DIÁRIO OFICIAL



Prefeitura Municipal de Caetité

ÍNDICE

OUTROS
RECURSOS, CONTRARRAZÕES E JULGAMENTO DA CONCORRÊNCIA ELETRÔNICA 90005 2026.....

RECURSOS, CONTRARRAZÕES E JULGAMENTO DA CONCORRÊNCIA ELETRÔNICA 90005 2026

EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) AGENTE DE CONTRATAÇÃO / PRESIDENTE DA COMISSÃO DE CONTRATAÇÃO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE CAETITÉ – ESTADO DA BAHIA

Brumado, 04 de setembro de 2026

Ref.: Concorrência Eletrônica nº 90005/2026
Processo Administrativo nº 106/2026

BRT SERVIÇOS LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o n. **30.994.376/0001-20**, com sede a Rua Antônio Alvaro Dantas, n. 447, bairro Baraúnas, Brumado – BA, CEP 46.1000-000, neste ato representada por seu sócio **Wendel de Novais Brito**, CPF n. 032.014.195-08, vem, tempestivamente e com fundamento no art. 165 da Lei nº 14.133/2021 e no item 10 do Edital, interpor o presente

RECURSO ADMINISTRATIVO

em face da decisão que **habilitou e classificou em primeiro lugar** a empresa REOBOTE EMPREENDIMENTOS LTDA. nos Grupos/Obras 01 e 02 do certame em epígrafe, requerendo, desde logo, o seu recebimento e processamento, com a posterior reforma da decisão recorrida, pelas razões de fato e de direito a seguir aduzidas.

Rua Augusto Canguçu, 308
Bairro Baraúnas
Brumado/BA
CEP: 46115-544
CNPJ: 30.994.376/0001-20

I – TEMPESTIVIDADE

Nos termos do art. 165, inciso I, da Lei Federal nº 14.133/2021, e do item 10.2 do edital, o prazo recursal é de 3 (três) dias úteis, contados da intimação ou da lavratura da ata. Tendo a Recorrente manifestado tempestiva e imediatamente a intenção de recorrer na sessão pública, na forma dos itens 10.1.1 e 10.3.1 do edital, é o presente recurso plenamente tempestivo, razão pela qual deve ser conhecido.

II – SÍNTESE FÁTICA

A presente Concorrência Eletrônica, do tipo menor preço e regime de empreitada por preço global (por obra/grupo de obras), tem por objeto a execução de obras de pavimentação em paralelepípedos em vias dos Bairros Santo Antônio, Ovídio Teixeira e Prisco Viana, no Município de Caetité/BA, com valor total estimado de R$ 3.207.707,74, dividido em dois grupos: Grupo/Obra 01 (valor estimado de R$ 1.261.814,90) e Grupo/Obra 02 (valor estimado de R$ 1.945.892,84).

A empresa REOBOTE EMPREENDIMENTOS LTDA. foi declarada vencedora de ambos os grupos, com as seguintes propostas:

Grupo	Valor orçado	Proposta Reobote	% do orçado
Grupo 01	R$ 1.261.814,90	R$ 901.911,26	71,48%
Grupo 02	R$ 1.945.892,84	R$ 1.410.054,01	72,46%

Rua Augusto Canguçu, 308
Bairro Baraúnas
Brumado/BA
CEP: 46115-544
CNPJ: 30.994.376/0001-20

Ocorre que, conforme a seguir demonstrado, a proposta vencedora é inexequível, a licitante não possui capital social suficiente para a adjudicação simultânea dos dois grupos e a sua qualificação técnica apresenta vício, impondo-se a reforma da decisão recorrida.

III – DIREITO

III.1 – INEXEQUIBILIDADE DAS PROPOSTAS (art. 59, § 4º, da Lei nº 14.133/2021)

Estabelece o art. 59, § 4º, da Lei nº 14.133/2021 — reproduzido nos itens 7.8 e 7.9.3 do edital — que, no caso de obras e serviços de engenharia, são consideradas inexequíveis as propostas cujos valores forem inferiores a 75% (setenta e cinco por cento) do valor orçado pela Administração.

No caso, ambas as propostas da recorrida situam-se abaixo desse patamar: o Grupo 01 corresponde a 71,48% do valor orçado e o Grupo 02 a 72,46%, incidindo, portanto, a presunção legal de inexequibilidade em relação às duas ofertas.

É certo que tal presunção é relativa, e que a jurisprudência do Tribunal de Contas da União — consolidada na Súmula nº 2621 e expressamente estendida à Lei nº 14.133/2021 pelo Acórdão nº 465/2024

[1]BRASIL. Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021, art. 165, I. O item 25.4 do Edital fixa o prazo de 3 (três) dias úteis para as razões, condicionado à manifestação imediata e motivada da intenção de recorrer (item 25.6).

Rua Augusto Canguçu, 308
Bairro Baraúnas
Brumado/BA
CEP: 46115-544
CNPJ: 30.994.376/0001-20

– Plenário2 e pelo Acórdão nº 2.088/2024 – 2ª Câmara3 — impõe que se oportunize ao licitante a demonstração da exequibilidade.

Tal oportunidade, contudo, não converte a demonstração em mera formalidade: o ônus é do licitante e a comprovação deve ser efetiva, sob pena de prevalecer a presunção legal.

E, no ponto, a "Manifestação Técnica de Demonstração da Exequibilidade" apresentada pela recorrida **não se desincumbe desse ônus**, padecendo de vícios que a tornam imprestável para afastar a inexequibilidade:

a) Incoerência do insumo de maior relevância com o preço de mercado comprovado pela própria licitante.

O item de maior peso da planilha é a execução de pavimento em paralelepípedos (SINAPI 101169), que representa 72,59% do Grupo 01 e 75,36% do Grupo 02.

Na sua própria Composição de Custos Unitários (CPU), a recorrida orçou o paralelepípedo a R$ 782,55/milheiro.

[2]Edital de Concorrência Eletrônica nº 05/2026, itens 23.10, alíneas "c" (experiência específica do responsável técnico) e "d" (comprovação de aptidão técnico-profissional — quantitativos), e item 23.18 (inabilitação do licitante que apresentar documento em desacordo com o Edital).

[3]Edital, item 24.3, que exige realinhamento linear — manutenção da exata proporcionalidade entre os preços unitários — "sob pena de desclassificação", e item 24.2. No plano legal, BRASIL. Lei nº 14.133/2021, art. 5º (isonomia, julgamento objetivo, competitividade e economicidade) e art. 59, caput e § 3º (exame de preços unitários relevantes ainda que na empreitada por preço global).

Rua Augusto Canguçu, 308
Bairro Baraúnas
Brumado/BA
CEP: 46115-544
CNPJ: 30.994.376/0001-20

Contudo, **a cotação de mercado por ela mesma juntada (fornecedor HENIX) indica preço de R$ 950,00/milheiro** — **cerca de 21% superior ao valor adotado na proposta vencedora.**

Vale dizer: a própria pesquisa de mercado juntada pela licitante demonstra que o insumo mais relevante do objeto está inexequível, em direto descompasso com a exigência de que os custos dos insumos sejam coerentes com os de mercado.4

(b) Cotações posteriores à formação do preço.

As três cotações que embasam a demonstração (HENIX, FROZA e J PRADO) estão datadas de 29/07/2026 — dia seguinte ao da sessão pública (28/07/2026) — e a cotação da J PRADO sequer contém data.

Logo, tais documentos não poderiam ter servido de base à formação do preço ofertado, o que contradiz a própria metodologia de "rastreabilidade" (Cotação de Mercado → CPU → Preço Final) invocada na manifestação, revelando justificativa construída a posteriori.

(c) Documento genérico e dissociado do certame.

A manifestação indica "Processo Administrativo nº 044/2026", ao passo que o presente certame corresponde ao Processo Administrativo nº 106/2026, indício de peça padronizada, reaproveitada de outra

4BRASIL. Lei nº 14.133/2021, art. 67, caput e §§ 2º e 6º (qualificação técnico-profissional; parcelas de maior relevância; vínculo do profissional).

Rua Augusto Canguçu, 308
Bairro Baraúnas
Brumado/BA
CEP: 46115-544
CNPJ: 30.994.376/0001-20

licitação, o que retira a sua idoneidade como demonstração específica e circunstanciada da exequibilidade destas propostas.

(d) Inidoneidade das cotações que embasam a demonstração.

Conforme detalhado no Anexo — Demonstrativo de Prova e Diligência de Idoneidade das Cotações, a consulta às bases da Receita Federal revela que o fornecedor da cotação do insumo dominante (paralelepípedo), HENIX DA SILVA PARAISO (CNPJ nº 55.057.292/0001-90), tem por atividade cadastral a preparação de documentos e o apoio administrativo (CNAE 8219-9/99), **objeto incompatível com o fornecimento de material de construção** e que a relação de insumos atribuída à Fábrica de Artefatos de Cimento J Prado Ltda. abrange itens estranhos ao seu objeto social **e indica como contato o próprio administrador da recorrida** (Reobote), apresentando indício de que o documento tenha sido "fabricado".

Reforça-se, assim, que a demonstração não se apoia em pesquisa de mercado idônea.

Assim, ainda que se reconheça a natureza relativa da presunção, a demonstração apresentada é insuficiente e contraditória, subsistindo a inexequibilidade das duas propostas.

Impõe-se, portanto, a desclassificação da empresa Recorrida.

Rua Augusto Canguçu, 308
Bairro Baraúnas
Brumado/BA
CEP: 46115-544
CNPJ: 30.994.376/0001-20

III.2 – INSUFICIÊNCIA DE CAPITAL SOCIAL PARA ADJUDICAÇÃO DE AMBOS OS GRUPOS

O Termo de Referência, parte integrante e vinculante do edital, exige capital social mínimo por grupo, na forma do art. 69, § 4º, da Lei nº 14.133/2021: R$ 126.181,49 para o Grupo 01 (item 6.4) e R$ 194.589,28 para o Grupo 02 (item 7.4).

Mais do que isso, o item 8 do Termo de Referência ("Observação quanto ao capital social") é expresso e incondicional:

> *"Nos casos em que houver licitante vencedor de mais de uma Obra/Grupo de Obras,* ***o capital social exigido nas respectivas Obras/Grupos de Obras serão somados****, cabendo ao licitante possuir capital social suficiente para cobertura de ambas as Obras/Grupo de Obras somadas."*

Vencedora dos dois grupos, a recorrida estava obrigada a comprovar capital social não inferior a **R$ 320.770,77** (R$ 126.181,49 + R$ 194.589,28).

Todavia, o seu contrato social — Alteração e Consolidação arquivada na JUCEB — registra capital social de apenas **R$ 200.000,00** (Cláusula Terceira), valor confirmado no balanço patrimonial.

Há, portanto, insuficiência de R$ 120.770,77, o que obsta a adjudicação simultânea dos dois grupos.

Não socorre a recorrida eventual invocação do patrimônio líquido: embora o art. 69, § 4º, faculte à Administração exigir "capital mínimo ou

Rua Augusto Canguçu, 308
Bairro Baraúnas
Brumado/BA
CEP: 46115-544
CNPJ: 30.994.376/0001-20

patrimônio líquido mínimo", **a escolha do parâmetro é do edital**, e o instrumento convocatório optou, **de forma expressa, pelo capital social**, vinculando a Administração e os licitantes à exigência tal como posta5.

Admitir a substituição unilateral do critério pelo licitante violaria a isonomia e a vinculação ao instrumento convocatório.

Subsidiariamente, ainda que se entenda superável a exigência para um único grupo, é juridicamente inviável a manutenção da recorrida como vencedora de **ambos** os grupos, impondo-se, no mínimo, a sua limitação a apenas um deles, com a convocação do licitante subsequente para o grupo remanescente.

III.3 – VÍCIO NA QUALIFICAÇÃO TÉCNICA (certidão profissional vencida)

O item 8.1.2.5 do edital exige que os profissionais indicados pela licitante apresentem Certidão de Registro e Quitação junto ao CREA "em plena validade".

[5]TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO, Súmula nº 259: nas contratações de obras e serviços de engenharia, a definição do critério de aceitabilidade dos preços unitários e global, com fixação de preços máximos para ambos, é obrigação e não faculdade do gestor. No mesmo sentido: Acórdão 1.695/2018-Plenário (a fixação de critério de aceitabilidade de preços unitários e global visa mitigar o "jogo de planilha", ainda que na empreitada por preço global); Acórdão 2.857/2013-Plenário (mesmo na empreitada por preço global, os preços unitários devem ser controlados, pois servirão de base a eventuais acréscimos); e Acórdão 1.380/2008-Plenário (conceito de "jogo de planilha").

Rua Augusto Canguçu, 308
Bairro Baraúnas
Brumado/BA
CEP: 46115-544
CNPJ: 30.994.376/0001-20

Na Declaração de Indicação da Equipe Técnica, a recorrida indicou o Sr. Anthony Juan Novaes dos Passos (engenheiro mecânico) como Responsável Técnico.

Ocorre que a certidão apresentada por esse profissional é Certidão de Registro e Quitação de Pessoa Física Provisória, com **validade até 10/03/2026** — ou seja, vencida quando da sessão pública realizada em 28/07/2026, e de caráter meramente provisório.

A indicação, na equipe técnica formalmente comprometida com a execução, de profissional cuja regularidade perante o conselho não subsistia à época do certame contraria a exigência editalícia de registro "em plena validade", vício que, somado aos fundamentos anteriores, reforça a necessidade de reforma da decisão recorrida, passando a determinar a HINABILITAÇÃO da empresa Recorrida.

IV – PEDIDOS

Ante o exposto, requer a Recorrente:

a) o conhecimento e o provimento do presente recurso, por tempestivo e fundamentado;

b) no mérito, a reforma da decisão recorrida, para desclassificar as propostas da REOBOTE EMPREENDIMENTOS LTDA. nos Grupos 01 e 02, por inexequibilidade (art. 59, § 4º, da Lei nº 14.133/2021), e/ou para inabilitá-la, por insuficiência de capital social (itens 6.4, 7.4 e 8 do Termo de Referência) e por vício na qualificação técnica (item 8.1.2.5);

Rua Augusto Canguçu, 308
Bairro Baraúnas
Brumado/BA
CEP: 46115-544
CNPJ: 30.994.376/0001-20

c) subsidiariamente, caso não acolhida a desclassificação/inabilitação integral, a limitação da recorrida a um único grupo, ante a insuficiência de capital social para a adjudicação simultânea de ambos, com a convocação do licitante subsequente para o grupo remanescente;

d) sucessivamente, a conversão do julgamento em diligência (art. 59, § 2º, da Lei nº 14.133/2021), para que a recorrida seja instada a comprovar, de forma efetiva e com base em preços de mercado idôneos e contemporâneos, a exequibilidade integral das planilhas;

e) a consequente convocação da Recorrente, na ordem de classificação, para a etapa subsequente do certame.

Nestes termos, pede deferimento.

WENDEL DE NOVAIS BRITO:03201419508

Assinado de forma digital por WENDEL DE NOVAIS BRITO:03201419508
Dados: 2026.09.08 09:22:17 -03'00'

BRT SERVIÇOS LTDA
(Representante Legal)

Rua Augusto Canguçu, 308
Bairro Baraúnas
Brumado/BA
CEP: 46115-544
CNPJ: 30.994.376/0001-20

ANEXO — DEMONSTRATIVO DE PROVA E DILIGÊNCIA DE IDONEIDADE DAS COTAÇÕES

Concorrência Eletrônica nº 90005/2026 — Processo Administrativo nº 106/2026 — Prefeitura Municipal de Caetité/BA

1. Objeto

O presente anexo instrui o recurso administrativo e demonstra, a partir dos próprios documentos apresentados pela empresa REOBOTE EMPREENDIMENTOS LTDA., a subprecificação do insumo de maior relevância do objeto (paralelepípedo) e a ausência de idoneidade das cotações invocadas para comprovar a exequibilidade das propostas.

2. Da subprecificação do insumo de maior relevância (paralelepípedo)

O item de maior peso da planilha — execução de pavimento em paralelepípedos, com rejuntamento em argamassa (SINAPI 101169) — responde por 72,59% do Grupo 01 e 75,36% do Grupo 02.

A tabela abaixo confronta o preço desse insumo nas diferentes fontes, todas produzidas ou juntadas pela própria licitante:

Fonte (documento da própria Reobote)	Preço do paralelepípedo	Equivalente por m²
Cotação de mercado — HENIX (juntada na exequibilidade)	R$ 950,00 / milheiro	≈ R$ 31,35/m² (a 33 un./m²)

Rua Augusto Canguçu, 308
Bairro Baraúnas
Brumado/BA
CEP: 46115-544
CNPJ: 30.994.376/0001-20

CPU da proposta vencedora (insumo 00004385)	R$ 782,55 / milheiro	R$ 25,82/m²
Manifestação de exequibilidade (memória de cálculo)	R$ 950,00 / milheiro	R$ 38,95/m² (a 41 un./m²)

Da confrontação resultam duas incongruências que comprometem a demonstração de exequibilidade:

(i) **a proposta vencedora orçou o paralelepípedo a R$ 782,55/milheiro, valor cerca de 21% inferior ao preço de mercado (R$ 950,00/milheiro) documentado pela própria licitante** na cotação HENIX; e;

(ii) a memória de cálculo da manifestação adota, para o mesmo insumo, custo de R$ 38,95/m² — superior ao efetivamente embutido na CPU (R$ 25,82/m²) —, sem qualquer reconciliação.

Em qualquer das leituras, o insumo de maior relevância do objeto encontra-se inexequível em relação ao mercado, em descompasso com a exigência de que os custos dos insumos sejam coerentes com os de mercado.[6]

[6]BRASIL. Tribunal de Contas da União. Acórdão nº 1.426/2010 – Plenário: a demonstração de exequibilidade exige documentação que comprove que os custos dos insumos são coerentes com os de mercado e que os coeficientes de produtividade são compatíveis com a execução do objeto.

Rua Augusto Canguçu, 308
Bairro Baraúnas
Brumado/BA
CEP: 46115-544
CNPJ: 30.994.376/0001-20

BRT SERVIÇOS LTDA.

Figura 1 — Cotação HENIX (juntada pela Reobote): paralelepípedo a R$ 950,00/milheiro.

ORÇAMENTO Nº 001/2026

EMPRESA: 55.057.292 HENIX DA SILVA PARAISO
CNPJ: 55.057.292/0001-90
Data: 29/07/2026

À
Empresa: REOBOTE EMPREENDIMENTOS LTDA

ORÇAMENTO DE FORNECIMENTO

Em atendimento à solicitação, apresentamos a seguinte cotação para fornecimento de paralelepípedos:

Descrição	Unidade	Quantidade	Valor Unitário	Valor Total
Paralelepípedo granítico	Milheiro (1.000 unidades)	1	R$ 950,00	R$ 950,00

Valor total do orçamento: R$ 950,00 (novecentos e cinquenta reais).

Condições

- Validade da proposta: 30 (trinta) dias a partir da data de emissão.
- Demais condições comerciais a combinar entre as partes.

Sem mais para o momento, colocamo-nos à disposição para quaisquer esclarecimentos.

Figura 2 — CPU da proposta vencedora (Reobote): insumo paralelepípedo (cód. 00004385) a R$ 782,55/milheiro; item 3.1 a R$ 91,59/m².

Composição Auxiliar	5684	SINAPI	ROLO COMPACTADOR VIBRATÓRIO DE UM CILINDRO AÇO LISO, POTÊNCIA 80 HP, PESO OPERACIONAL MÁXIMO 8,1 T, IMPACTO DINÂMICO 16,15 / 9,5 T, LARGURA DE TRABALHO 1,68 M - CHP DIURNO. AF_06/2014	Custos Horários Produtivo e Improdutivo dos Equipamentos	CHP	0,0031000	145,68	0,45	
Insumo	00004385	SINAPI	PARALELEPIPEDO GRANITICO OU BASALTICO, PARA PAVIMENTACAO, SEM FRETE (VARIACAO REGIONAL DE PECAS POR M2)	Material	MIL	0,0330000	782,55	25,82	
Insumo	00000367	SINAPI	AREIA GROSSA - POSTO JAZIDA/FORNECEDOR (RETIRADO NA JAZIDA, SEM TRANSPORTE)	Material	m	0,1140000	104,59	11,92	
				MO sem LS =>	19,12	LS =>	0,00	MO com LS =>	19,12
				Valor do BDI =>	16,84			Valor com BDI =>	91,59

Rua Augusto Canguçu, 308
Bairro Baraúnas
Brumado/BA
CEP: 46115-544
CNPJ: 30.994.376/0001-20

3. Da diligência de idoneidade das cotações

A consulta às bases públicas da Receita Federal revela que as cotações invocadas não constituem, em sua maioria, pesquisa de mercado idônea para os insumos a que se referem[7]:

Fornecedor / CNPJ	Perfil cadastral	Constatação
HENIX DA SILVA PARAISO — 55.057.292/0001-90 (paralelepípedo)	Empresário individual, Riacho de Santana/BA. Atividade principal (CNAE 8219-9/99): preparação de documentos e apoio administrativo.	Objeto cadastral incompatível com o fornecimento de material de construção. Documento identificado como "Orçamento nº 001/2026", sem endereço. Cotação imprestável como referência de mercado para o insumo dominante.
FÁBRICA DE ARTEFATOS DE CIMENTO J PRADO LTDA —	Ativa desde 14/09/2010, Caetité/BA. Objeto: fabricação de	A "cotação" a ela atribuída relaciona 35+ insumos alheios ao seu objeto (pedra natural, areia, brita, aço, madeira

[7]Dados cadastrais públicos oriundos da base da Receita Federal do Brasil, consolidados em bases de consulta de CNPJ (Econodata). Recomenda-se a juntada do Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral oficial (Cartão CNPJ), emitido no sítio da Receita Federal, como prova documental definitiva.

Rua Augusto Canguçu, 308
Bairro Baraúnas
Brumado/BA
CEP: 46115-544
CNPJ: 30.994.376/0001-20

12.543.818/0001-30 (diversos)	artefatos de cimento (bloquetes, meio-fio, tubos e lajotas de cimento).	e locação de equipamentos) e indica como CONTATO o administrador da própria Reobote (Thadeu — (77) 99175-9264), indício de documento montado pela licitante.
FROZA E ALVES MINERAÇÃO LTDA — 26.804.955/0001-95 (areia grossa)	Ativa desde 09/05/1991, Caetité/BA. Atividade principal (CNAE 0810-0/06): extração de areia, cascalho ou pedregulho.	Fornecedora idônea, com licença ambiental de extração de areia vigente. Cotação, porém, limitada à areia grossa (≈ 11% do orçamento) e datada de 29/07/2026, posterior à sessão.

Fonte: Receita Federal do Brasil; Serasa Experian; Diário Oficial do Município de Caetité/BA (licença ambiental FROZA).

Registre-se, ainda, que as três cotações estão datadas de 29/07/2026 — dia seguinte ao da sessão pública (28/07/2026) —, de modo que não poderiam ter servido de base à formação do preço ofertado, o

Rua Augusto Canguçu, 308
Bairro Baraúnas
Brumado/BA
CEP: 46115-544
CNPJ: 30.994.376/0001-20

que infirma a metodologia de "rastreabilidade" invocada na manifestação técnica.[8]

4. Conclusão

Os elementos acima demonstram que a proposta vencedora subprecifica o insumo de maior relevância do objeto — abaixo do próprio preço de mercado documentado pela licitante — e que a demonstração de exequibilidade se apoia em cotações inidôneas (fornecedor de paralelepípedo com objeto de apoio administrativo) ou montadas pela própria licitante (relação de insumos atribuída à J Prado).

Não superada, por meios idôneos, a presunção legal de inexequibilidade (art. 59, § 4º, da Lei nº 14.133/2021), impõe-se a desclassificação das propostas, na forma requerida no recurso.

[8]FROZA E ALVES MINERAÇÃO LTDA: Cartão CNPJ (Receita Federal); Serasa Experian; e Licença Ambiental Simplificada nº 009/2025, publicada no Diário Oficial do Município de Caetité/BA (extração de areia — Fazenda Água Quente, Comunidade de Santa Luzia, Caetité/BA), com validade até 14 jul. 2027.

Rua Augusto Canguçu, 308
Bairro Baraúnas
Brumado/BA
CEP: 46115-544
CNPJ: 30.994.376/0001-20

REOBOTE
ENGENHARIA E PROJETOS

ILMO.(A) SR.(A) AGENTE DE CONTRATAÇÃO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE CAETITÉ NO ESTADO DA BAHIA

CONCORRÊNCIA ELETRÔNICO Nº 90005/2026
PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 106/2026
DATA: 28/07/2026
HORÁRIO: 09:00 horas

REOBOTE EMPREENDIMENTOS LTDA, Pessoa Jurídica de Direito Privado, inscrita no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica do Ministério da Fazenda (CNPJ/MF) sob o Nº **34.862.145/0001-13**, com sede localizada na Rua Nossa Senhora de Fátima, Nº 13B, 1º Andar, Sala 01, Centro, Itagibá/BA, CEP. Nº 45.230-000, **VEM**, respeitosamente, à presença de V.Sa., por intermédio de seu **REPRESENTANTE LEGAL** regularmente constituído, com fulcro no § 4º do Art. 165 da Lei Nº 14.133/2021, **CONTESTAR**, através da presente **CONTRARRAZÕES**, i.e., vem oferecer **RAZÕES** em **OPOSIÇÃO** às que foram produzidas pela **LICITANTE**

"BRT SERVIÇOS LTDA",

(I) e **REQUERER** que o **RECURSO ADMINISTRATIVO** seja **INDEFERIDO**

— Diante das **ACUSAÇÕES INFUNDADAS** de que esta **empresa** apresentou **proposta de preço inexequível, insuficiência de capital social para adjudicação simultânea dos dois grupos e suposto vício de qualificação técnica** -

Pelas **RAZÕES** de **FATO** e de **DIREITO** que a seguir serão expostas:

Certificação Digital: GMGJD4NK-FUDSYBIB-KUGE5VLA-HGHM7PAE
Versão eletrônica disponível em: http://caetite.ba.gov.br
Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP Brasil

REOBOTE
ENGENHARIA E PROJETOS

I - DA TEMPESTIVIDADE

Considerando que o prazo final para interposição do recurso se expirou em 08.09.2026. Então, conforme preceitua o item 10.3.2 do edital, o prazo para apresentação das contrarrazões inicia após o término do prazo do Recorrente, no dia útil subsequente.

Logo, diante do exposto, caso apresentado as contrarrazões até o dia 11.09.2026, resta evidenciado o atendimento a tempestividade da defesa.

II – DAS RAZÕES DA PRESENTE DEMANDA

Para facilitar o entendimento, o signatário da presente CONTRARRAZÕES CONTESTARÁ todos os pontos acusatórios apresentados pela **BRT SERVIÇOS** porque, conforme verificado desde a apresentação da intenção de recurso da empresa, bem como, após análise da peça recursal, a recorrente está se utilizando de um dispositivo legal apenas com INTUITO PROTELATÓRIO do certame, como única finalidade a tentativa de **desvirtuar** o **entendimento assertivo** e já proferido por esta Douta Agente de Contratação.

Isso se deve pois, a Recorrente busca a desclassificação da proposta da REOBOTE para os **Grupo 01 e 02**, sustentando como suposta irregularidade, três blocos principais, sendo, (a) inexequibilidade das propostas, com críticas às cotações e à manifestação técnica; (b) alegada insuficiência de capital social para adjudicação simultânea dos dois grupos; e (c) alegado vício de qualificação técnica em razão da validade da certidão de profissional adicional indicado pela empresa.

Sendo que, a insurgência precisa ser examinada a partir de circunstância objetiva que não pode ser desconsiderada, **os documentos de habilitação e a proposta da REOBOTE foi efetivamente submetida a diligência específica de validade e exequibilidade antes de sua aceitação**.

Como se verifica, em 29.07.2026, o Agente de Contratação exigiu expressamente a apresentação de documentação para comprovação da exequibilidade dos serviços relevantes do objeto, exigindo também a garantia adicional decorrente do percentual da proposta.

REOBOTE
ENGENHARIA E PROJETOS

Após o atendimento tempestivo pela REOBOTE ao processo de diligência, o sistema registrou a Recorrida como **"Aceita e habilitada"**, para ambos os grupos. Restando demonstrado que não houve aceitação automática de proposta inferior ao parâmetro de 75%.

Frise-se que o próprio edital estabelece que o valor inferior a 75% representa apenas **indício** de inexequibilidade, cuja confirmação **depende de diligência** que demonstre que o custo do licitante ultrapassa o valor ofertado e que inexistem custos de oportunidade capazes de justificar a oferta, condição não evidenciada no caso concreto, tendo em vista que a Recorrida **comprovou** a efetiva exequibilidade do preço ofertado.

Esse tratamento coincide com o entendimento consolidado pelo TCU no Acórdão 214/2025-Plenário, segundo o qual o art. 59, §4º, da Lei nº 14.133/2021 estabelece presunção relativa de inexequibilidade, devendo ser oportunizada sua demonstração.

Neste contexto, com intuito de cumprir o rito do procedimento licitatório, a REOBOTE apresenta suas contrarrazões em combate as alegações infundadas da Recorrente.

III – DO ENFRETAMENTO INDIVIDUALIZADO DAS RAZÕES RECURSAIS

III.1 – "Da suposta inexequibilidade das propostas"

Em análise a peça recursal a Recorrente aduz que as propostas da Recorrida seriam automaticamente inexequíveis por representarem percentuais próximos a 71,48% (Grupo 01) e 72,46% (Grupo 02) do valor orçado pela Administração, sendo que, tal argumento desconsidera totalmente a sistemática da Nova Lei de Licitações.

Isso se deve pois, conforme previsto no art. 59, §§ 2º e 4º, da Lei nº 14.133/2021, é estabelecido que o percentual inferior a 75% gera presunção relativa de inexequibilidade, cabendo à Administração oportunizar a demonstração dos custos reais do licitante:

REOBOTE
ENGENHARIA E PROJETOS

> *"Art. 59*
> *(...)*
> *§ 2º A realização de diligências para aferição da exequibilidade das propostas ou exigência de esclarecimentos relativos a elas será admitida quando houver indícios de inexequibilidade.*
> *§ 4º No caso de obras e serviços de engenharia, serão consideradas inexequíveis as propostas cujos valores forem inferiores a 75% (setenta e cinco por cento) do valor orçado pela Administração, salvo se demonstrada a sua exequibilidade por meio de documentos que comprovem que os custos dos insumos são coerentes com os de mercado e que os coeficientes de produtividade são compatíveis com a execução do objeto."*

Assim, em estrita obediência ao rito legal, a Recorrida atendeu à convocação da Administração, demonstrando com precisão a composição de custos unitários e a obtenção de condições comerciais vantajosas de insumos.

Frise-se que, o TCU possui entendimento uníssono quanto a temática, senão vejamos.

> REPRESENTAÇÃO. UNIVERSIDADE FEDERAL RURAL DE PERNAMBUCO. CONCORRÊNCIA 1/2023. CONTRATAÇÃO DE SERVIÇOS ESPECIAIS DE ENGENHARIA PARA ELABORAÇÃO DE PROJETOS EXECUTIVOS DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E DEMAIS DOCUMENTAÇÕES LEGAIS REFERENTES À CONSTRUÇÃO DO CAMPUS DA UNIDADE ACADÊMICA DE BELO JARDIM . DESCLASSIFICAÇÃO DE DEZESSETE PROPOSTAS SUPOSTAMENTE INEXEQUÍVEIS COM VALOR INFERIOR A 75% DO ORÇAMENTO ESTIMATIVO DA CONTRATAÇÃO SEM QUE TENHAM SIDO FEITAS DILIGÊNCIAS JUNTO AOS LICITANTES PARA FINS DE DEMONSTRAÇÃO DA EXEQUIBILIDADE DE SUAS PROPOSTAS. PROPOSTA CLASSIFICADA EM 18º LUGAR DECLARADA VENCEDORA. PEDIDO CAUTELAR PARA SUSPENSÃO DO CERTAME. OITIVA PRÉVIA . RETORNO DA LICITAÇÃO À FASE DE JULGAMENTO DAS PROPOSTAS E REALIZAÇÃO DE DILIGÊNCIAS JUNTO ÀS EMPRESAS PROPONENTES PARA FINS DE ANÁLISE DE EXEQUIBILIDADE DE SUAS PROPOSTAS. CONHECIMENTO. PERDA DE OBJETO DO PEDIDO CAUTELAR E DO MÉRITO DA REPRESENTAÇÃO. ARQUIVAMENTO . COMUNICAÇÕES. (TCU - REPRESENTAÇÃO (REPR): https://pesquisa.apps.tcu.gov.br/rest/publico/base/acordao-completo/4652024, Relator.: AUGUSTO SHERMAN, Data de Julgamento: 20/03/2024)
>
> ***
>
> REPRESENTAÇÃO. SERVIÇO TÉCNICO ESPECIALIZADO PARA ELABORAÇÃO DE PROJETO DE ARQUITETURA E ENGENHARIA

REOBOTE
ENGENHARIA E PROJETOS

PARA REFORMA E AMPLIAÇÃO DE PRÉDIO. DISPENSA DE LICITAÇÃO. DESCLASSIFICAÇÃO INDEVIDA DE PROPOSTA COM BASE EM PRESUNÇÃO ABSOLUTA DE INEXEQUIBILIDADE. CRITÉRIOS DE DESEMPATE NÃO PREVISTOS NO EDITAL. DETERMINAÇÃO. CIÊNCIA. ARQUIVAMENTO. (TCU - REPRESENTAÇÃO (REPR): 00000000000002142025, Relator.: JHONATAN DE JESUS, Data de Julgamento: 05/02/2025)

Além disso, a Recorrida prestou a competente garantia adicional exigida para propostas abaixo de 85% do valor orçado, conforme determinado pelo art. 59, § 5º, da Lei nº 14.133/2021, blindando a Administração Pública contra eventuais riscos executivos e resguardando o interesse público na obtenção da proposta mais vantajosa.

Pelo exposto, resta demonstrado o inconteste atendimento da Recorrida as exigências editalícias, e consequente exequibilidade da proposta de preço ofertada.

É importante ressaltar ainda que, diferentemente do alegado pela Recorrente ao opor-se a cotação da empresa HENMIX, o orçamento originário no valor de R$ 950,00/mil foi emitido para 1 milheiro, de modo que, a cotação complementar, a qual segue anexa a esta peça de defesa, registra o valor de R$ 778,64/Mil para operações de grande escala e explicita que o valor decorre da quantidade a ser negociada.

Neste contexto, é importante delimitar a função probatória das cotações complementares juntadas com estas contrarrazões, pois elas não são apresentadas como documentos que teriam, retroativamente, formado a proposta em 28.07.2026, nem substituem os preços originalmente lançados nas CPUs.

Mas, servem como elemento corroborativo de uma condição econômica alegada desde a diligência, ou seja, **a variação do preço unitário em razão da escala de aquisição e a possibilidade de obtenção, no mercado, de valores compatíveis ou inferiores aos custos reservados na proposta**.

Assim, essa evidência é suficiente para afastar a premissa lógica de que R$ 950,00/MIL seria, necessariamente, o custo de mercado aplicável a todo o volume, de modo que a oferta permanece inalterada.

REOBOTE
ENGENHARIA E PROJETOS

Sendo que, concernentes as cotações, a BRT assinala terem sido apresentadas na diligência com datas de emissão posteriores à sessão de 28.07.2026. Fato que, independentemente da data de emissão, a cronologia, isoladamente, não invalida sua utilização como prova de exequibilidade, porque a própria convocação administrativa para essa comprovação foi expedida em 29.07.2026, ao tempo que, documentos de mercado produzidos para atender à diligência podem, por definição, ser posteriores à sessão.

Mesmo assim, o ponto exige apenas precisão conceitual, pois, essas cotações não devem ser apresentadas como se tivessem sido necessariamente os únicos documentos históricos usados na formação inicial da CPU. Assim, sua função é confirmar a compatibilidade dos preços já ofertados com condições de mercado verificáveis, ao lado das bases referenciais, CPUs e demais documentos

Logo, a proposta não pode ser reconstruída, mas a prova de sua viabilidade pode ser esclarecida e complementada nos limites do art. 59, § 2º, e do edital.

Alega ainda inconsistência na cotação FROZA, concernente a areia grossa, bem como, na cotação da J Prado, em valores e descrição dos dados do cliente em nome da própria REOBOTE.

Pior, como se não bastasse, a Recorrente tenta descreditar as cotações apresentadas pela Recorrida, com alegações infundadas e ofensivas, imputando à Recorrida a condição de cometimento de crime em alegada falsificação de documentos, fato este que, desde já, a Recorrida rechaça veemente as alegações infundadas, diante do fato que as empresas fornecedoras das cotações são reais e atuantes em seus respectivos nichos comerciais, as quais estão disponíveis para as diligências *in loco* necessárias. Ao tempo que, tal imputação será objeto de apuração e possível penalização dos responsáveis.

Mesmo assim, a exequibilidade da proposta global é inquestionável, pois, mesmo havendo dúvidas sobre um insumo, a jurisprudência do TCU exige exame amplo, conforme já citado Acórdão 379/2024-Plenário, o qual é direto ao afastar conclusão de inexequibilidade fundada apenas em itens isolados.

Certificação Digital: GMGJD4NK-FUDSYBIB-KUGE5VLA-HGHM7PAE
Versão eletrônica disponível em: http://caetite.ba.gov.br
Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP Brasil

REOBOTE
ENGENHARIA E PROJETOS

Pior, a BRT não demonstra que a soma dos custos necessários à execução exceda os valores globais de R$ 901.911,26 (Grupo 01) e R$ 1.410.054,01 (Grupo 02), restando apenas nos achismos e imputações.

Por isso, eventual necessidade de esclarecer uma cotação ou documento deve ser resolvida por análise técnica/diligência, preservando-se os preços originais, e não por desclassificação automática.

III.1.1. – "Da divergência entre os processos administrativos indicados nos documentos"

Como se verifica, a referência ao Processo Administrativo nº 044/2026 na manifestação técnica constitui inequívoco erro material, de modo que, o certame está corretamente identificado como Concorrência Eletrônica nº 90005/2026, a empresa está corretamente identificada, o documento foi apresentado diretamente dentro da própria convocação realizada no sistema e a proposta final corretamente menciona o Processo Administrativo nº 106/2026.

Frise-se que, o próprio edital identifica expressamente o Processo Administrativo nº 106/2026, ao tempo que não existe qualquer dúvida sobre a qual procedimento pertence a manifestação.

Logo, o argumento da Recorrente não revela vício material ou econômico, mas mera inexatidão numérica sem aptidão para modificar a proposta ou prejudicar sua análise.

III.2 – "Da insuficiência de capital social para adjudicação de ambos os grupos"

Quanto ao tema, a Recorrente tenta desvirtuar o entendimento assertivo da Agente de Contratação, ao alegar, de forma simplista, que o capital social da Recorrida, R$ 200.000,00, não cobriria a exigência de 10% da soma global dos Grupos 01 e 02 do certame, no valor de R$ 320.770,77.

REOBOTE
ENGENHARIA E PROJETOS

Sendo que, a tese recursal desconsidera a legislação de regência, a farta jurisprudência dos órgãos de controle externo e a realidade contábil comprovada nos autos. Pois, inicialmente, é notório o Atendimento Individual a Cada Grupo e a consequente vedação à inabilitação sumária de início, haja vista, como se verifica, o capital social da Recorrida (R$ 200.000,00) atende e supera individualmente o montante fixado no Edital para o Grupo 01 (R$ 126.181,49) e para o Grupo 02 (R$ 194.589,28).

Assim, como é cediço, em certames licitatórios divididos em grupos/lotes autônomos, eventual limitação nominal de capital jamais opera a inabilitação geral do licitante em relação a todo o certame, assegurando-se o direito de adjudicação no lote prioritário ou compatível, em observância aos princípios da competitividade e da obtenção da proposta mais vantajosa conforme arts. 5º e art. 11, I, da Lei nº 14.133/2021[1].

Assim, uma vez demonstrado a impossibilidade de desclassificação em todos os lotes, é evidente ainda mais relevante, contudo, **o fato de que a capacidade econômico-financeira da Recorrida foi devidamente comprovada por meio do Balanço Patrimonial e das Demonstrações Contábeis dos últimos exercícios sociais**, regularmente apresentados nos autos do certame.

PATRIMÔNIO LÍQUIDO	378,957,18C
CAPITAL SOCIAL	200,000,00C
CAPITAL SUBSCRITO	200,000,00C
CAPITAL SOCIAL	200,000,00C

[1] Art. 5º Na aplicação desta Lei, serão observados os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, da igualdade, do planejamento, da transparência, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, da vinculação ao edital, do julgamento objetivo, da segurança jurídica, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade, da celeridade, da economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável, assim como as disposições do Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro).
Art. 11. O processo licitatório tem por objetivos:
I - assegurar a seleção da proposta apta a gerar o resultado de contratação mais vantajoso para a Administração Pública, inclusive no que se refere ao ciclo de vida do objeto;
II - assegurar tratamento isonômico entre os licitantes, bem como a justa competição;
III - evitar contratações com sobrepreço ou com preços manifestamente inexequíveis e superfaturamento na execução dos contratos;
IV - incentivar a inovação e o desenvolvimento nacional sustentável.

REOBOTE
ENGENHARIA E PROJETOS

Pois, como se verifica, nos termos do art. 69, § 4º, da Lei Federal nº 14.133/2021:

> *"Art. 69*
> *(...)*
> *§ 4º A Administração, nas compras para entrega futura e na execução de obras e serviços, poderá estabelecer no edital a exigência de capital mínimo ou de patrimônio líquido mínimo equivalente a até 10% (dez por cento) do valor estimado da contratação."*

Como se verifica, a norma de regência consagra a alternatividade entre o capital social e o patrimônio líquido, e a jurisprudência consolidada do Tribunal de Contas da União, consolidada na **Súmula nº 275 do TCU, veda a imposição cumulativa ou excludente, estabelecendo que a comprovação da solidez financeira da empresa se perfaz tanto pelo capital mínimo quanto pelo patrimônio líquido mínimo apurado em balanço**.

> **SÚMULA TCU 275:** Para fins de qualificação econômico-financeira, a Administração pode exigir das licitantes, de forma não cumulativa, capital social mínimo, patrimônio líquido mínimo ou garantias que assegurem o adimplemento do contrato a ser celebrado, no caso de compras para entrega futura e de execução de obras e serviços.

Contabilmente, o Patrimônio Líquido é o índice fidedigno e substancial da saúde financeira da pessoa jurídica, espelhando o valor real do ativo após a dedução de todas as exigibilidades e passivos da empresa e integrando lucros acumulados e reservas.

Assim, as demonstrações contábeis e o balanço patrimonial acostados aos autos demonstram que a Recorrida **possui Patrimônio Líquido suficiente, higidez de liquidez e solvência (índices LG, LC e SG superiores a 1,00), comprovando de maneira inquestionável a robustez econômica necessária para a execução simultânea dos Grupos 01 e 02**.

Logo, a desconsideração da realidade contábil em prol de interpretação puramente literal do capital nominal representaria apego a formalismo excessivo, rechaçado pela jurisprudência e pelo art. 12, III, da Lei nº 14.133/2021, configurando **ato ilegal que prejudicaria o erário ao afastar a melhor proposta econômica obtida pela municipalidade**.

Certificação Digital: GMGJD4NK-FUDSYBIB-KUGE5VLA-HGHM7PAE
Versão eletrônica disponível em: http://caetite.ba.gov.br
Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP Brasil

REOBOTE
ENGENHARIA E PROJETOS

III.3 – "Da qualificação técnica e da certidão de Anthony Juan Novaes dos Passos"

Em nova tentativa de tumultuar o procedimento, a BRT sustenta que a certidão provisória do Engenheiro Mecânico Anthony Juan Novaes dos Passos estava vencida em 28.07.2026, de modo que, o fato documental existe, mas sua consequência jurídica foi superdimensionada.

Pois, conforme o item 8.1.2.4.1 do edital, é exigido para os serviços de regularização/compactação de subleito, assentamento de meio-fio e assentamento/rejuntamento de paralelepípedo, a apresentação de ENGENHEIRO CIVIL ou ARQUITETO.

De modo que, a equipe apresentada pela REOBOTE contém dois engenheiros civis, sendo, LARESSA ARAÚJO DE SOUZA e ANTONIO JOSÉ SANTANA SANTIAGO, ambos indicados como engenheiros residentes e responsáveis técnicos.

Neste contexto, na data da sessão, a certidão de registro e quitação da Engenheira Civil LARESSA ARAÚJO DE SOUZA possuía validade até 31.08.2026 e a certidão do Engenheiro Civil ANTONIO JOSÉ SANTANA SANTIAGO possui validade até 31.03.2027. Quanto a certidão de pessoa jurídica da própria REOBOTE possui validade até 31.03.2027 e relaciona LARESSA ARAÚJO DE SOUZA como responsável técnica.

Dessa forma, a condição técnica especificamente exigida pelo item 8.1.2.4.1 estava comprovada por profissionais da formação correta e com certidões válidas. De modo que, Anthony, engenheiro mecânico, aparece como profissional adicional na declaração de equipe e sua certidão vencida não elimina a qualificação dos engenheiros civis exigidos para o objeto.

Frise-se que, o item 8.1.2.6 do próprio edital admite, inclusive, substituição de profissionais por outros de experiência equivalente ou superior, mediante aprovação da Administração. Ou seja, se a indicação adicional de Anthony for considerada formalmente inadequada, pode-se simplesmente desconsiderar sua atuação no objeto ou esclarecer a composição da equipe, sem apagar a comprovação técnica válida já existente desde a sessão.

REOBOTE ENGENHARIA E PROJETOS / CNPJ. 34.862.145/0001-13 / CREA - 10373225
Rua Nossa Senhora de Fátima, 13B, 1º Andar, Sala 01, Bairro Centro, Itagi, Bahia, CEP 45.230-000
77 99175-9264 (Thadeu - Adminstrador)

Como se não bastasse, o art. 64, I e § 1º, da Lei nº 14.133/2021 permite diligência para complementar informações e sanar erros que não alterem a substância dos documentos.

Bem como, o Acórdão 1.211/2021-Plenário e o Acórdão 2.147/2026-Plenário reforçam que documentos e informações destinados a comprovar condição preexistente não devem ser descartados por formalismo excessivo. Fato que, para o caso concreto, sequer se pretende criar condição nova, pois as certidões válidas de LARESSA e SANTIAGO já existiam e foram apresentadas.

Por isso, não cabe inabilitação da REOBOTE em razão da certidão vencida de um profissional que não é o único — nem o profissional de formação exigida — utilizado para demonstrar a capacidade técnica da parcela relevante.

V – DO FORMALISMO MODERADO, DA IMPOSSIBILIDADE DE DESCLASSIFICAÇÃO SEM DEMONSTRAÇÃO CONCRETA DA INEXECUÇÃO E DA MANUTENÇÃO DA PROPOSTA MAIS VANTAJOSA

Como é cediço, a Lei nº 14.133/2021 não autoriza que toda divergência documental seja convertida em vício insanável, tendo em vista que o próprio art. 59, V, somente determina desclassificação por desconformidade com o edital quando esta for **insanável**.

> *Art. 59. Serão desclassificadas as propostas que:*
> *I - contiverem vícios insanáveis;*
> *II - não obedecerem às especificações técnicas pormenorizadas no edital;*
> *III - apresentarem preços inexequíveis ou permanecerem acima do orçamento estimado para a contratação;*
> *IV - não tiverem sua exequibilidade demonstrada, quando exigido pela Administração;*
> ***V - apresentarem desconformidade com quaisquer outras exigências do edital, desde que insanável.***

Ao tempo que o edital reproduz a mesma lógica e prevê expressamente a possibilidade de ajuste de planilha sem majoração do preço.

De modo a corroborar ao entendimento, no Acórdão 2.009/2025-Plenário, o TCU **reconheceu que erros em composição de custo podem ser saneados, desde**

REOBOTE
ENGENHARIA E PROJETOS

que a correção não implique majoração da proposta, e reafirmou que composições referenciais não impedem a licitante de demonstrar sua própria realidade de custos, desde que preservada a exequibilidade.

Para o caso concreto, é exatamente o que ocorre, pois, a REOBOTE não necessita aumentar sua proposta para executar a contratação, mas, ao contrário, quanto aos insumos apontados pela Recorrente, a nova evidência demonstra que o mercado oferece preço **inferior ao já contemplado na composição original**, quando orçado mediante o quantitativo dos produtos previstos em edital para atender a necessidade dos serviços.

Todavia, a manutenção da REOBOTE não deve decorrer simplesmente de ser mais barata, mas sim, pelo fato de ser **a proposta mais vantajosa cuja exequibilidade foi submetida a diligência e cuja viabilidade econômica permanece demonstrável**.

Logo, desclassificá-la somente seria legítimo se estivesse comprovado que seu custo ultrapassa o valor ofertado ou que existe vício insanável capaz de impedir a execução, condição que o recurso não produz essa comprovação.

Assim, não há o que se falar em INEXEQUIBILIDADE da proposta de preço e descumprimento dos documentos de habilitação da REOBOTE, haja vista ter comprovado a sua VALIDADE, EXEQUIBILIDADE e VANTAJOSIDADE.

Pelo exposto, resta demonstrado a ASSERTIVA DECISÃO desta douta Agente de Contratação, em declarar vencedora a REOBOTE, pelo atendimento integral aos ditames legais, não cabendo alegações contrárias, como as infundadas na peça recursal combatida.

VII – DAS CONSIDERAÇÕES FINAIS E DO PEDIDO

Após todo o exposto, resta evidenciado a total desconformidade dos argumentos apresentados pela empresa RECORRENTE de modo que, esta IMPETRANTE da presente CONTRARRAZÕES

REOBOTE ENGENHARIA E PROJETOS / CNPJ. 34.862.145/0001-13 / CREA - 10373225
Rua Nossa Senhora de Fátima, 13B, 1º Andar, Sala 01, Bairro Centro, Itagi, Bahia, CEP 45.230-000
77 99175-9264 (Thadeu - Adminstrador)

REOBOTE
ENGENHARIA E PROJETOS

REQUER

que V.Sa. se digne a

(I) CONHECER das presentes contrarrazões, haja vista sua tempestividade e regularidade;

(II) **INDEFERIR** o RECURSO ADMINISTRATIVO HIERÁRQUICO impetrado pela RECORRENTE pelos argumentos e fundamentos apresentados nesta contestação, mantendo-se incólume a decisão administrativa que declarou a proposta da Recorrida exequível e a julgou **habilitada e vencedora** do Pregão Eletrônico nº 019/2026;

(III) **AFASTAR** a alegação de inidoneidade automática das cotações, reconhecendo-se que eventual dúvida sobre fornecedor ou documento deve ser objeto de valoração/diligência e não conduz, isoladamente, à inexequibilidade global;

(IV) **SUBSIDIARIAMENTE** caso persista qualquer dúvida técnica quanto à demonstração ou composição do quantitativo exigido no Termo de Referência, seja determinada **diligência e/ou reanálise técnica complementar**, nos termos do art. 64, I e § 1º, da Lei nº 14.133/2021;

(V) regular prosseguimento do certame, com a consequente **ADJUDICAÇÃO** do objeto e **HOMOLOGAÇÃO** do procedimento licitatório em favor da Recorrida.

Nestes Termos,
Pede Deferimento.

Caetité/BA, 11 de setembro de 2026.

THADEU SANTOS BOMFIM:00689803532
Assinado de forma digital por THADEU SANTOS BOMFIM:00689803532
Dados: 2026.09.11 21:15:21 -03'00'

REOBOTE EMPREENDIMENTOS LTDA
CNPJ: 34.862.145/0001-13
THADEU SANTOS BONFIM
SÓCIO-ADMINISTRADOR

REOBOTE ENGENHARIA E PROJETOS / CNPJ. 34.862.145/0001-13 / CREA - 10373225
Rua Nossa Senhora de Fátima, 13B, 1º Andar, Sala 01, Bairro Centro, Itagi, Bahia, CEP 45.230-000
77 99175-9264 (Thadeu - Adminstrador)

Orçamento de Materiais e Equipamentos

CLIENTE:
REOBOTE EMPREENDIMENTOS LTDA - CNPJ 34.862.145/0001-13

ENDEREÇO:
Rua Nossa Senhora de Fátima, 13B, 1º Andar, Sala 01, Bairro Centro, Itagi/BA, CEP 45.230-000

CONTATO:
(77) 99175-9264 (Thadeu — Administrador)

DATA:
10 de setembro de 2026

VALIDADE:
30 dias

Descrição	Und	Preço (R$)
PARALELEPIPEDO GRANITICO OU BASALTICO, PARA PAVIMENTACAO, SEM FRETE (VARIACAO REGIONAL DE PECAS POR M2)	MIL	778,64
AREIA GROSSA - POSTO JAZIDA/FORNECEDOR (RETIRADO NA JAZIDA, SEM TRANSPORTE)	m³	103,61
CIMENTO PORTLAND COMPOSTO CP II-32	KG	0,70
OLEO DIESEL COMBUSTIVEL COMUM METROPOLITANO S-10 OU S-500	L	6,85
MEIO-FIO OU GUIA DE CONCRETO, PRE-MOLDADO, COMP 1 M, *30 X 12/15* CM (H X L1/L2)	M	18,03
AREIA MEDIA - POSTO JAZIDA/FORNECEDOR (RETIRADO NA JAZIDA, SEM TRANSPORTE)	m³	102,28
PEDRA BRITADA N. 1 (9,5 A 19 MM) POSTO PEDREIRA/FORNECEDOR, SEM FRETE	m³	83,09
Aço CA 50	kg	5,26
Tábua de pinho de terceira - E = 2,5 cm	m²	11,82
SARRAFO *2,5 X 10* CM EM PINUS, MISTA OU EQUIVALENTE DA REGIAO - BRUTA	M	3,61

Tábua - E = 2,5 cm e L = 10 cm	m	5,26
SARRAFO *2,5 X 7,5* CM EM PINUS, MISTA OU EQUIVALENTE DA REGIAO - BRUTA	M	2,49
PEDRA BRITADA N. 2 (19 A 38 MM) POSTO PEDREIRA/FORNECEDOR, SEM FRETE	m³	103,32
TABUA *2,5 X 30 CM EM PINUS, MISTA OU EQUIVALENTE DA REGIAO - BRUTA	M	11,82
Serra circular com bancada - D = 30 cm - 4 kW	H	30,35
PREGO DE ACO POLIDO COM CABECA 17 X 21 (2 X 11)	KG	11,48
ACO CA-50, 6,3 MM, VERGALHAO	KG	5,26
Grupo gerador - 14 kVA	H	18,05
Betoneira com motor a gasolina com capacidade de 600 l - 10 kW	H	55,30
ACO CA-60, 4,2 MM, OU 5,0 MM, OU 6,0 MM, OU 7,0 MM, VERGALHAO	KG	4,71
Arame liso recozido em aço-carbono - D = 1,24 mm (18 BWG)	kg	11,57
Caminhão carroceria com capacidade de 15 t - 188 kW	H	250,86
PONTALETE *7,5 X 7,5* CM EM PINUS, MISTA OU EQUIVALENTE DA REGIAO - BRUTA	M	7,13
Aditivo plastificante e retardador de pega para concreto e argamassa	kg	7,03
Caminhão basculante com capacidade de 10 m³ - 210 kW	H	277,06
ARAME RECOZIDO 16 BWG, D = 1,65 MM (0,016 KG/M) OU 18 BWG, D = 1,25 MM (0,01 KG/M)	KG	17,38
Prego de ferro	kg	11,73
Desmoldante para fôrmas de madeira	l	10,32
PREGO DE ACO POLIDO COM CABECA DUPLA 17 X 27 (2 1/2 X 11)	KG	14,18
DESMOLDANTE PROTETOR PARA FORMAS DE MADEIRA, DE BASE OLEOSA EMULSIONADA EM AGUA	L	4,60
Vibrador de imersão para concreto - 4,10 kW	H	7,66
Transportador manual gerica com capacidade de 180 l	H	1,43
PREGO DE ACO POLIDO COM CABECA 17 X 24 (2 1/4 X 11)	KG	11,71
Transportador manual carrinho de mão com capacidade de 80 l	H	0,62

ESPACADOR / DISTANCIADOR CIRCULAR COM ENTRADA LATERAL, EM PLASTICO, PARA VERGALHAO *4,2 A 12,5* MM, COBRIMENTO 20 MM	UN	0,14
Balança plataforma digital à bateria, com mesa de 75 x 75 cm e capacidade de 500 kg	H	1,03

gov.br Documento assinado digitalmente
JOSE PRADO FIGUEIREDO
Data: 10/09/2026 21:19:55-0300
Verifique em https://validar.iti.gov.br

Responsável Legal

FABRICA DE ARTEFATOS DE CIMENTO J PRADO LTDA

CNPJ: 12.543.818/0001-30

ORÇAMENTO Nº 001/2026

EMPRESA: 55.057.292 HENIX DA SILVA PARAISO
CNPJ: 55.057.292/0001-90

À
Empresa: REOBOTE EMPREENDIMENTOS LTDA

ORÇAMENTO DE FORNECIMENTO

Em atendimento à solicitação, apresentamos a seguinte cotação para fornecimento de paralelepípedos:

Descrição	Unidade	Quantidade	Valor Unitário por milheiro	Valor Total
Paralelepípedo granítico	752 milheiros	752	R$ 778,64	R$ 585.537,28

Valor total do orçamento: R$ 585.537,28 (quinhentos e oitenta e cinco mil, quinhentos e trinta e sete reais e vinte e oito centavos).

OBSERVAÇÃO: O valor unitário de R$ 778,64 por milheiro foi estabelecido considerando o volume total de 752 milheiros, possibilitando uma condição comercial diferenciada em razão da quantidade contratada.

Sem mais para o momento, colocamo-nos à disposição para quaisquer esclarecimentos.

Atenciosamente

gov.br Documento assinado digitalmente
HENIX DA SILVA PARAISO
Data: 10/09/2026 16:04:13-0300
Verifique em https://validar.iti.gov.br

55.057.292 HENIX DA SILVA PARAISO
CNPJ: 55.057.292/0001-90

RAZÕES DE RECURSO ADMINISTRATIVO

CONCORRÊNCIA ELETRÔNICA Nº 90005/2026
GRUPO 01

À PREFEITURA MUNICIPAL DE CAETITÉ – BA
À COMISSÃO DE CONTRATAÇÃO / AGENTE DE CONTRATAÇÃO

RECORRENTE: CONSTRUTORA OESTE BAHIA E EMPREENDIMENTOS LTDA
RECORRIDA: REOBOTE EMPREENDIMENTOS LTDA

I – DA TEMPESTIVIDADE

A presente manifestação recursal é apresentada tempestivamente, dentro do prazo disponibilizado pela Administração, em face da decisão que declarou aceita/classificada a proposta apresentada pela empresa **REOBOTE EMPREENDIMENTOS LTDA para o Grupo 01** da Concorrência Eletrônica nº 90005/2026.

O presente recurso não se fundamenta em mera discordância com o resultado do certame, mas em **inconsistências objetivas existentes entre a proposta de preços, as composições de custos e os próprios documentos apresentados pela Recorrida para demonstrar a exequibilidade de sua oferta**, circunstâncias que merecem revisão pela Administração.

II – SÍNTESE DOS FATOS

A empresa REOBOTE EMPREENDIMENTOS LTDA apresentou proposta final para o Grupo 01 no valor global de **R$ 901.911,26**, correspondente à execução de 7.047,28 m² dos serviços objeto do grupo.

Posteriormente, em atendimento à diligência promovida pela Administração, a empresa apresentou documento denominado **"Manifestação Técnica de Demonstração da Exequibilidade da Proposta"**, afirmando que os preços ofertados estariam tecnicamente e economicamente comprovados mediante utilização das bases SINAPI, SICRO3 e ORSE, composições de custos unitários e cotações de fornecedores.

Ocorre que a análise conjunta desses documentos evidencia **divergências materiais entre os preços efetivamente utilizados na formação da proposta e os custos posteriormente apresentados pela própria licitante como comprovação de mercado**.

A inconsistência assume especial relevância porque o item **3.1 – Execução de pavimento em paralelepípedos** corresponde a **R$ 645.460,37**, ou aproximadamente **71,57% do valor global do Grupo 01**.

Portanto, não se trata de diferença residual ou de simples arredondamento, mas de inconsistência incidente justamente sobre o serviço que concentra a maior parcela econômica da contratação.

III – DA INCONSISTÊNCIA ENTRE A CPU E A COTAÇÃO DO PRINCIPAL INSUMO – PARALELEPÍPEDO

Este é, a nosso ver, o ponto mais relevante da presente insurgência.

Na composição analítica do serviço 3.1, código SINAPI 101169, apresentada pela própria Recorrida, o insumo:

00004385 – PARALELEPÍPEDO GRANÍTICO OU BASÁLTICO PARA PAVIMENTAÇÃO

foi considerado pelo preço de:

R$ 782,55 por milheiro, com coeficiente de **0,033 milheiro/m²**, resultando em custo de somente **R$ 25,82 por m²**.

Contudo, quando convocada a comprovar a exequibilidade, a própria empresa apresentou orçamento da empresa **HENIX DA SILVA PARAISO**, datado de 29/07/2026, no qual o mesmo material é cotado por:

R$ 950,00 por milheiro.

Mais grave ainda: na própria "Manifestação Técnica de Demonstração da Exequibilidade", a REOBOTE reconhece expressamente esse valor e realiza a seguinte memória de cálculo:

Paralelepípedo: R$ 950,00/milheiro – 1.000 pedras ÷ 41 pedras/m² = 24,39 m² – R$ 950,00 ÷ 24,39 = R$ 38,95/m².

Logo, os documentos apresentados pela própria Recorrida demonstram duas realidades incompatíveis:

Documento	Custo do paralelepípedo
CPU utilizada na proposta	**R$ 25,82/m²**
Memória de exequibilidade apresentada pela própria empresa	**R$ 38,95/m²**
Diferença	**R$ 13,13/m²**

Considerando-se apenas os **7.047,28 m²** previstos para o Grupo 01, a diferença potencial alcança aproximadamente:

R$ 13,13 × 7.047,28 m² = R$ 92.530,79.

Isto significa que, pela própria documentação apresentada pela Recorrida, existe uma diferença superior a **R$ 92 mil somente no principal insumo do principal serviço da proposta**, antes mesmo de se examinar areia, cimento, diesel, meio-fio, mão de obra, transporte, encargos e demais componentes.

A própria empresa classifica o paralelepípedo como o **principal insumo de sua Curva ABC, correspondendo a 24,72% dos custos**, seguido de areia grossa, cimento, diesel e meio-fio.

Assim, a divergência não pode ser tratada como insignificante.

IV – A PRÓPRIA DEMONSTRAÇÃO DE EXEQUIBILIDADE CONTRADIZ A COMPOSIÇÃO DA PROPOSTA

O problema não reside simplesmente no fato de existir uma cotação de mercado superior ao preço de uma base oficial.

A questão é mais grave.

A própria Recorrida afirma que sua metodologia de demonstração da exequibilidade observaria a seguinte rastreabilidade:

"Cotação de Mercado → Coeficiente da CPU → Custo Unitário → Composição de Custos → Planilha Orçamentária → Preço Unitário → Preço Final".

Entretanto, essa rastreabilidade não se confirma nos documentos apresentados.

Se a cotação utilizada para comprovar o custo do paralelepípedo é de **R$ 950,00/milheiro**, não se demonstra de que forma a composição efetivamente empregada na proposta permanece utilizando **R$ 782,55/milheiro**.

Mesmo que se mantivesse o próprio coeficiente utilizado na CPU — 0,033 milheiro/m² — o custo do insumo deveria ser:

0,033 × R$ 950,00 = R$ 31,35/m².

Todavia, a CPU utiliza **R$ 25,82/m²**.

Mesmo pela interpretação mais favorável à Recorrida, portanto, existiria diferença de aproximadamente:

R$ 5,53/m² × 7.047,28 m² = R$ 38.971,46.

E, pela memória de cálculo efetivamente apresentada pela própria empresa, o custo declarado seria ainda maior, alcançando **R$ 38,95/m²**.

Dessa forma, a documentação de exequibilidade não confirma a composição ofertada: **ela a contradiz**.

Não é juridicamente suficiente apresentar posteriormente uma cotação de mercado e afirmar genericamente que ela "comprova a exequibilidade" se os respectivos valores não estão compatibilizados com os custos utilizados na proposta.

V – DA INCONSISTÊNCIA TAMBÉM QUANTO À AREIA GROSSA

Situação semelhante merece ser examinada quanto à areia grossa.

Na CPU do item 3.1, a Recorrida utiliza o insumo areia grossa ao preço unitário de **R$ 104,59/m³**, com coeficiente de 0,114 m³/m², resultando em **R$ 11,92/m²**.

Entretanto, na demonstração de exequibilidade, a própria empresa informa cotação da empresa FROZA no valor de **R$ 85,00/m³** e utiliza, a título de exemplo, coeficiente de **0,08 m³**, chegando ao custo de **R$ 6,80**.

Neste ponto há outra questão que necessita ser esclarecida pela Administração: a memória demonstrativa utiliza **coeficiente de 0,08 m³**, enquanto a composição analítica apresentada pela empresa utiliza **0,114 m³**.

Portanto, até mesmo os coeficientes empregados na demonstração de exequibilidade não reproduzem necessariamente aqueles utilizados na CPU da proposta.

Isso fragiliza a alegada rastreabilidade dos preços.

VI – DA AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO MATEMÁTICA DA COMPATIBILIDADE GLOBAL

A Recorrida afirma genericamente que os principais insumos possuem respaldo em cotações específicas e bases oficiais e conclui que sua proposta apresenta "plena rastreabilidade, compatibilidade técnica e econômica".

Todavia, a conclusão declaratória não substitui a necessária demonstração matemática.

Era indispensável que a documentação de exequibilidade demonstrasse, de maneira coerente:

cotação efetiva → quantitativo/coeficiente → custo unitário → custo da composição → aplicação do BDI → preço ofertado.

No caso concreto, o principal insumo do principal serviço apresenta valor distinto entre a CPU e a própria comprovação de mercado, sem que tenha sido demonstrada a absorção dessa diferença por lucro, administração central, redução comprovada de outros custos ou qualquer outra vantagem econômica objetiva.

Ao contrário, o BDI da Recorrida contém, inclusive, **lucro bruto de 8,69%**, além de administração central, despesas financeiras, seguros, garantias e riscos.

Portanto, caberia à licitante demonstrar matematicamente que, mesmo substituindo os custos utilizados na proposta pelos custos efetivamente comprovados, o preço final continuaria suficiente para suportar integralmente a execução contratual.

Essa demonstração não se extrai dos documentos apresentados.

VII – DA RELEVÂNCIA DA CURVA ABC

A própria Recorrida declarou como principais insumos:

Paralelepípedo – 24,72%;
Areia Grossa – 11,42%;
Cimento CP II-32 – 9,00%;
Óleo Diesel – 5,74%;
Meio-fio pré-moldado – 4,61%.

Somados, esses cinco componentes representam parcela expressiva da estrutura de custos.

A demonstração de exequibilidade, portanto, deveria ser especialmente rigorosa quanto a esses itens.

A existência de divergência relevante logo no **primeiro e mais representativo insumo da Curva ABC** é suficiente, ao menos, para impedir que a Administração considere comprovada a exequibilidade apenas com base em declarações genéricas.

VIII – DA DIVERGÊNCIA NA IDENTIFICAÇÃO DO PROCESSO ADMINISTRATIVO

Há ainda inconsistência formal relevante na própria documentação juntada pela Recorrida.

Na "Manifestação Técnica de Demonstração da Exequibilidade", consta:

Processo Administrativo nº 044/2026.

Entretanto, em outro documento integrante do mesmo conjunto documental, referente à Concorrência Eletrônica nº 90005/2026, consta:

Processo Administrativo nº 106/2026.

Isoladamente, eventual erro material de numeração poderia ser passível de esclarecimento. Não se pretende sustentar a desclassificação exclusivamente por esse motivo.

Contudo, associado às divergências técnicas existentes nas composições e na demonstração dos custos, o fato reforça a necessidade de análise rigorosa da documentação, especialmente para verificar se a manifestação de exequibilidade foi efetivamente elaborada para o presente procedimento e se todos os documentos apresentados correspondem à mesma formação de preços.

IX – DO DEVER DE VERIFICAÇÃO DA EXEQUIBILIDADE

A Lei nº 14.133/2021 exige que a Administração não se limite ao valor global formalmente apresentado, devendo verificar a efetiva capacidade de execução da proposta quando houver elementos que coloquem em dúvida sua viabilidade.

Em licitações de obras e serviços de engenharia, a análise da exequibilidade deve considerar a realidade dos custos necessários à execução contratual, especialmente quando o licitante é submetido a diligência exatamente para comprovar seus preços.

A diligência não pode transformar-se em mera formalidade.

Se os documentos produzidos para comprovação da exequibilidade revelam que o custo efetivo de um insumo essencial é superior ao custo utilizado na composição da proposta, compete à Administração exigir demonstração inequívoca de como essa diferença será suportada.

Não sendo demonstrada essa compatibilidade, a conclusão lógica é de que **não houve comprovação satisfatória da exequibilidade nos termos apresentados pela própria empresa**.

X – DA IMPOSSIBILIDADE DE SIMPLES ALTERAÇÃO POSTERIOR DA FORMAÇÃO DOS PREÇOS

Outro aspecto merece especial atenção.

Não seria adequado permitir que, em nova diligência, a Recorrida simplesmente refizesse integralmente suas composições para adequá-las às cotações posteriormente apresentadas, caso essa alteração modificasse substancialmente a estrutura econômica originalmente ofertada.

A diligência pode esclarecer informações e confirmar situações preexistentes, mas não deve servir como instrumento para **reformular posteriormente a proposta**, criar uma nova estrutura de custos ou substituir os pressupostos econômicos originalmente utilizados.

A questão central, portanto, não é exigir mera correção estética da CPU.

É verificar se **a proposta que efetivamente venceu o certame já era exequível na forma em que foi apresentada**, utilizando-se elementos objetivos que comprovem custos compatíveis com os preços ofertados.

XI – DOS PEDIDOS

Diante do exposto, requer-se:

1. **o conhecimento e provimento do presente recurso administrativo**;
2. que seja revista a decisão que declarou aceita/classificada a proposta da empresa **REOBOTE EMPREENDIMENTOS LTDA para o Grupo 01**;
3. que seja reconhecida a insuficiência da demonstração de exequibilidade apresentada, diante das inconsistências entre as composições de custos e os próprios documentos de mercado juntados pela Recorrida;
4. especialmente, que seja considerada a divergência existente entre o custo do paralelepípedo utilizado na CPU — **R$ 782,55/milheiro, equivalente a R$ 25,82/m²** — e aquele apresentado pela própria Recorrida como custo de mercado e fundamento de sua exequibilidade — **R$ 950,00/milheiro e R$ 38,95/m²**;

5. consequentemente, seja **desclassificada a proposta da REOBOTE EMPREENDIMENTOS LTDA no Grupo 01**, prosseguindo-se o certame com a análise da proposta subsequente;
6. subsidiariamente, caso a Administração entenda necessária nova diligência antes da decisão, que seja exigida da Recorrida **memória completa e fechada de exequibilidade**, contendo a reconciliação entre cada cotação apresentada e os respectivos coeficientes e preços constantes das CPUs, sem alteração substancial da proposta originalmente apresentada;
7. que eventual decisão pela manutenção da proposta seja devidamente motivada, demonstrando tecnicamente de que forma as diferenças objetivamente identificadas são absorvidas pelo preço ofertado sem comprometimento da execução contratual.

Termos em que,
Pede deferimento.

Sitio do mato – Bahia, 28 de Julho de 2026.

CONSTRUTORA OESTE BAHIA E EMPREENDIMENTOS LTDA:11054864000102

Assinado de forma digital por CONSTRUTORA OESTE BAHIA E EMPREENDIMENTOS LTDA:11054864000102
Dados: 2026.09.08 09:36:49 -03'00'

CONSTRUTORA OESTE BAHIA E EMPREENDIMENTOS LTDA
CNPJ: 11.054.864/0001-02
Danilson dos Santos Silva
CPF: 917.473.255-20
Socio Administrador

REOBOTE
ENGENHARIA E PROJETOS

ILMO.(A) SR.(A) AGENTE DE CONTRATAÇÃO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE CAETITÉ NO ESTADO DA BAHIA

CONCORRÊNCIA ELETRÔNICO Nº 90005/2026
PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 106/2026
DATA: 28/07/2026
HORÁRIO: 09:00 horas

REOBOTE EMPREENDIMENTOS LTDA, Pessoa Jurídica de Direito Privado, inscrita no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica do Ministério da Fazenda (CNPJ/MF) sob o Nº **34.862.145/0001-13**, com sede localizada na Rua Nossa Senhora de Fátima, Nº 13B, 1º Andar, Sala 01, Centro, Itagibá/BA, CEP. Nº 45.230-000, **VEM**, respeitosamente, à presença de V.Sa., por intermédio de seu **REPRESENTANTE LEGAL** regularmente constituído, com fulcro no § 4º do Art. 165 da Lei Nº 14.133/2021, **CONTESTAR**, através da presente **CONTRARRAZÕES**, i.e., vem oferecer **RAZÕES** em **OPOSIÇÃO** às que foram produzidas pela **LICITANTE**

"CONSTRUTORA OESTE BAHIA E EMPREENDIMENTOS LTDA",

(I) e **REQUERER** que o **RECURSO ADMINISTRATIVO** seja **INDEFERIDO**

— Diante das **ACUSAÇÕES INFUNDADAS** de que esta **empresa** apresentou **inconsistências na elaboração da proposta de preço** -

Pelas **RAZÕES** de **FATO** e de **DIREITO** que a seguir serão expostas:

I - DA TEMPESTIVIDADE

Certificação Digital: GMGJD4NK-FUDSYBIB-KUGE5VLA-HGHM7PAE
Versão eletrônica disponível em: http://caetite.ba.gov.br
Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP Brasil

Considerando que o prazo final para interposição do recurso se expirou em 08.09.2026. Então, conforme preceitua o item 10.3.2 do edital, o prazo para apresentação das contrarrazões inicia após o término do prazo do Recorrente, no dia útil subsequente.

Logo, diante do exposto, caso apresentado as contrarrazões até o dia 11.09.2026, resta evidenciado o atendimento a tempestividade da defesa.

II – DAS RAZÕES DA PRESENTE DEMANDA

Para facilitar o entendimento, o signatário da presente CONTRARRAZÕES CONTESTARÁ todos os pontos acusatórios apresentados pela **CONSTRUTORA OESTE BAHIA E EMPREENDIMENTOS** porque, conforme verificado desde a apresentação da intenção de recurso da empresa, bem como, após análise da peça recursal, a recorrente está se utilizando de um dispositivo legal apenas com INTUITO PROTELATÓRIO do certame, como única finalidade a tentativa de **desvirtuar** o **entendimento assertivo** e já proferido por esta Douta Agente de Contratação.

Isso se deve pois, a Recorrente busca a desclassificação da proposta da REOBOTE para o **Grupo 01**, no valor global de **R$ 901.911,26**, sustentando supostas incompatibilidades entre a documentação apresentada para demonstração de sua exequibilidade e as composições de preços originalmente ofertadas.

Sendo que, a insurgência precisa ser examinada a partir de circunstância objetiva que não pode ser desconsiderada, **a proposta da REOBOTE foi efetivamente submetida a diligência específica de exequibilidade antes de sua aceitação**.

Como se verifica, em 29.07.2026, o Agente de Contratação exigiu expressamente a apresentação de documentação para comprovação da exequibilidade dos serviços relevantes do objeto, exigindo também a garantia adicional decorrente do percentual da proposta.

Após o atendimento tempestivo pela REOBOTE ao processo de diligência, o sistema registrou a Recorrida como **"Aceita e habilitada"**, com preço unitário

REOBOTE
ENGENHARIA E PROJETOS

de R$ 127,99, enquanto a própria Recorrente figurou com R$ 135,00. Restando demonstrado que não houve aceitação automática de proposta inferior ao parâmetro de 75%.

Frise-se que o próprio edital estabelece que o valor inferior a 75% representa apenas **indício** de inexequibilidade, cuja confirmação **depende de diligência** que demonstre que o custo do licitante ultrapassa o valor ofertado e que inexistem custos de oportunidade capazes de justificar a oferta, condição não evidenciada no caso concreto, tendo em vista que a Recorrida **comprovou** a efetiva exequibilidade do preço ofertado.

Esse tratamento coincide com o entendimento consolidado pelo TCU no Acórdão 214/2025-Plenário, segundo o qual o art. 59, §4º, da Lei nº 14.133/2021 estabelece presunção relativa de inexequibilidade, devendo ser oportunizada sua demonstração.

Neste contexto, com intuito de cumprir o rito do procedimento licitatório, a REOBOTE apresenta suas contrarrazões em combate as alegações infundadas da Recorrente.

III – DOS PARÂMETROS JURÍDICOS PARA O JULGAMENTO DO RECURSO

Considerando que a premissa argumentativa da Recorrente na tentativa de desvirtuar o **entendimento assertivo que julgou classificada e habilitada a REOBOTE** envolve exclusivamente a exequibilidade da proposta de preço, é imprescindível ressaltar o enfoque normativo e jurisprudência que ampara a decisão já proferida, a qual desde já, requer sua manutenção.

Isso se deve pois, conforme o art. 59 da Lei nº 14.133/2021 a proposta será desclassificada quando efetivamente apresentar preço inexequível ou quando, exigida a demonstração de exequibilidade, esta não for comprovada.

> ***"Art. 59. Serão desclassificadas as propostas que:***
> ***I - contiverem vícios insanáveis;***
> *II - não obedecerem às especificações técnicas pormenorizadas no edital;*

Certificação Digital: GMGJD4NK-FUDSYBIB-KUGE5VLA-HGHM7PAE
Versão eletrônica disponível em: http://caetite.ba.gov.br
Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP Brasil

REOBOTE
ENGENHARIA E PROJETOS

III - apresentarem preços inexequíveis ou permanecerem acima do orçamento estimado para a contratação;
IV - não tiverem sua exequibilidade demonstrada, quando exigido pela Administração;
V - apresentarem desconformidade com quaisquer outras exigências do edital, ***desde que insanável****.*
§ 1º A verificação da conformidade das propostas poderá ser feita exclusivamente em relação à proposta mais bem classificada.
§ 2º A Administração poderá realizar diligências para aferir a exequibilidade das propostas ou exigir dos licitantes que ela seja demonstrada, conforme disposto no inciso IV do ***caput*** *deste artigo.*
§ 3º No caso de obras e serviços de engenharia e arquitetura, para efeito de avaliação da exequibilidade e de sobrepreço, serão considerados o preço global, os quantitativos e os preços unitários tidos como relevantes, observado o critério de aceitabilidade de preços unitário e global a ser fixado no edital, conforme as especificidades do mercado correspondente.
§ 4º No caso de obras e serviços de engenharia, serão consideradas inexequíveis as propostas cujos valores forem inferiores a 75% (setenta e cinco por cento) do valor orçado pela Administração.
§ 5º Nas contratações de obras e serviços de engenharia, será exigida garantia adicional do licitante vencedor cuja proposta for inferior a 85% (oitenta e cinco por cento) do valor orçado pela Administração, equivalente à diferença entre este último e o valor da proposta, sem prejuízo das demais garantias exigíveis de acordo com esta Lei."

Não obstante, o §2º admite diligência e o §3º determina que, em obras e serviços de engenharia, sejam considerados conjuntamente **preço global, quantitativos e preços unitários relevantes**.

Neste contexto, é notório que o edital segue rigorosamente tal sistemática, de modo que, além da exigência quanto a demonstração, permite diligências complementares e prevê expressamente que erros no preenchimento de planilha não ensejam desclassificação quando puderem ser corrigidos sem majoração do preço e sem alteração da substância da proposta.

Frise-se que, **tais condições foram devidamente realizadas ao caso concreto, pela R. Agente de Contratação, antes da decisão em declarar a Recorrida vencedora do certame**.

Como se não bastasse, os entendimentos jurisprudenciais do TCU são uníssonos quanto a temática, senão vejamos.

Certificação Digital: GMGJD4NK-FUDSYBIB-KUGE5VLA-HGHM7PAE
Versão eletrônica disponível em: http://caetite.ba.gov.br
Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP Brasil

REOBOTE
ENGENHARIA E PROJETOS

> *REPRESENTAÇÃO. PREGÃO ELETRÔNICO. DESCLASSIFICAÇÃO INDEVIDA DE LICITANTE POR INEXEQUIBILIDADE DE SUA PROPOSTA. NULIDADE DO CONTRATO. RETORNO DO PROCESSO LICITATÓRIO À FASE DE CLASSIFICAÇÃO. Acórdão 379/2024 – PLENÁRIO, Ministro Relator Benjamin Zymler, Data de Julgamento: 06/03/2024*

Como se verifica pelo julgado, a orientação é que a conclusão pela inexequibilidade exige análise ampla dos componentes da proposta, e não apenas a seleção de itens isolados, ao tempo que, à luz desses parâmetros, passa-se ao enfrentamento **individualizado de cada tópico do recurso**.

IV – DO ENFRETAMENTO INDIVIDUALIZADO DAS RAZÕES RECURSAIS

IV.1 – "Da suposta inconsistência entre a cotação do paralelepípedo e o valor utilizado na CPU"

Como afirmado pela Recorrente, a divergência entre o valor da cotação para o paralelepípedo e o valor utilizado na CPU, é o principal argumento econômico do recurso, sendo que, a priori não há qualquer impeditivo ou constatação de inexequibilidade como absurdamente alegado pela Recorrente.

Haja vista, como já constante nestas contrarrazões, o entendimento do TCU é no sentido de que a conclusão pela inexequibilidade exige análise ampla dos componentes da proposta.

> *REPRESENTAÇÃO. PREGÃO ELETRÔNICO. DESCLASSIFICAÇÃO INDEVIDA DE LICITANTE POR INEXEQUIBILIDADE DE SUA PROPOSTA. NULIDADE DO CONTRATO. RETORNO DO PROCESSO LICITATÓRIO À FASE DE CLASSIFICAÇÃO. Acórdão 379/2024 – PLENÁRIO, Ministro Relator Benjamin Zymler, Data de Julgamento: 06/03/2024*

Logo, diante da análise técnica pela própria Administração, restou reconhecido a exequibilidade do preço, mesmo diante desta divergência sanável.

Assim, esta Recorrida afirma quanto a possibilidade do saneamento da cotação pois, como se verifica, a cotação foi gerada para um quantitativo unitário de **1 milheiro**, de modo que, ao adaptar para o quantitativo previsto em edital para o

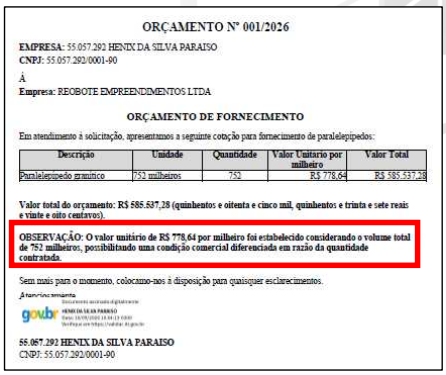
Certificação Digital: GMGJD4NK-FUDSYBIB-KUGE5VLA-HGHM7PAE
Versão eletrônica disponível em: http://caetite.ba.gov.br
Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP Brasil

produto, comercialmente torna possível o desconto, o que de fato ocorreu conforme cotação adequada a realidade da licitação em anexo.

Ou seja, a Recorrente utilizou como parâmetro a cotação inicial de **R$ 950,00/MIL**, que havia sido emitida para apenas **1 milheiro**, e a comparou ao preço de **R$ 782,55/MIL** constante da CPU.

Frise-se que a própria cotação originária juntada ao recurso demonstra que a consulta comercial foi formulada para quantidade igual a **"1" milheiro**, tornando essa circunstância determinante. Pois, como já dito, a cotação inicialmente juntada não reproduzia a realidade de aquisição da obra, cujo quantitativo decorrente da CPU é de aproximadamente **213,55 milheiros**.

Assim, considerando agora o quantitativo efetivo da contratação, a REOBOTE obteve **cotação complementar no valor de R$ 778,64 por milheiro**, apenas com intuito de demonstrar que o preço adotado pela REOBOTE é **superior ao valor atualmente alcançável no mercado quando considerada a economia de escala do contrato**, ao tempo que não há modificação do preço da CPU, a qual permanece com o valor originalmente ofertado de **R$ 782,55/MIL**.



ORÇAMENTO Nº 001/2026

EMPRESA: 55.057.292 HENIX DA SILVA PARAISO
CNPJ: 55.057.292/0001-90

À
Empresa: REOBOTE EMPREENDIMENTOS LTDA

ORÇAMENTO DE FORNECIMENTO

Em atendimento à solicitação, apresentamos a seguinte cotação para fornecimento de paralelepípedos:

Descrição	Unidade	Quantidade	Valor Unitário por milheiro	Valor Total
Paralelepípedo granítico	752 milheiros	752	R$ 778,64	R$ 585.537,28

Valor total do orçamento: R$ 585.537,28 (quinhentos e oitenta e cinco mil, quinhentos e trinta e sete reais e vinte e oito centavos).

OBSERVAÇÃO: O valor unitário de R$ 778,64 por milheiro foi estabelecido considerando o volume total de 752 milheiros, possibilitando uma condição comercial diferenciada em razão da quantidade contratada.

Sem mais para o momento, colocamo-nos à disposição para quaisquer esclarecimentos.

govbr

55.057.292 HENIX DA SILVA PARAISO
CNPJ: 55.057.292/0001-90

Desta forma, a única diferença é:

CPU original: R$ 782,55/MIL
Cotação para o quantitativo contratual: R$ 778,64/MIL

REOBOTE
ENGENHARIA E PROJETOS

Margem favorável: R$ 3,91/MIL.

Ou seja, a nova cotação complementar é **inferior ao custo unitário reservado na CPU**, logo, justamente no ponto que a Recorrente tratou como a principal prova de inexequibilidade, ocorre situação inversa, pois, **a CPU contém valor superior ao preço comercial comprovável para o quantitativo efetivamente necessário**.

É importante ressaltar ainda que, independentemente da cotação complementar, a Recorrida utilizou o valor referencial constante a base do SINAPI, SICRO3 E ORSE, como devidamente justificado em manifestação técnica de demonstração de exequibilidade da proposta.

Neste toar, não há o que es falar em inexequibilidade de proposta, restando regular a aceitabilidade da proposta de preço apresentada pela Recorrida.

IV.2 – "Da suposta contradição entre 41 peças/M² na memória de exequibilidade e 33 peças/M² na CPU"

Como se verifica em análise ao tópico, reiteradamente, não assiste razão à Recorrente, pois, é notório o erro material da nota explicativa, de modo que torna indispensável distinguir a **CPU original** da **memória explicativa elaborada durante a diligência**, tendo em vista que a CPU utilizada para formação da proposta estabelece coeficiente de **0,033 MIL/m²**, o qual jamais foi alterado.

Ou seja, a menção a "41 pedras/m²" constou apenas de exemplo explicativo da manifestação apresentada posteriormente, não sendo o coeficiente utilizado na formação econômica da proposta, conforme a própria Recorrente reconhece que a CPU efetivamente considera 0,033 MIL/m² e calcula, a partir dela, o quantitativo de **232,56024 milheiros**.

> Mesmo que se mantivesse o próprio coeficiente utilizado na CPU — 0,033 milheiro/m² — o custo do insumo deveria ser:

Neste contexto, resta evidente que a correção da inconsistência na nota explicativa não exige alterar a proposta, mas apenas reconhecer que o cálculo

econômico vinculante é aquele efetivamente contido na CPU original, o que a Recorrente faz desde já.

Frise-se que, a nova cotação complementar de R$ 778,64/MIL foi obtida justamente considerando o quantitativo correspondente à CPU de **0,033 MIL/m²**, reforçando sua viabilidade prática, de modo que, não há reconstrução posterior da proposta, mas apenas a confirmação de que **o coeficiente e o custo originalmente adotados são executáveis**, como devidamente afirmado pela equipe técnica na fase de diligência.

IV.3 – "Da suposta inconsistência relativa à areia grossa"

Como o próprio recurso em combate reconhece expressamente que **não existe insuficiência do preço da areia**, pois a CPU considera R$ 104,59/m³, enquanto a cotação apresentada era de R$ 85,00/m³, ao tempo que sua crítica limita-se à utilização do coeficiente de 0,08 em exemplo da manifestação, diante do coeficiente efetivamente adotado na CPU de 0,114.

Frise-se que, a correção do coeficiente, todavia, **reforça**, em vez de enfraquecer, **a exequibilidade**, pois, considerando corretamente a CPU temos:

7.047,28 × 0,114 = 803,38992 m³.

Pelo preço reservado na CPU:

803,38992 × R$ 104,59 = R$ 84,026,55.

Pela cotação de R$ 85,00:

803,38992 × R$ 85,00 = R$ 68.288,14.

Tem-se, portanto, margem econômica de:

R$ 84,026,55 – R$ 68.288,14 = R$ 15.738,41.

Por metro quadrado:

Certificação Digital: GMGJD4NK-FUDSYBIB-KUGE5VLA-HGHM7PAE
Versão eletrônica disponível em: http://caetite.ba.gov.br
Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP Brasil

REOBOTE
ENGENHARIA E PROJETOS

0,114 × R$ 104,59 = R$ 11,92/m², enquanto **0,114 × R$ 85,00 = R$ 9,69/m²**.

Logo, a utilização do coeficiente correto de 0,114 **não revela déficit**, mas, pelo contrário, revela uma margem de aproximadamente **R$ 2,23 por metro quadrado**.

Portanto, é evidente que o erro existente na memória era explicativo, de modo que, quando aplicado o coeficiente verdadeiro da CPU, a exequibilidade econômica fica ainda mais evidente.

IV.4 – "Da alegada ausência de demonstração matemática da compatibilidade global"

O recurso afirma que a REOBOTE não demonstrou como diferenças pontuais seriam absorvidas por lucro, administração central ou outros componentes.

Sendo que, a premissa parte da ideia de que as diferenças apontadas representam necessariamente custo adicional. Mas, como demonstrado, porém, o principal insumo possui referência em escala de R$ 778,64/MIL, inferior aos R$ 782,55/MIL da CPU, e a areia apresenta preço cotado inferior ao reservado.

Como se não bastasse, independentemente das cotações complementares, após a efetiva análise da proposta pela Administração mediante diligência, restou demonstrada a exequibilidade do valor ofertado, até mesmo porque, a **exequibilidade não se reduz à existência de uma "conta de absorção"** em cada rubrica do BDI, ou análise de item específico da proposta, de modo que o **exame deve considerar o conjunto da proposta**, sua estrutura de custos, condições comerciais, experiência e demais evidências produzidas na diligência.

É importante ressaltar que o TCU possui entendimento uníssono quanto a **impossibilidade de conclusão de inexequibilidade baseada exclusivamente em itens isolados**.

> *REPRESENTAÇÃO. PREGÃO ELETRÔNICO. DESCLASSIFICAÇÃO INDEVIDA DE LICITANTE POR INEXEQUIBILIDADE DE SUA PROPOSTA. NULIDADE DO CONTRATO. RETORNO DO PROCESSO*

Certificação Digital: GMGJD4NK-FUDSYBIB-KUGE5VLA-HGHM7PAE
Versão eletrônica disponível em: http://caetite.ba.gov.br
Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP Brasil

REOBOTE
ENGENHARIA E PROJETOS

LICITATÓRIO À FASE DE CLASSIFICAÇÃO. Acórdão 379/2024 – PLENÁRIO, Ministro Relator Benjamin Zymler, Data de Julgamento: 06/03/2024

REPRESENTAÇÃO. POSSÍVEIS IRREGULARIDA-DES EM LICITAÇÃO SOB O REGIME DIFERENCIADO DE CONTRATAÇÕES PÚBLICAS. SERVIÇOS TÉCNICOS ESPECIALIZADOS DE SUPERVISÃO E APOIO À FISCALIZAÇÃO NA EXECUÇÃO DE AÇÕES DE MANUTENÇÃO E RESTAURAÇÃO RODOVIÁRIA. OITIVAS E DILIGÊNCIA. CARACTERIZAÇÃO DE FALHAS SEM POTENCIAL PARA LEVAR À ANULAÇÃO DE PROCEDIMENTOS. CONHECIMENTO. PROCEDÊNCIA PARCIAL. CIÊNCIAS. INDEFERIMENTO DE MEDIDA CAUTELAR E DE PEDIDO DE HABILITAÇÃO DE REPRESENTANTE COMO PARTE INTERESSADA. *1. Salvo nos casos especificados em lei, a declaração de inidoneidade ou o impedimento para participar de licitação, nos termos do art. 46 da Lei 8 .443/1992 e do art. 87 da Lei 8.666/1993, respectivamente, não se estendem, sem a existência de provas de burla aos objetivos das normas em procedimento administrativo no qual sejam assegurados o contraditório e a ampla defesa, a pessoas físicas ou jurídicas distintas das apenadas.* ***2. A inexequibilidade de itens isolados da planilha de custos não caracteriza motivo suficiente para a desclassificação de licitante, pois o juízo sobre a inexequibilidade, em regra, deve ter como parâmetro o valor global da proposta****. 3. Representante não se habilita, automaticamente, a atuar no processo como parte interessada, sendo necessário, para isso, a demonstração, de forma clara e objetiva, de razão legítima para intervir ou de possibilidade concreta de lesão a direito subjetivo em decorrência de eventual deliberação do TCU. (TCU - REPRESENTAÇÃO (REPR): https://pesquisa .apps.tcu.gov.br/rest/publico/base/acordao-completo/9462024, Relator.: JORGE OLIVEIRA, Data de Julgamento: 15/05/2024)*

Assim, resta evidente a exequibilidade da proposta da Recorrida, diante de todos o contexto probatório, bem como, a perfeita e fidedigna elaboração dos preços ofertados.

IV.5 – "Da relevância da curda ABC"

Em apreciação ao tópico em combate, a temática já restou superada por todo o exposto nesta peça contestatória. Pois, como se verifica, restou demonstrado mediante provas complementares, a equivalência dos valores praticados, bem

Certificação Digital: GMGJD4NK-FUDSYBIB-KUGE5VLA-HGHM7PAE
Versão eletrônica disponível em: http://caetite.ba.gov.br
Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP Brasil

como, obrigatoriedade em analisar a exequibilidade da proposta de preço por completa, não se limitando a item específico.

Mesmo assim, é importante frisar que a REOBOTE não nega a relevância do paralelepípedo, da areia, do cimento, do diesel e do meio-fio, haja vista serem insumos relevantes à execução dos serviços a serem contratados, e consequentemente, cabível a verificação dos seus preços.

Contudo, relevância econômica não se confunde com prova de inexequibilidade, ao tempo que, mesmo nesse entendimento, restou demonstrado mediante os elementos complementares, que os preços do paralelepípedo e da areia demonstram ser compatíveis ou inferiores aos custos reservados.

IV.6 – "Da divergência entre os processos administrativos indicados nos documentos"

Como se verifica, a referência ao Processo Administrativo nº 044/2026 na manifestação técnica constitui inequívoco erro material, de modo que, o certame está corretamente identificado como Concorrência Eletrônica nº 90005/2026, a empresa está corretamente identificada, o documento foi apresentado diretamente dentro da própria convocação realizada no sistema e a proposta final corretamente menciona o Processo Administrativo nº 106/2026.

Frise-se que, o próprio edital identifica expressamente o Processo Administrativo nº 106/2026, ao tempo que não existe qualquer dúvida sobre a qual procedimento pertence a manifestação.

Logo, o argumento da Recorrente não revela vício material ou econômico, mas mera inexatidão numérica sem aptidão para modificar a proposta ou prejudicar sua análise.

IV.7 – "Do dever de verificação da exequibilidade e da vedação à reformulação posterior"

Certificação Digital: GMGJD4NK-FUDSYBIB-KUGE5VLA-HGHM7PAE
Versão eletrônica disponível em: http://caetite.ba.gov.br
Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP Brasil

REOBOTE
ENGENHARIA E PROJETOS

Quanto a temática, a REOBOTE concorda que a Administração deve verificar a exequibilidade e que a diligência não pode criar proposta nova. De modo que, foi exatamente por isso que a empresa não promoveu qualquer alteração dos preços, coeficientes, quantitativos ou preço global originalmente apresentados.

Frise-se que os esclarecimentos apenas distinguem a CPU vinculante de exemplos posteriormente redigidos e acrescentam referências comerciais corroborativas, de modo que, a Curva ABC, quando correta, e os cálculos apresentados são meras derivações das CPUs.

Neste sentido, as cotações complementares não se prestam a "refazer" a oferta, mas a demonstrar que os custos já lançados permanecem praticáveis, condição totalmente compatível com o item 7.12 do edital e com a jurisprudência do TCU sobre formalismo moderado, desde que a Administração registre motivadamente que não houve alteração substancial.

V – DO FORMALISMO MODERADO, DA IMPOSSIBILIDADE DE DESCLASSIFICAÇÃO SEM DEMONSTRAÇÃO CONCRETA DA INEXECUÇÃO E DA MANUTENÇÃO DA PROPOSTA MAIS VANTAJOSA

Como é cediço, a Lei nº 14.133/2021 não autoriza que toda divergência documental seja convertida em vício insanável, tendo em vista que o próprio art. 59, V, somente determina desclassificação por desconformidade com o edital quando esta for **insanável**.

> *Art. 59. Serão desclassificadas as propostas que:*
> *I - contiverem vícios insanáveis;*
> *II - não obedecerem às especificações técnicas pormenorizadas no edital;*
> *III - apresentarem preços inexequíveis ou permanecerem acima do orçamento estimado para a contratação;*
> *IV - não tiverem sua exequibilidade demonstrada, quando exigido pela Administração;*
> ***V - apresentarem desconformidade com quaisquer outras exigências do edital, desde que insanável.***

Ao tempo que o edital reproduz a mesma lógica e prevê expressamente a possibilidade de ajuste de planilha sem majoração do preço.

REOBOTE
ENGENHARIA E PROJETOS

De modo a corroborar ao entendimento, no Acórdão 2.009/2025-Plenário, o TCU **reconheceu que erros em composição de custo podem ser saneados, desde que a correção não implique majoração da proposta, e reafirmou que composições referenciais não impedem a licitante de demonstrar sua própria realidade de custos, desde que preservada a exequibilidade**.

Para o caso concreto, é exatamente o que ocorre, pois, a REOBOTE não necessita aumentar sua proposta para executar a contratação, mas, ao contrário, quanto aos insumos apontados pela Recorrente, a nova evidência demonstra que o mercado oferece preço **inferior ao já contemplado na composição original**, quando orçado mediante o quantitativo dos produtos previstos em edital para atender a necessidade dos serviços.

Como se não bastasse, a diferença entre a proposta da REOBOTE e a da Recorrente também não é desprezível para os fins do interesse público, pois como se verifica, o sistema registra a REOBOTE com valor total de **R$ 901.945,53** e a Construtora Oeste Bahia com **R$ 951.345,00**.

Todavia, a manutenção da REOBOTE não deve decorrer simplesmente de ser mais barata, mas sim, pelo fato de ser **a proposta mais vantajosa cuja exequibilidade foi submetida a diligência e cuja viabilidade econômica permanece demonstrável**.

Logo, desclassificá-la somente seria legítimo se estivesse comprovado que seu custo ultrapassa o valor ofertado ou que existe vício insanável capaz de impedir a execução, condição que o recurso não produz essa comprovação.

Assim, não há o que se falar em INEXEQUIBILIDADE da proposta de preço da REOBOTE, haja vista ter comprovado a sua VALIDADE, EXEQUIBILIDADE e VANTAJOSIDADE.

Pelo exposto, resta demonstrado a ASSERTIVA DECISÃO desta douta Agente de Contratação, em declarar vencedora a REOBOTE, pelo atendimento integral aos ditames legais, não cabendo alegações contrárias, como as infundadas na peça recursal combatida.

REOBOTE ENGENHARIA E PROJETOS / CNPJ. 34.862.145/0001-13 / CREA - 10373225
Rua Nossa Senhora de Fátima, 13B, 1º Andar, Sala 01, Bairro Centro, Itagi, Bahia, CEP 45.230-000
77 99175-9264 (Thadeu - Adminstrador)

REOBOTE
ENGENHARIA E PROJETOS

VII – DAS CONSIDERAÇÕES FINAIS E DO PEDIDO

Após todo o exposto, resta evidenciado a total desconformidade dos argumentos apresentados pela empresa RECORRENTE de modo que, esta IMPETRANTE da presente CONTRARRAZÕES

REQUER

que V.Sa. se digne a

(I) CONHECER das presentes contrarrazões, haja vista sua tempestividade e regularidade;

(II) **INDEFERIR** o RECURSO ADMINISTRATIVO HIERÁRQUICO impetrado pela RECORRENTE pelos argumentos e fundamentos apresentados nesta contestação, mantendo-se incólume a decisão administrativa que declarou a proposta da Recorrida exequível e a julgou **habilitada e vencedora** do Pregão Eletrônico nº 019/2026;

(III) **SUBSIDIARIAMENTE** caso persista qualquer dúvida técnica quanto à demonstração ou composição do quantitativo exigido no Termo de Referência, seja determinada **diligência e/ou reanálise técnica complementar**, nos termos do art. 64, I e § 1º, da Lei nº 14.133/2021;

(IV) O regular prosseguimento do certame, com a consequente **ADJUDICAÇÃO** do objeto e **HOMOLOGAÇÃO** do procedimento licitatório em favor da Recorrida.

Nestes Termos,
Pede Deferimento.

Caetité/BA, 11 de setembro de 2026.

Certificação Digital: GMGJD4NK-FUDSYBIB-KUGE5VLA-HGHM7PAE
Versão eletrônica disponível em: http://caetite.ba.gov.br
Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP Brasil

REOBOTE
ENGENHARIA E PROJETOS

THADEU SANTOS BOMFIM:00689803532
Assinado de forma digital por THADEU SANTOS BOMFIM:00689803532
Dados: 2026.09.11 19:59:14 -03'00'

REOBOTE EMPREENDIMENTOS LTDA
CNPJ: 34.862.145/0001-13
THADEU SANTOS BONFIM
SÓCIO-ADMINISTRADOR

REOBOTE ENGENHARIA E PROJETOS / CNPJ. 34.862.145/0001-13 / CREA - 10373225
Rua Nossa Senhora de Fátima, 13B, 1º Andar, Sala 01, Bairro Centro, Itagi, Bahia, CEP 45.230-000
77 99175-9264 (Thadeu - Adminstrador)

ORÇAMENTO Nº 001/2026

EMPRESA: 55.057.292 HENIX DA SILVA PARAISO
CNPJ: 55.057.292/0001-90

À
Empresa: REOBOTE EMPREENDIMENTOS LTDA

ORÇAMENTO DE FORNECIMENTO

Em atendimento à solicitação, apresentamos a seguinte cotação para fornecimento de paralelepípedos:

Descrição	Unidade	Quantidade	Valor Unitário por milheiro	Valor Total
Paralelepípedo granítico	752 milheiros	752	R$ 778,64	R$ 585.537,28

Valor total do orçamento: R$ 585.537,28 (quinhentos e oitenta e cinco mil, quinhentos e trinta e sete reais e vinte e oito centavos).

OBSERVAÇÃO: O valor unitário de R$ 778,64 por milheiro foi estabelecido considerando o volume total de 752 milheiros, possibilitando uma condição comercial diferenciada em razão da quantidade contratada.

Sem mais para o momento, colocamo-nos à disposição para quaisquer esclarecimentos.

Atenciosamente

gov.br Documento assinado digitalmente
HENIX DA SILVA PARAISO
Data: 10/09/2026 16:04:13-0300
Verifique em https://validar.iti.gov.br

55.057.292 HENIX DA SILVA PARAISO
CNPJ: 55.057.292/0001-90

Orçamento de Materiais e Equipamentos

CLIENTE:
REOBOTE EMPREENDIMENTOS LTDA - CNPJ 34.862.145/0001-13

ENDEREÇO:
Rua Nossa Senhora de Fátima, 13B, 1º Andar, Sala 01, Bairro Centro, Itagi/BA, CEP 45.230-000

CONTATO:
(77) 99175-9264 (Thadeu — Administrador)

DATA:
10 de setembro de 2026

VALIDADE:
30 dias

Descrição	Und	Preço (R$)
PARALELEPIPEDO GRANITICO OU BASALTICO, PARA PAVIMENTACAO, SEM FRETE (VARIACAO REGIONAL DE PECAS POR M2)	MIL	778,64
AREIA GROSSA - POSTO JAZIDA/FORNECEDOR (RETIRADO NA JAZIDA, SEM TRANSPORTE)	m³	103,61
CIMENTO PORTLAND COMPOSTO CP II-32	KG	0,70
OLEO DIESEL COMBUSTIVEL COMUM METROPOLITANO S-10 OU S-500	L	6,85
MEIO-FIO OU GUIA DE CONCRETO, PRE-MOLDADO, COMP 1 M, *30 X 12/15* CM (H X L1/L2)	M	18,03
AREIA MEDIA - POSTO JAZIDA/FORNECEDOR (RETIRADO NA JAZIDA, SEM TRANSPORTE)	m³	102,28
PEDRA BRITADA N. 1 (9,5 A 19 MM) POSTO PEDREIRA/FORNECEDOR, SEM FRETE	m³	83,09
Aço CA 50	kg	5,26
Tábua de pinho de terceira - E = 2,5 cm	m²	11,82
SARRAFO *2,5 X 10* CM EM PINUS, MISTA OU EQUIVALENTE DA REGIAO - BRUTA	M	3,61

Tábua - E = 2,5 cm e L = 10 cm	m	5,26
SARRAFO *2,5 X 7,5* CM EM PINUS, MISTA OU EQUIVALENTE DA REGIAO - BRUTA	M	2,49
PEDRA BRITADA N. 2 (19 A 38 MM) POSTO PEDREIRA/FORNECEDOR, SEM FRETE	m³	103,32
TABUA *2,5 X 30 CM EM PINUS, MISTA OU EQUIVALENTE DA REGIAO - BRUTA	M	11,82
Serra circular com bancada - D = 30 cm - 4 kW	H	30,35
PREGO DE ACO POLIDO COM CABECA 17 X 21 (2 X 11)	KG	11,48
ACO CA-50, 6,3 MM, VERGALHAO	KG	5,26
Grupo gerador - 14 kVA	H	18,05
Betoneira com motor a gasolina com capacidade de 600 l - 10 kW	H	55,30
ACO CA-60, 4,2 MM, OU 5,0 MM, OU 6,0 MM, OU 7,0 MM, VERGALHAO	KG	4,71
Arame liso recozido em aço-carbono - D = 1,24 mm (18 BWG)	kg	11,57
Caminhão carroceria com capacidade de 15 t - 188 kW	H	250,86
PONTALETE *7,5 X 7,5* CM EM PINUS, MISTA OU EQUIVALENTE DA REGIAO - BRUTA	M	7,13
Aditivo plastificante e retardador de pega para concreto e argamassa	kg	7,03
Caminhão basculante com capacidade de 10 m³ - 210 kW	H	277,06
ARAME RECOZIDO 16 BWG, D = 1,65 MM (0,016 KG/M) OU 18 BWG, D = 1,25 MM (0,01 KG/M)	KG	17,38
Prego de ferro	kg	11,73
Desmoldante para fôrmas de madeira	l	10,32
PREGO DE ACO POLIDO COM CABECA DUPLA 17 X 27 (2 1/2 X 11)	KG	14,18
DESMOLDANTE PROTETOR PARA FORMAS DE MADEIRA, DE BASE OLEOSA EMULSIONADA EM AGUA	L	4,60
Vibrador de imersão para concreto - 4,10 kW	H	7,66
Transportador manual gerica com capacidade de 180 l	H	1,43
PREGO DE ACO POLIDO COM CABECA 17 X 24 (2 1/4 X 11)	KG	11,71
Transportador manual carrinho de mão com capacidade de 80 l	H	0,62

ESPACADOR / DISTANCIADOR CIRCULAR COM ENTRADA LATERAL, EM PLASTICO, PARA VERGALHAO *4,2 A 12,5* MM, COBRIMENTO 20 MM	UN	0,14
Balança plataforma digital à bateria, com mesa de 75 x 75 cm e capacidade de 500 kg	H	1,03

gov.br Documento assinado digitalmente
JOSE PRADO FIGUEIREDO
Data: 10/09/2026 21:19:55-0300
Verifique em https://validar.iti.gov.br

Responsável Legal

FABRICA DE ARTEFATOS DE CIMENTO J PRADO LTDA

CNPJ: 12.543.818/0001-30

RECURSO ADMINISTRATIVO

JULGAMENTO DA PROPOSTA – GRUPO 02

CONCORRÊNCIA ELETRÔNICA Nº 90005/2026

AO EXCELENTÍSSIMO SENHOR PREFEITO MUNICIPAL DE CAETITÉ – ESTADO DA BAHIA, POR INTERMÉDIO DA AGENTE DE CONTRATAÇÃO E SUA EQUIPE DE APOIO

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº: 106/2026
CONCORRÊNCIA ELETRÔNICA Nº: 90005/2026
GRUPO: 02
RECORRENTE: CONSTRUTORA OESTE BAHIA E EMPREENDIMENTOS LTDA.
RECORRIDA: REOBOTE EMPREENDIMENTOS LTDA.

OBJETO: Contratação de empresa especializada nos serviços de execução de obras de pavimentação em paralelepípedos em vias nos bairros Santo Antônio, Ovídio Teixeira e Prisco Viana, no Município de Caetité/BA, referente ao Grupo 02 – Pavimentação em paralelepípedo de vias no Bairro Prisco Viana.

A empresa CONSTRUTORA OESTE BAHIA E EMPREENDIMENTOS LTDA, inscrita no CNPJ nº 11.054.864/0001-02, já devidamente qualificada nos autos da licitação em epígrafe, por intermédio de seu representante legal, vem, tempestiva e respeitosamente, apresentar o presente

RECURSO ADMINISTRATIVO

em face da decisão que considerou satisfatória a demonstração de exequibilidade e manteve classificada a proposta da empresa **REOBOTE EMPREENDIMENTOS LTDA.**, pelos fundamentos técnicos, matemáticos e editalícios a seguir expostos.

I – DA TEMPESTIVIDADE E DO CABIMENTO

A Recorrente manifestou tempestivamente sua intenção de recorrer contra o julgamento da proposta, sendo o presente recurso dirigido à autoridade competente por intermédio da Agente de Contratação e sua Equipe de Apoio.

O instrumento convocatório disciplina o processamento dos recursos e estabelece que estes serão dirigidos ao Prefeito do Município por intermédio da Agente de Contratação e sua Equipe de Apoio, facultando a reconsideração da decisão ou seu encaminhamento à autoridade superior.

Assim, encontra-se plenamente cabível e tempestiva a presente insurgência.

II – SÍNTESE DOS FATOS

A empresa **REOBOTE EMPREENDIMENTOS LTDA.** apresentou proposta final referente ao **Grupo 02**, no valor global de:

R$ 1.410.054,01.

Em razão da necessidade de demonstração da exequibilidade de sua proposta, foram apresentados, entre outros documentos:

- Manifestação Técnica de Demonstração da Exequibilidade;
- Declaração de Exequibilidade;
- Curva ABC de Insumos;
- cotações de fornecedores;
- orçamento sintético;
- composições analíticas de custos – CPUs;
- cronograma físico-financeiro;
- composição de BDI;
- encargos sociais.

A própria recorrida declarou, em sua Manifestação Técnica, que a formação de seus preços teria considerado levantamento de quantitativos, CPUs, bases SINAPI, SICRO3 e ORSE, pesquisa de mercado, custos diretos, encargos sociais e BDI.

Mais relevante ainda, declarou possuir a seguinte sequência de rastreabilidade:

Cotação de Mercado → Coeficiente da CPU → Custo Unitário → Composição de Custos → Planilha Orçamentária → Preço Unitário → Preço Final.

Ocorre que o confronto dos documentos apresentados demonstra que essa alegada rastreabilidade **não se confirma**.

As cotações apresentadas não coincidem com os preços efetivamente utilizados nas CPUs, os coeficientes empregados na memória de exequibilidade divergem dos coeficientes utilizados na proposta e, de forma ainda mais grave, a Curva ABC juntada para sustentar a exequibilidade encontra-se identificada como pertencente ao **Grupo 01**, apesar de a proposta analisada corresponder ao **Grupo 02**.

Não se trata, portanto, de mera alegação subjetiva de que a proposta seria baixa.

Existem **contradições internas, objetivas e matematicamente verificáveis nos próprios documentos produzidos pela recorrida**.

III – DA EXIGÊNCIA EDITALÍCIA DE EFETIVA COMPROVAÇÃO DA EXEQUIBILIDADE

O edital estabelece regras específicas para aferição da exequibilidade das propostas de obras e serviços de engenharia, inclusive prevendo o tratamento das propostas situadas abaixo do percentual estabelecido em relação ao orçamento da Administração, a possibilidade de diligência e a necessidade de comprovação da viabilidade dos preços.

A finalidade da diligência de exequibilidade não é permitir à licitante simplesmente reafirmar que possui condições de executar o contrato.

A demonstração deve possibilitar à Administração verificar objetivamente se os preços ofertados guardam correspondência com os custos necessários à execução.

No caso concreto, a REOBOTE apresentou cotações, memória de cálculo, CPUs e Curva ABC justamente com o propósito de demonstrar essa correspondência.

Por isso, uma vez utilizados tais documentos como prova da exequibilidade, deve existir coerência entre:

preço cotado → coeficiente de consumo → custo unitário → CPU → quantitativo global → preço final.

Todavia, os documentos apresentados não mantêm essa coerência.

IV – DA CURVA ABC APRESENTADA PARA O GRUPO 01 EM COMPROVAÇÃO DA PROPOSTA DO GRUPO 02

A primeira inconsistência é particularmente objetiva.

A proposta cuja exequibilidade deveria ser comprovada é expressamente referente ao:

GRUPO 02, no valor de **R$ 1.410.054,01**.

Entretanto, o documento denominado **Curva ABC de Insumos** apresenta no próprio cabeçalho a identificação:

"CAE CE 90005-26 G1 Rev 00".

Ou seja: **G1 – Grupo 01.**

E não se trata simplesmente de erro de nomenclatura no cabeçalho.

Os quantitativos constantes dessa Curva ABC confirmam que ela não corresponde aos quantitativos da proposta do Grupo 02.

A Curva ABC apresentada registra:

Insumo	Quantidade indicada na Curva ABC
Paralelepípedo	232,56024 MIL
Areia grossa	803,38992 m³
Meio-fio	1.864,9785 m

Esses quantitativos constam expressamente do documento.

Por outro lado, o orçamento sintético do **Grupo 02** prevê:

- **11.282,10 m²** de pavimentação em paralelepípedos;
- **3.646,50 m** de assentamento de meio-fio.

Aplicando-se os coeficientes das próprias CPUs apresentadas pela recorrida, obtêm-se quantitativos incompatíveis com a Curva ABC.

Paralelepípedo

Coeficiente da CPU:

0,033 MIL/m².

Quantidade do Grupo 02:

11.282,10 m².

Portanto:

11.282,10 × 0,033 = 372,30930 MIL.

A Curva ABC, porém, contém apenas:

232,56024 MIL.

Diferença:

139,74906 milheiros.

Areia grossa

Coeficiente da CPU:

0,114 m³/m².

Portanto:

11.282,10 × 0,114 = 1.286,15940 m³.

A Curva ABC registra:

803,38992 m³.

Diferença:

482,76948 m³.

Meio-fio

A CPU considera:

1,005 m de peça por metro de serviço.

O orçamento prevê:

3.646,50 m.

Portanto:

3.646,50 × 1,005 = 3.664,73250 m.

Entretanto, a Curva ABC apresentada contém somente:

1.864,9785 m.

Diferença:

1.799,754 m.

Portanto, tanto a identificação do documento como **"G1"** quanto seus próprios quantitativos demonstram que a Curva ABC juntada não representa adequadamente a proposta do Grupo 02.

Consequentemente, esse documento não pode ser utilizado, sem esclarecimento técnico suficiente, como prova da exequibilidade econômica da proposta ora analisada.

V – DA GRAVE INCOMPATIBILIDADE ENTRE A COTAÇÃO DO PARALELEPÍPEDO E O VALOR UTILIZADO NA CPU

Este é um dos pontos centrais do presente recurso.

Na Manifestação Técnica de Exequibilidade, a própria REOBOTE afirma:

Paralelepípedo: R$ 950,00/milheiro – HENIX.

E apresenta a seguinte memória:

1.000 pedras ÷ 41 pedras/m² = 24,39 m²

e:

R$ 950,00 ÷ 24,39 = R$ 38,95/m².

A cotação da fornecedora HENIX confirma expressamente:

Paralelepípedo granítico – R$ 950,00 por milheiro.

Contudo, ao se analisar a CPU efetivamente utilizada para formação do preço da proposta, verifica-se:

0,033 MIL × R$ 798,13/MIL = R$ 26,33/m².

Tem-se, portanto:

Elemento	Documento comprobatório	CPU da proposta
Preço do milheiro	**R$ 950,00**	**R$ 798,13**
Custo indicado para paralelepípedo/m²	**R$ 38,95**	**R$ 26,33**

A diferença entre **R$ 950,00/MIL** e **R$ 798,13/MIL** é de:

R$ 151,87 por milheiro.

Não há demonstração nos documentos apresentados de como o preço efetivamente cotado em **R$ 950,00** teria sido reduzido para **R$ 798,13** na composição utilizada para formar a proposta.

Assim, justamente no principal insumo da contratação, a alegada cadeia:

cotação → custo unitário → CPU

é rompida.

VI – DA CONTRADIÇÃO ENTRE 41 PEÇAS/M² NA MEMÓRIA DE EXEQUIBILIDADE E 33 PEÇAS/M² NA CPU

A inconsistência não se restringe ao preço do milheiro.

A própria recorrida utiliza, em sua demonstração de exequibilidade:

41 pedras/m².

Isso corresponde a:

0,041 milheiro/m².

Todavia, a CPU utilizada na formação da proposta considera:

0,033 milheiro/m², equivalente aproximadamente a:

33 pedras/m².

Há, portanto, uma diferença de aproximadamente:

8 peças de paralelepípedo para cada metro quadrado executado.

Considerando os **11.282,10 m²** do Grupo 02:

Pela CPU apresentada:

11.282,10 × 0,033 =

372,30930 milheiros.

Pela própria memória de exequibilidade:

11.282,10 × 0,041 =

462,56610 milheiros.

Diferença:

90,25680 milheiros, ou aproximadamente:

90.257 peças de paralelepípedo.

Essa diferença não é mero arredondamento.

Trata-se de diferença quantitativa significativa justamente no principal material utilizado na execução do objeto.

Além disso, revela que a memória de cálculo apresentada para demonstrar a exequibilidade **não corresponde ao coeficiente efetivamente utilizado na proposta comercial**.

VII – DO IMPACTO ECONÔMICO DA DIVERGÊNCIA DO PARALELEPÍPEDO

Mesmo que a Administração desconsidere, apenas para fins argumentativos, a divergência entre 41 e 33 peças/m² e mantenha o coeficiente de **0,033 MIL/m²** adotado pela recorrida, ainda assim a cotação HENIX não sustenta o preço utilizado na CPU.

Utilizando a cotação efetivamente apresentada:

0,033 × R$ 950,00 = R$ 31,35/m².

A CPU, entretanto, considera:

R$ 26,33/m².

Diferença aproximada:

R$ 5,02/m².

Aplicando-se aos **11.282,10 m²** previstos:

R$ 5,02 × 11.282,10 = R$ 56.636,14, aproximadamente, em custo direto, conforme o arredondamento empregado.

Ou seja, mesmo preservando integralmente o coeficiente mais favorável utilizado pela própria recorrida, há impacto superior a **R$ 56 mil** apenas em relação ao preço comprovado do paralelepípedo.

Se adotada a própria memória apresentada pela REOBOTE, que afirma custo de **R$ 38,95/m²**, a incompatibilidade se torna ainda mais expressiva.

A questão ganha relevância ainda maior porque o item **3.1 – Execução de Pavimento em Paralelepípedos** possui valor total de:

R$ 1.053.748,14, equivalente a **74,73% de toda a proposta.**

Portanto, não se está discutindo insumo irrelevante ou serviço acessório.

A inconsistência está diretamente vinculada ao item que representa aproximadamente **três quartos do valor integral da proposta**.

VIII – DA DIVERGÊNCIA ENTRE A COTAÇÃO DO MEIO-FIO E O PREÇO UTILIZADO NA CPU

Outra inconsistência objetiva ocorre no meio-fio.

A Manifestação Técnica informa que os materiais diversos foram respaldados pela cotação da **J PRADO**, aplicada conforme os coeficientes das CPUs.

Na cotação J PRADO, o meio-fio pré-moldado encontra-se cotado pelo valor de:

R$ 22,31/m.

Entretanto, a CPU da proposta utiliza como preço do mesmo insumo:

R$ 18,57/m.

Com o coeficiente 1,005, o custo lançado torna-se:

R$ 18,66/m.

Assim:

Documento	Preço
Cotação J PRADO	**R$ 22,31/m**
CPU utilizada	**R$ 18,57/m**
Diferença	**R$ 3,74/m**

O orçamento do Grupo 02 possui **3.646,50 m** de meio-fio.

Somente a diferença entre o preço cotado e o preço unitário utilizado na CPU representa aproximadamente:

3.646,50 × R$ 3,74 = R$ 13.638,91

em custo direto, sem sequer considerar integralmente o coeficiente de perda/consumo de 1,005.

Novamente, portanto, a cotação apresentada para demonstrar a exequibilidade **não corresponde ao custo efetivamente lançado na proposta**.

IX – DA INCONSISTÊNCIA RELATIVA À AREIA GROSSA

A Manifestação Técnica apresentada pela recorrida informa:

"Areia Grossa: FROZA – R$ 85,00/m³. Exemplo: 0,08 × 85,00 = R$ 6,80."

A cotação da empresa FROZA confirma o preço de:

R$ 85,00/m³, para "Areia Grossa de segunda".

Todavia, a CPU efetivamente utilizada para o item principal considera:

0,114 m³/m² × R$ 106,67/m³ = R$ 12,16/m².

Neste ponto, não se sustenta que o preço da areia, isoladamente, seja insuficiente, uma vez que o preço unitário empregado na CPU é superior à cotação apresentada.

A irregularidade consiste em outro aspecto:

a memória destinada a demonstrar a exequibilidade utiliza coeficiente de 0,08 m³/m², enquanto a proposta efetivamente utiliza 0,114 m³/m².

Assim, nem mesmo o exemplo utilizado na demonstração apresentada reproduz a composição efetivamente considerada na proposta.

Isso novamente contradiz a alegação de plena rastreabilidade entre cotação, coeficiente da CPU, custo unitário, composição e preço final.

X – DA DIVERGÊNCIA ENTRE OS PROCESSOS ADMINISTRATIVOS INDICADOS NOS DOCUMENTOS

Outra inconsistência documental deve ser registrada.

A Manifestação Técnica de Demonstração da Exequibilidade identifica:

Processo Administrativo nº 044/2026.

Entretanto, a Carta Proposta Final referente ao Grupo 02 indica:

Processo Administrativo nº 106/2026.

A Recorrente reconhece que, isoladamente, divergência dessa natureza poderia eventualmente ser analisada como erro material.

Todavia, no presente caso ela não se apresenta isoladamente.

A inconsistência soma-se:

- à Curva ABC identificada como **G1**;
- aos quantitativos da Curva ABC incompatíveis com o Grupo 02;
- ao preço HENIX de **R$ 950,00/MIL** diante dos **R$ 798,13/MIL** utilizados na CPU;
- às **41 pedras/m²** da memória em contraposição às aproximadamente **33 pedras/m²** da CPU;
- aos **R$ 22,31/m** do meio-fio cotado em contraposição aos **R$ 18,57/m** utilizados;
- ao coeficiente **0,08** da areia indicado na memória em contraposição ao coeficiente **0,114** da CPU.

Portanto, o conjunto documental não apresenta a uniformidade e coerência necessárias para sustentar a conclusão de que a exequibilidade do Grupo 02 foi efetivamente comprovada.

XI – DA IMPOSSIBILIDADE DE TRATAR AS DIVERGÊNCIAS COMO MEROS ERROS FORMAIS OU DE PREENCHIMENTO

O edital admite determinadas correções na proposta e em suas planilhas, desde que preservada sua substância e observadas as condições estabelecidas pelo próprio instrumento convocatório.

Todavia, as inconsistências demonstradas neste recurso não correspondem a meros erros gráficos, de digitação, soma ou arredondamento.

São divergências relacionadas aos próprios elementos que formam o custo da proposta:

1. preço do principal insumo:
R$ 950,00/MIL na cotação × R$ 798,13/MIL na CPU;

2. coeficiente do principal insumo:
41 peças/m² na memória × aproximadamente 33 peças/m² na CPU;

3. preço do meio-fio:
R$ 22,31/m na cotação × R$ 18,57/m na CPU;

4. quantitativos da Curva ABC:
incompatíveis com aqueles decorrentes das CPUs e da planilha do Grupo 02;

5. identificação da própria Curva ABC:
G1 em documento utilizado para sustentar proposta do Grupo 02.

Não seria necessário simplesmente corrigir uma multiplicação ou um valor total.

Para compatibilizar integralmente a demonstração apresentada com a proposta, seria necessário explicar ou alterar **preços de insumos, coeficientes de consumo e quantitativos globais** que fazem parte da própria estrutura econômica da oferta.

Essa situação ultrapassa o conceito de simples correção formal.

XII – DA INSUFICIÊNCIA DA DECLARAÇÃO GENÉRICA DE EXEQUIBILIDADE

A recorrida apresentou também Declaração de Exequibilidade afirmando que seus valores seriam compatíveis com os custos necessários à execução e que a proposta teria sido elaborada mediante análise de mercado.

Entretanto, uma declaração da própria licitante não substitui os elementos objetivos de comprovação quando a própria Administração exige demonstração da exequibilidade.

Especialmente porque a própria recorrida apresentou cotações e memória de cálculo para esse fim.

A questão não é se a REOBOTE **declara** que conseguirá executar a obra.

A questão é se os documentos apresentados **demonstram objetivamente** que os preços empregados na proposta possuem suporte econômico.

E é justamente essa correspondência que não se verifica.

A própria empresa conclui em sua manifestação que sua proposta possuiria:

“plena rastreabilidade, compatibilidade técnica e econômica”.

Mas a análise matemática demonstra o contrário.

Não existe plena rastreabilidade quando:

cotação = R$ 950,00/MIL
e
CPU = R$ 798,13/MIL;

quando:

memória = 41 peças/m²
e
CPU ≈ 33 peças/m²;

ou quando:

cotação do meio-fio = R$ 22,31/m
e
CPU = R$ 18,57/m.

XIII – DA RELEVÂNCIA MATERIAL DAS DIVERGÊNCIAS

Importa destacar que as irregularidades aqui demonstradas não dizem respeito a itens de baixa representatividade econômica.

O orçamento sintético da própria recorrida demonstra que:

Item 3 – Pavimentação:
R$ 1.355.110,19 – **96,10% da proposta**.

E especificamente:

Item 3.1 – Execução de pavimento em paralelepípedos:
R$ 1.053.748,14 – **74,73% da proposta**.

Item 3.2 – Meio-fio:
R$ 137.582,44 – **9,76% da proposta**.

Portanto, as duas principais divergências relacionadas ao **paralelepípedo e ao meio-fio** atingem itens que, somados, representam aproximadamente:

84,49% do valor global da proposta.

Não é razoável, portanto, considerar as divergências apontadas irrelevantes para a aferição da viabilidade econômica da contratação.

XIV – DA AUSÊNCIA DA RASTREABILIDADE PROMETIDA PELA PRÓPRIA RECORRIDA

Este ponto merece especial atenção da Administração.

Foi a própria REOBOTE quem estabeleceu como metodologia de sua comprovação:

Cotação de Mercado → Coeficiente da CPU → Custo Unitário → Composição de Custos → Planilha Orçamentária → Preço Unitário → Preço Final.

Portanto, para que sua própria metodologia fosse considerada comprovada, os elementos deveriam guardar correspondência.

No entanto:

Paralelepípedo

Cotação: R$ 950,00/MIL.
CPU: R$ 798,13/MIL.

Consumo de paralelepípedo

Memória: 41 peças/m².
CPU: aproximadamente 33 peças/m².

Meio-fio

Cotação: R$ 22,31/m.
CPU: R$ 18,57/m.

Areia

Memória: coeficiente 0,08.
CPU: coeficiente 0,114.

Curva ABC

Documento apresentado: identificado como G1.
Proposta cuja exequibilidade se pretende comprovar: Grupo 02.

Além disso, seus quantitativos não correspondem aos quantitativos resultantes das CPUs do Grupo 02.

Logo, a cadeia documental que deveria demonstrar a exequibilidade apresenta interrupções exatamente nos pontos fundamentais de formação do preço.

XV – DA NECESSIDADE DE REFORMA DA DECISÃO

A Administração possui não apenas a faculdade, mas o dever de analisar concretamente os elementos apresentados para demonstração da exequibilidade.

O julgamento não pode se limitar à existência física de documentos denominados “cotação”, “Curva ABC”, “memória” ou “declaração”.

É indispensável analisar se eles efetivamente **comprovam os preços utilizados na proposta**.

No presente caso, a mera existência de três cotações não resolve a questão.

Isso porque os preços constantes das cotações **não são aqueles efetivamente utilizados em relevantes CPUs da proposta**.

Da mesma forma, a apresentação de uma Curva ABC não demonstra a exequibilidade do Grupo 02 quando o documento está identificado como **G1** e seus quantitativos não correspondem ao Grupo 02.

A existência formal dos documentos, portanto, não significa que tenha sido cumprida materialmente a finalidade da diligência.

Consequentemente, merece reforma a decisão que considerou suficientemente comprovada a exequibilidade da proposta da REOBOTE.

XVI – DA NECESSIDADE DE OBSERVÂNCIA DO JULGAMENTO OBJETIVO E DA VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO

As condições estipuladas no instrumento convocatório vinculam tanto os licitantes como a própria Administração.

Se o edital estabelece procedimento para avaliação da exequibilidade, não pode a demonstração ser considerada satisfeita apenas mediante declaração unilateral da empresa quando os próprios documentos apresentados em suporte dessa declaração se contradizem.

A aferição deve ser objetiva.

E, objetivamente, os documentos demonstram:

R$ 950,00 ≠ R$ 798,13

41 peças/m² ≠ 33 peças/m²

R$ 22,31/m ≠ R$ 18,57/m

Grupo 01 ≠ Grupo 02

232,56024 MIL ≠ 372,30930 MIL

803,38992 m³ ≠ 1.286,15940 m³

1.864,9785 m ≠ 3.664,7325 m

Não se trata de interpretação subjetiva da Recorrente.

Trata-se de simples confronto aritmético entre os próprios documentos apresentados pela licitante recorrida.

XVII – DOS PEDIDOS

Diante de todo o exposto, a **[NOME DA EMPRESA RECORRENTE]** requer:

a) o recebimento e conhecimento do presente Recurso Administrativo, por ser próprio e tempestivo;

b) no mérito, seu **INTEGRAL PROVIMENTO**, reconsiderando-se a decisão que considerou satisfatória a demonstração de exequibilidade apresentada pela empresa **REOBOTE EMPREENDIMENTOS LTDA.**;

c) seja reconhecido que os documentos apresentados pela recorrida **não comprovam de forma coerente, objetiva e rastreável a exequibilidade da proposta referente ao Grupo 02**, especialmente diante das divergências demonstradas entre cotações, coeficientes, CPUs, Curva ABC e planilha orçamentária;

d) consequentemente, seja **DESCLASSIFICADA A PROPOSTA DA REOBOTE EMPREENDIMENTOS LTDA. para o GRUPO 02**, dando-se regular prosseguimento ao certame com a convocação da licitante subsequente na ordem de classificação;

e) seja especialmente considerado que a Curva ABC apresentada encontra-se identificada como **G1 – Grupo 01**, além de apresentar quantitativos incompatíveis com aqueles resultantes das CPUs e do orçamento do Grupo 02;

f) seja considerada a ausência de comprovação da origem do preço de **R$ 798,13/MIL** utilizado na CPU do paralelepípedo, tendo em vista que a cotação HENIX apresentada pela própria recorrida estabelece preço de **R$ 950,00/MIL**;

g) seja considerada a incompatibilidade entre o consumo de **41 peças/m²** utilizado na memória de exequibilidade e o coeficiente de **0,033 MIL/m²**, equivalente a aproximadamente 33 peças/m², utilizado na CPU;

h) seja considerada a incompatibilidade entre a cotação J PRADO de **R$ 22,31/m** para o meio-fio e o preço de apenas **R$ 18,57/m** utilizado na CPU;

i) seja reconhecido que tais divergências não constituem simples erros de soma, arredondamento ou preenchimento, pois atingem diretamente preços unitários, coeficientes de consumo e quantitativos necessários à formação dos custos da proposta;

j) subsidiariamente, caso não seja imediatamente acolhido o pedido de desclassificação, requer-se que seja realizada **análise técnica específica e fundamentada** das inconsistências apontadas, confrontando-se as cotações apresentadas com os preços e coeficientes efetivamente utilizados nas CPUs;

k) nessa hipótese subsidiária, requer-se que qualquer eventual saneamento observe estritamente os limites impostos pelo edital, **sem permitir modificação substancial da proposta, alteração dos preços**

originalmente ofertados ou reconstrução posterior da estrutura de custos para adequá-la à comprovação apresentada;

l) caso mantida a decisão recorrida, requer-se que a autoridade responsável se manifeste expressamente sobre cada uma das divergências matemáticas e documentais apontadas neste recurso, especialmente sobre:

1. a utilização da Curva ABC identificada como **G1** para comprovação do **Grupo 02**;
2. a diferença entre **232,56024 MIL** de paralelepípedos da Curva ABC e os **372,30930 MIL** resultantes da própria CPU do Grupo 02;
3. a diferença entre **803,38992 m³** de areia grossa da Curva ABC e os **1.286,15940 m³** decorrentes da CPU;
4. a diferença entre **1.864,9785 m** de meio-fio da Curva ABC e os **3.664,7325 m** resultantes da CPU;
5. a divergência **R$ 950,00/MIL × R$ 798,13/MIL**;
6. a divergência **41 peças/m² × aproximadamente 33 peças/m²**;
7. a divergência **R$ 22,31/m × R$ 18,57/m**;
8. a divergência entre o Processo Administrativo nº **044/2026**, indicado na manifestação de exequibilidade, e o Processo Administrativo nº **106/2026**, constante da proposta do Grupo 02.

Por fim, caso a Agente de Contratação não reconsidere a decisão recorrida, requer-se o regular encaminhamento do presente recurso à autoridade superior competente para julgamento, conforme procedimento estabelecido no instrumento convocatório. O edital prevê que o recurso seja dirigido ao Prefeito por intermédio da Agente de Contratação, que poderá reconsiderar sua decisão ou encaminhá-lo, devidamente justificado, à autoridade competente.

Nestes termos,
Pede deferimento.

CONSTRUTORA OESTE BAHIA E EMPREENDIMENTOS LTDA:11054864000102

Assinado de forma digital por CONSTRUTORA OESTE BAHIA E EMPREENDIMENTOS LTDA:11054864000102
Dados: 2026.09.04 08:19:29 -03'00'

Sitio do mato – Bahia, 04 de Setembro de 2026.

CONSTRUTORA OESTE BAHIA E EMPREENDIMENTOS LTDA CNPJ: 11.054.864/0001-02
Danilson dos Santos Silva CPF: 917.473.255-20
Socio Administrador

ORÇAMENTO Nº 001/2026

EMPRESA: 55.057.292 HENIX DA SILVA PARAISO
CNPJ: 55.057.292/0001-90
Data: 29/07/2026

À
Empresa: REOBOTE EMPREENDIMENTOS LTDA

ORÇAMENTO DE FORNECIMENTO

Em atendimento à solicitação, apresentamos a seguinte cotação para fornecimento de paralelepípedos:

Descrição	Unidade	Quantidade	Valor Unitário	Valor Total
Paralelepípedo granítico	Milheiro (1.000 unidades)	1	R$ 950,00	R$ 950,00

Valor total do orçamento: R$ 950,00 (novecentos e cinquenta reais).

Condições

• Validade da proposta: 30 (trinta) dias a partir da data de emissão.
• Demais condições comerciais a combinar entre as partes.

Sem mais para o momento, colocamo-nos à disposição para quaisquer esclarecimentos.

Atenciosamente,

gov.br Documento assinado digitalmente
HENIX DA SILVA PARAISO
Data: 29/07/2026 20:09:33-0300
Verifique em https://validar.iti.gov.br

55.057.292 HENIX DA SILVA PARAISO
CNPJ: 55.057.292/0001-90

Orçamento de Materiais e Equipamentos

CLIENTE:
REOBOTE EMPREENDIMENTOS LTDA - CNPJ 34.862.145/0001-13

ENDEREÇO:
Rua Nossa Senhora de Fátima, 13B, 1º Andar, Sala 01, Bairro Centro, Itagi/BA, CEP 45.230-000

CONTATO:
(77) 99175-9264 (Thadeu — Administrador)

DATA:
29 de julho de 2026

VALIDADE:
30 dias

Descrição	Und	Preço (R$)
PARALELEPIPEDO GRANITICO OU BASALTICO, PARA PAVIMENTACAO, SEM FRETE (VARIACAO REGIONAL DE PECAS POR M2)	MIL	958,86
AREIA GROSSA - POSTO JAZIDA/FORNECEDOR (RETIRADO NA JAZIDA, SEM TRANSPORTE)	m³	128,15
CIMENTO PORTLAND COMPOSTO CP II-32	KG	0,87
MEIO-FIO OU GUIA DE CONCRETO, PRE-MOLDADO, COMP 1 M, *30 X 12/15* CM (H X L1/L2)	M	22,31
AREIA MEDIA - POSTO JAZIDA/FORNECEDOR (RETIRADO NA JAZIDA, SEM TRANSPORTE)	m³	126,50
PEDRA BRITADA N. 1 (9,5 A 19 MM) POSTO PEDREIRA/FORNECEDOR, SEM FRETE	m³	102,78
Aço CA 50	kg	5,72
Tábua de pinho de terceira - E = 2,5 cm	m²	52,68
SARRAFO *2,5 X 10* CM EM PINUS, MISTA OU EQUIVALENTE DA REGIAO - BRUTA	M	4,47
Tábua - E = 2,5 cm e L = 10 cm	m	5,26

SARRAFO *2,5 X 7,5* CM EM PINUS, MISTA OU EQUIVALENTE DA REGIAO - BRUTA	M	3,09
PEDRA BRITADA N. 2 (19 A 38 MM) POSTO PEDREIRA/FORNECEDOR, SEM FRETE	m³	103,32
TABUA *2,5 X 30 CM EM PINUS, MISTA OU EQUIVALENTE DA REGIAO - BRUTA	M	14,63
Serra circular com bancada - D = 30 cm - 4 kW	H	30,35
PREGO DE ACO POLIDO COM CABECA 17 X 21 (2 X 11)	KG	14,21
ACO CA-50, 6,3 MM, VERGALHAO	KG	6,51
Grupo gerador - 14 kVA	H	18,05
Betoneira com motor a gasolina com capacidade de 600 l - 10 kW	H	55,30
ACO CA-60, 4,2 MM, OU 5,0 MM, OU 6,0 MM, OU 7,0 MM, VERGALHAO	KG	5,83
Arame liso recozido em aço-carbono - D = 1,24 mm (18 BWG)	kg	11,57
Caminhão carroceria com capacidade de 15 t - 188 kW	H	250,86
PONTALETE *7,5 X 7,5* CM EM PINUS, MISTA OU EQUIVALENTE DA REGIAO - BRUTA	M	8,82
Aditivo plastificante e retardador de pega para concreto e argamassa	kg	7,03
Caminhão basculante com capacidade de 10 m³ - 210 kW	H	277,06
ARAME RECOZIDO 16 BWG, D = 1,65 MM (0,016 KG/M) OU 18 BWG, D = 1,25 MM (0,01 KG/M)	KG	21,50
Prego de ferro	kg	11,73
Desmoldante para fôrmas de madeira	l	10,32
PREGO DE ACO POLIDO COM CABECA DUPLA 17 X 27 (2 1/2 X 11)	KG	17,55
DESMOLDANTE PROTETOR PARA FORMAS DE MADEIRA, DE BASE OLEOSA EMULSIONADA EM AGUA	L	5,70
Vibrador de imersão para concreto - 4,10 kW	H	7,66
Transportador manual gerica com capacidade de 180 l	H	1,43
PREGO DE ACO POLIDO COM CABECA 17 X 24 (2 1/4 X 11)	KG	14,50
Transportador manual carrinho de mão com capacidade de 80 l	H	0,62
ESPACADOR / DISTANCIADOR CIRCULAR COM ENTRADA LATERAL, EM PLASTICO, PARA VERGALHAO *4,2 A 12,5* MM, COBRIMENTO 20 MM	UN	0,17

Balança plataforma digital à bateria, com mesa de 75 x 75 cm e capacidade de 500 kg	H	1,03

Documento assinado digitalmente
gov.br
JOSE PRADO FIGUEIREDO
Data: 29/07/2026 18:02:17-0300
Verifique em https://validar.iti.gov.br

Responsável Legal

FABRICA DE ARTEFATOS DE CIMENTO J PRADO LTDA

CNPJ: 12.543.818/0001-30

REOBOTE
ENGENHARIA E PROJETOS

ILMO.(A) SR.(A) AGENTE DE CONTRATAÇÃO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE CAETITÉ NO ESTADO DA BAHIA

CONCORRÊNCIA ELETRÔNICO Nº 90005/2026
PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 106/2026
DATA: 28/07/2026
HORÁRIO: 09:00 horas

REOBOTE EMPREENDIMENTOS LTDA, Pessoa Jurídica de Direito Privado, inscrita no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica do Ministério da Fazenda (CNPJ/MF) sob o Nº **34.862.145/0001-13**, com sede localizada na Rua Nossa Senhora de Fátima, Nº 13B, 1º Andar, Sala 01, Centro, Itagibá/BA, CEP. Nº 45.230-000, **VEM**, respeitosamente, à presença de V.Sa., por intermédio de seu **REPRESENTANTE LEGAL** regularmente constituído, com fulcro no § 4º do Art. 165 da Lei Nº 14.133/2021, **CONTESTAR**, através da presente **CONTRARRAZÕES**, i.e., vem oferecer **RAZÕES** em **OPOSIÇÃO** às que foram produzidas pela **LICITANTE**

"CONSTRUTORA OESTE BAHIA E EMPREENDIMENTOS LTDA",

(I) e **REQUERER** que o **RECURSO ADMINISTRATIVO** seja **INDEFERIDO**

— Diante das **ACUSAÇÕES INFUNDADAS** de que esta **empresa** apresentou **inconsistências na elaboração da proposta de preço** -

Pelas **RAZÕES** de **FATO** e de **DIREITO** que a seguir serão expostas:

I - DA TEMPESTIVIDADE

Certificação Digital: GMGJD4NK-FUDSYBIB-KUGE5VLA-HGHM7PAE
Versão eletrônica disponível em: http://caetite.ba.gov.br
Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP Brasil

REOBOTE
ENGENHARIA E PROJETOS

Considerando que o prazo final para interposição do recurso se expirou em 08.09.2026. Então, conforme preceitua o item 10.3.2 do edital, o prazo para apresentação das contrarrazões inicia após o término do prazo do Recorrente, no dia útil subsequente.

Logo, diante do exposto, caso apresentado as contrarrazões até o dia 11.09.2026, resta evidenciado o atendimento a tempestividade da defesa.

II – DAS RAZÕES DA PRESENTE DEMANDA

Para facilitar o entendimento, o signatário da presente CONTRARRAZÕES CONTESTARÁ todos os pontos acusatórios apresentados pela **CONSTRUTORA OESTE BAHIA E EMPREENDIMENTOS** porque, conforme verificado desde a apresentação da intenção de recurso da empresa, bem como, após análise da peça recursal, a recorrente está se utilizando de um dispositivo legal apenas com INTUITO PROTELATÓRIO do certame, como única finalidade a tentativa de **desvirtuar** o **entendimento assertivo** e já proferido por esta Douta Agente de Contratação.

Isso se deve pois, a Recorrente busca a desclassificação da proposta da REOBOTE para o Grupo 02, no valor global de **R$ 1.410.054,01**, sustentando supostas incompatibilidades entre a documentação apresentada para demonstração de sua exequibilidade e as composições de preços originalmente ofertadas.

Sendo que, a insurgência precisa ser examinada a partir de circunstância objetiva que não pode ser desconsiderada, **a proposta da REOBOTE foi efetivamente submetida a diligência específica de exequibilidade antes de sua aceitação**.

Como se verifica, em 29.07.2026, o Agente de Contratação exigiu expressamente a apresentação de documentação para comprovação da exequibilidade dos serviços relevantes do objeto, exigindo também a garantia adicional decorrente do percentual da proposta.

Após o atendimento tempestivo pela REOBOTE ao processo de diligência, o sistema registrou a Recorrida como **"Aceita e habilitada"**, com preço unitário

de R$ 124,99, enquanto a própria Recorrente figurou com R$ 127,00. Restando demonstrado que não houve aceitação automática de proposta inferior ao parâmetro de 75%.

Frise-se que o próprio edital estabelece que o valor inferior a 75% representa apenas **indício** de inexequibilidade, cuja confirmação **depende de diligência** que demonstre que o custo do licitante ultrapassa o valor ofertado e que inexistem custos de oportunidade capazes de justificar a oferta, condição não evidenciada no caso concreto, tendo em vista que a Recorrida **comprovou** a efetiva exequibilidade do preço ofertado.

Esse tratamento coincide com o entendimento consolidado pelo TCU no Acórdão 214/2025-Plenário, segundo o qual o art. 59, §4º, da Lei nº 14.133/2021 estabelece presunção relativa de inexequibilidade, devendo ser oportunizada sua demonstração.

Neste contexto, com intuito de cumprir o rito do procedimento licitatório, a REOBOTE apresenta suas contrarrazões em combate as alegações infundadas da Recorrente.

III – DOS PARÂMETROS JURÍDICOS PARA O JULGAMENTO DO RECURSO

Considerando que a premissa argumentativa da Recorrente na tentativa de desvirtuar o **entendimento assertivo que julgou classificada e habilitada a REOBOTE** envolve exclusivamente a exequibilidade da proposta de preço, é imprescindível ressaltar o enfoque normativo e jurisprudência que ampara a decisão já proferida, a qual desde já, requer sua manutenção.

Isso se deve pois, conforme o art. 59 da Lei nº 14.133/2021 a proposta será desclassificada quando efetivamente apresentar preço inexequível ou quando, exigida a demonstração de exequibilidade, esta não for comprovada.

> ***"Art. 59. Serão desclassificadas as propostas que:***
> ***I - contiverem vícios insanáveis;***
> *II - não obedecerem às especificações técnicas pormenorizadas no edital;*

REOBOTE
ENGENHARIA E PROJETOS

III - apresentarem preços inexequíveis ou permanecerem acima do orçamento estimado para a contratação;
IV - não tiverem sua exequibilidade demonstrada, quando exigido pela Administração;
V - apresentarem desconformidade com quaisquer outras exigências do edital, ***desde que insanável****.*
§ 1º A verificação da conformidade das propostas poderá ser feita exclusivamente em relação à proposta mais bem classificada.
§ 2º A Administração poderá realizar diligências para aferir a exequibilidade das propostas ou exigir dos licitantes que ela seja demonstrada, conforme disposto no inciso IV do ***caput*** *deste artigo.*
§ 3º No caso de obras e serviços de engenharia e arquitetura, para efeito de avaliação da exequibilidade e de sobrepreço, serão considerados o preço global, os quantitativos e os preços unitários tidos como relevantes, observado o critério de aceitabilidade de preços unitário e global a ser fixado no edital, conforme as especificidades do mercado correspondente.
§ 4º No caso de obras e serviços de engenharia, serão consideradas inexequíveis as propostas cujos valores forem inferiores a 75% (setenta e cinco por cento) do valor orçado pela Administração.
§ 5º Nas contratações de obras e serviços de engenharia, será exigida garantia adicional do licitante vencedor cuja proposta for inferior a 85% (oitenta e cinco por cento) do valor orçado pela Administração, equivalente à diferença entre este último e o valor da proposta, sem prejuízo das demais garantias exigíveis de acordo com esta Lei."

Não obstante, o §2º admite diligência e o §3º determina que, em obras e serviços de engenharia, sejam considerados conjuntamente **preço global, quantitativos e preços unitários relevantes**.

Neste contexto, é notório que o edital segue rigorosamente tal sistemática, de modo que, além da exigência quanto a demonstração, permite diligências complementares e prevê expressamente que erros no preenchimento de planilha não ensejam desclassificação quando puderem ser corrigidos sem majoração do preço e sem alteração da substância da proposta.

Frise-se que, **tais condições foram devidamente realizadas ao caso concreto, pela R. Agente de Contratação, antes da decisão em declarar a Recorrida vencedora do certame**.

Como se não bastasse, os entendimentos jurisprudenciais do TCU são uníssonos quanto a temática, senão vejamos.

Certificação Digital: GMGJD4NK-FUDSYBIB-KUGE5VLA-HGHM7PAE
Versão eletrônica disponível em: http://caetite.ba.gov.br
Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP Brasil

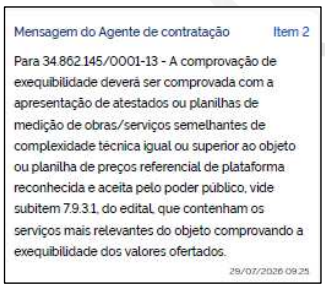
REOBOTE
ENGENHARIA E PROJETOS

REPRESENTAÇÃO. PREGÃO ELETRÔNICO. DESCLASSIFICAÇÃO INDEVIDA DE LICITANTE POR INEXEQUIBILIDADE DE SUA PROPOSTA. NULIDADE DO CONTRATO. RETORNO DO PROCESSO LICITATÓRIO À FASE DE CLASSIFICAÇÃO. Acórdão 379/2024 – PLENÁRIO, Ministro Relator Benjamin Zymler, Data de Julgamento: 06/03/2024

Como se verifica pelo julgado, a orientação é que a conclusão pela inexequibilidade exige análise ampla dos componentes da proposta, e não apenas a seleção de itens isolados, ao tempo que, à luz desses parâmetros, passa-se ao enfrentamento **individualizado de cada tópico do recurso**.

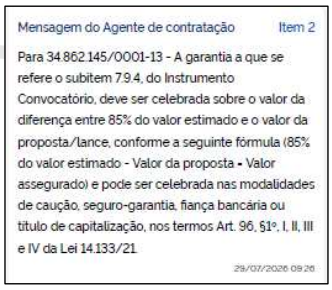
IV – DO ENFRETAMENTO INDIVIDUALIZADO DAS RAZÕES RECURSAIS

IV.1 – "Da exigência editalícia de efetiva comprovação da exequibilidade"
Diferentemente do alegado pela Recorrente, a exequibilidade da proposta de preço da Recorrida **foi devidamente demonstrada**, até mesmo porque, **foi objeto de diligência expressa pela Administração**, como se verifica, em 29.07.2026, a Recorrida foi convocada à demonstrar a exequibilidade da proposta, indicando inclusive os elementos admitidos pelo subitem 7.9.3.1 do edital.


Mensagem do Agente de contratação Item 2

Para 34.862.145/0001-13 - A comprovação de exequibilidade deverá ser comprovada com a apresentação de atestados ou planilhas de medição de obras/serviços semelhantes de complexidade técnica igual ou superior ao objeto ou planilha de preços referencial de plataforma reconhecida e aceita pelo poder público, vide subitem 7.9.3.1, do edital, que contenham os serviços mais relevantes do objeto comprovando a exequibilidade dos valores ofertados.

29/07/2026 09:25


Mensagem do Agente de contratação Item 2

Para 34.862.145/0001-13 - A garantia a que se refere o subitem 7.9.4, do Instrumento Convocatório, deve ser celebrada sobre o valor da diferença entre 85% do valor estimado e o valor da proposta/lance, conforme a seguinte fórmula (85% do valor estimado - Valor da proposta = Valor assegurado) e pode ser celebrada nas modalidades de caução, seguro-garantia, fiança bancária ou título de capitalização, nos termos Art. 96, §1º, I, II, III e IV da Lei 14.133/21.

29/07/2026 09:26

Como já demonstrado em tópico anterior, mesmo se houvesse qualquer equívoco na proposta de preço quanto à itens específicos de composição do custo, como absurdamente alegado pela Recorrente, a jurisprudência é enfática **em afirmar**

REOBOTE
ENGENHARIA E PROJETOS

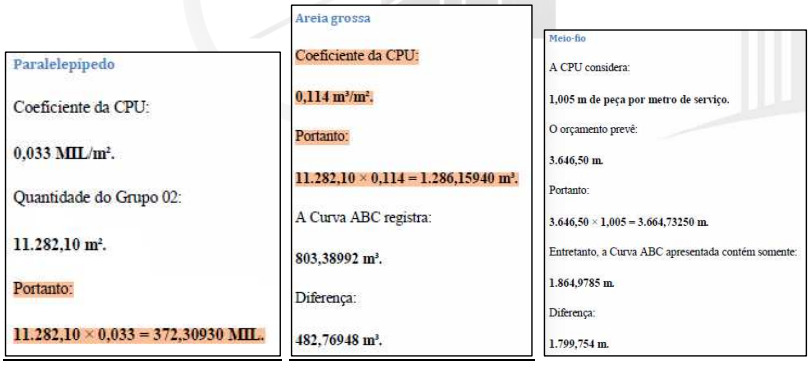
que a exequibilidade exige análise ampla dos componentes da proposta, e não apenas a seleção de itens isolados.

Neste diapasão, como fartamente demonstrado em diligência, a Recorrida apresentará todas as comprovações complementares nas linhas vindouras.

IV.2 – "Da curva ABC apresentada para o grupo 01 em comprovação da proposta do grupo 02"

Inicialmente, a Recorrida reconhece que a curva do grupo 01 foi equivocadamente anexada à proposta do grupo 02, em atendimento à diligência. Sendo que, tal ocorrência não deve resultar em vício insanável da proposta, diante do notório erro material.

Até mesmo porque, os quantitativos, preços e coeficientes do Grupo 02 já estavam fixados no orçamento sintético e nas CPUs originalmente apresentados. Tanto é assim que **a própria Recorrente conseguiu calcular os quantitativos corretos utilizando exclusivamente esses documentos**, chegando a:



Neste contexto, a simples reposição da curva ABC retificada, em nada altera os elementos já constantes nas CPU's já apresentadas, mas apenas irá reproduzir os dados matematicamente extraíveis das CPUs originais, de modo que, apenas

REOBOTE
ENGENHARIA E PROJETOS

para retificar o vício material, a Recorrida junta aos anexos destas contrarrazões, a curva ABC devidamente ajustada.

Frise-se que, tal condição, não modificará o preço global, preços unitários ofertados, dos coeficientes das CPUs, dos quatitativos dos serviços, do BDI ou dos encargos, a qual é expressamente permitido o procedimento conforme o item 7.12 do próprio edital, ao prever o permissivo de correção de planilha quanto inexitente majoração do preço ou alteração substancial da proposta.

> *7.12. Erros no preenchimento da planilha não constituem motivo para a desclassificação da proposta. A planilha poderá ser ajustada pelo licitante, no prazo indicado pelo sistema, desde que não haja majoração do preço e que se comprove que este é o bastante para arcar com todos os custos da contratação;*

É importante ressaltar que esse entendimento encontra respaldo pela jurisprudência do TCU, conforme o Acórdão 2.009/2025-Plenário, o qual **admitiu saneamento de composição de custos quando preservado o valor da proposta**, em aplicação do formalismo moderado.

> *REPRESENTAÇÃO. CONCORRÊNCIA. CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA CONSTRUÇÃO DE PASSARELAS EM CONCRETO ARMADO. DESCLASSIFICAÇÃO DE EMPRESA POR FALHAS FORMAIS SEM OFERECIMENTO DE OPORTUNIDADE PARA SANEAMENTO . ACEITAÇÃO DE PROPOSTA LIGEIRAMENTE MAIOR. CIÊNCIA AO MUNICÍPIO. DESNECESSIDADE DE ADOÇÃO DE OUTRAS MEDIDAS PROCESSUAIS. RACIONALIDADE ADMINISTRATIVA . ARQUIVAMENTO.* Acórdão VISTOS, relatados e discutidos estes autos de representação sobre possíveis irregularidades ocorridas na Concorrência Eletrônica 90.005/2025, sob a responsabilidade da Prefeitura Municipal de Santana/AP, para a contratação de empresa de engenharia para construção de passarelas em concreto armado no bairro Elesbão, no Município de Santana/AP, ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão do Plenário, ante as razões expostas pelo relator, em: 9.1. conhecer da representação, satisfeitos os requisitos de admissibilidade constantes no art. 170, § 4º, da Lei 14.133/2021, para, no mérito, considerá-la procedente; **9.2. dar ciência à Prefeitura Municipal de Santana/AP, com fundamento no art. 9º, inciso I, da Resolução TCU 315/2020, que a desclassificação sumária da proposta mais vantajosa sem oportunidade de saneamento afronta os princípios do formalismo moderado e da seleção da proposta mais vantajosa**, contraria o art. 64, inciso I e § 1º, da Lei 14.133/2021, os arts. 39, § 7º, e 41 da Instrução Normativa Seges - ME 73/2022, bem como a jurisprudência deste Tribunal, a exemplo dos Acórdãos 719/2018, 641/2025

REOBOTE
ENGENHARIA E PROJETOS

> 1.204/2024, todos do Plenário; e 9.3. dar ciência desta deliberação ao representante e ao Município de Santana/AP, arquivando-se, na sequência, este processo. *(TCU - REPRESENTAÇÃO (REPR): 00000000000020092025, Relator.: BENJAMIN ZYMLER, Data de Julgamento: 03/09/2025) (grifos Nossos)*

Portanto, como demonstrado, a juntada equivocada do demonstrativo referente ao Grupo 01 **configura erro sanável** em documento auxiliar, e não fundamento para desclassificação da proposta.

IV.3 – "Da suposta incompatibilidade entre a cotação do paralelepípedo e o valor utilizado na CPU"

Como afirmado pela Recorrente, a divergência entre o valor da cotação para o paralelepípedo e o valor utilizado na CPU, é o principal argumento econômico do recurso, sendo que, a priori não há qualquer impeditivo ou constatação de inexequibilidade como absurdamente alegado pela Recorrente.

Haja vista, como já constante nestas contrarrazões, o entendimento do TCU é no sentido de que a conclusão pela inexequibilidade exige análise ampla dos componentes da proposta.

> *REPRESENTAÇÃO. PREGÃO ELETRÔNICO. DESCLASSIFICAÇÃO INDEVIDA DE LICITANTE POR INEXEQUIBILIDADE DE SUA PROPOSTA. NULIDADE DO CONTRATO. RETORNO DO PROCESSO LICITATÓRIO À FASE DE CLASSIFICAÇÃO. Acórdão 379/2024 – PLENÁRIO, Ministro Relator Benjamin Zymler, Data de Julgamento: 06/03/2024*

Logo, diante da análise técnica pela própria Administração, restou reconhecido a exequibilidade do preço, mesmo diante desta divergência sanável.

Assim, esta Recorrida afirma quanto a possibilidade do saneamento da cotação pois, como se verifica, a cotação foi gerada para um quantitativo unitário de **1 milheiro**, de modo que, ao adaptar para o quantitativo previsto em edital para o produto, comercialmente torna possível o desconto, o que de fato ocorreu conforme cotação adequada a realidade da licitação em anexo.

REOBOTE
ENGENHARIA E PROJETOS

Ou seja, a Recorrente utilizou como parâmetro a cotação inicial de **R$ 950,00/MIL**, que havia sido emitida para apenas **1 milheiro**, e a comparou ao preço de **R$ 798,13/MIL** constante da CPU.

À
Empresa: REOBOTE EMPREENDIMENTOS LTDA

ORÇAMENTO DE FORNECIMENTO

Em atendimento à solicitação, apresentamos a seguinte cotação para fornecimento de paralelepípedos:

Descrição	Unidade	Quantidade	Valor Unitário	Valor Total
Paralelepípedo granítico	Milheiro (1.000 unidades)	1	R$ 950,00	R$ 950,00

Frise-se que a própria cotação originária juntada ao recurso demonstra que a consulta comercial foi formulada para quantidade igual a **"1" milheiro**, tornando essa circunstância determinante. Pois, como já dito, a cotação inicialmente juntada não reproduzia a realidade de aquisição da obra, cujo quantitativo decorrente da CPU é de aproximadamente **372,30930 milheiros**.

Assim, considerando agora o quantitativo efetivo da contratação, a REOBOTE obteve **cotação complementar no valor de R$ 778,64 por milheiro**, apenas com intuito de demonstrar que o preço adotado pela REOBOTE é **superior ao valor atualmente alcançável no mercado quando considerada a economia de escala do contrato**, ao tempo que não há modificação do preço da CPU, a qual permanece com o valor originalmente ofertado de **R$ 798,13/MIL**.

ORÇAMENTO Nº 001/2026

EMPRESA: 55.057.292 HENIX DA SILVA PARAISO
CNPJ: 55.057.292/0001-90

À
Empresa: REOBOTE EMPREENDIMENTOS LTDA

ORÇAMENTO DE FORNECIMENTO

Em atendimento à solicitação, apresentamos a seguinte cotação para fornecimento de paralelepípedos:

Descrição	Unidade	Quantidade	Valor Unitário por milheiro	Valor Total
Paralelepípedo granítico	752 milheiros	752	R$ 778,64	R$ 585.537,28

Valor total do orçamento: R$ 585.537,28 (quinhentos e oitenta e cinco mil, quinhentos e trinta e sete reais e vinte e oito centavos).

OBSERVAÇÃO: O valor unitário de R$ 778,64 por milheiro foi estabelecido considerando o volume total de 752 milheiros, possibilitando uma condição comercial diferenciada em razão da quantidade contratada.

Sem mais para o momento, colocamo-nos à disposição para quaisquer esclarecimentos.

govbr

55.057.292 HENIX DA SILVA PARAISO
CNPJ: 55.057.292/0001-90

REOBOTE ENGENHARIA E PROJETOS / CNPJ. 34.862.145/0001-13 / CREA - 10373225
Rua Nossa Senhora de Fátima, 13B, 1º Andar, Sala 01, Bairro Centro, Itagi, Bahia, CEP 45.230-000
77 99175-9264 (Thadeu - Adminstrador)

REOBOTE
ENGENHARIA E PROJETOS

Desta forma, a única diferença é:

CPU original: R$ 798,13/MIL
Cotação para o quantitativo contratual: R$ 778,64/MIL
Margem favorável: R$ 19,49/MIL.

Ou seja, em termos percentuais, a nova cotação é aproximadamente **2,44% inferior ao custo unitário reservado na CPU**, logo, justamente no ponto que a Recorrente tratou como a principal prova de inexequibilidade, ocorre situação inversa, pois, **a CPU contém valor superior ao preço comercial comprovável para o quantitativo efetivamente necessário**.

É importante ressaltar ainda que, independentemente da cotação complementar, a Recorrida utilizou o valor referencial constante a base do SINAPI, SICRO3 E ORSE, como devidamente justificado em manifestação técnica de demonstração de exequibilidade da proposta.

1. Metodologia de Formação dos Preços
Levantamento dos quantitativos; elaboração das CPUs; utilização das bases SINAPI, SICRO3 e ORSE; pesquisa de mercado; definição dos custos diretos; aplicação dos encargos sociais, BDI e formação do preço final.

2. Bases Utilizadas
SINAPI, SICRO3, ORSE, Composições de Custos Unitários (CPU) e cotações de fornecedores.

Neste toar, não há o que es falar em inexequibilidade de proposta, restando regular a aceitabilidade da proposta de preço apresentada pela Recorrida.

IV.4 – "Da suposta contradição entre 41 peças/M² na memória de exequibilidade e 33 peças/M² na CPU"
Como se verifica em análise ao tópico, reiteradamente, não assiste razão à Recorrente, pois, é notório o erro material da nota explicativa, de modo que torna indispensável distinguir a **CPU original** da **memória explicativa elaborada durante a diligência**, tendo em vista que a CPU utilizada para formação da proposta estabelece coeficiente de **0,033 MIL/m²**, o qual jamais foi alterado.

Certificação Digital: GMGJD4NK-FUDSYBIB-KUGE5VLA-HGHM7PAE
Versão eletrônica disponível em: http://caetite.ba.gov.br
Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP Brasil

REOBOTE
ENGENHARIA E PROJETOS

Ou seja, a menção a "41 pedras/m²" constou apenas de exemplo explicativo da manifestação apresentada posteriormente, não sendo o coeficiente utilizado na formação econômica da proposta, conforme a própria Recorrente reconhece que a CPU efetivamente considera 0,033 MIL/m² e calcula, a partir dela, o quantitativo de 372,30930 milheiros.

> Todavia, a CPU utilizada na formação da proposta considera:
>
> **0,033 milheiro/m²**, equivalente aproximadamente a:
>
> **33 pedras/m².**

Neste contexto, resta evidente que a correção da inconsistência na nota explicativa não exige alterar a proposta, mas apenas reconhecer que o cálculo econômico vinculante é aquele efetivamente contido na CPU original, o que a Recorrente faz desde já.

Frise-se que, a nova cotação complementar de R$ 778,64/MIL foi obtida justamente considerando o quantitativo correspondente à CPU de **0,033 MIL/m²**, reforçando sua viabilidade prática, de modo que, não há reconstrução posterior da proposta, mas apenas a confirmação de que **o coeficiente e o custo originalmente adotados são executáveis**, como devidamente afirmado pela equipe técnica na fase de diligência.

IV.5 – "Do suposto impacto econômico da divergência do paralelepípedo"
Para o tópico em combate, os cálculos do recurso devem ser atualizados diante da nova prova de mercado, obtida a partir da realidade do quantitativo previsto no instrumento convocatório.

Desta forma, a Recorrente realizou a seguinte operação.

Certificação Digital: GMGJD4NK-FUDSYBIB-KUGE5VLA-HGHM7PAE
Versão eletrônica disponível em: http://caetite.ba.gov.br
Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP Brasil

REOBOTE
ENGENHARIA E PROJETOS

Utilizando a cotação efetivamente apresentada:

0,033 × R$ 950,00 = R$ 31,35/m².

Assim, a partir do resultado obtido, comparou-o com o custo de aproximadamente R$ 26,33/m² constante da CPU e concluiu pela existência de impacto negativo de cerca de R$ 56 mil. Contudo, substituindo-se a cotação de **uma única unidade de milheiro** pelo valor comercial efetivamente obtido para o quantitativo da contratação, o resultado muda integralmente.

Comparativo específico do paralelepípedo

Parâmetro	**Cálculo**	**Resultado**
Quantidade do Grupo 02	11.282,10 × 0,033	372,30930 MIL
Custo considerado pela CPU	372,30930 × R$ 798,13	R$ 297.151,22
Custo pela cotação inicial utilizada no recurso	372,30930 × R$ 950,00	R$ 353.693,84
Custo pela nova cotação complementar por volume	372,30930 × R$ 778,64	R$ 289.894,91
Margem da CPU sobre a nova cotação complementar	R$ 297.151,22 − R$ 289.894,91	R$ 7.256,31 favoráveis

Assim, por todo o exposto, o suposto impacto negativo apontado pela Recorrente **não subsiste diante do valor de mercado efetivamente negociável em escala**. Ao tempo que, a nova cotação complementar, não reduz a proposta da REOBOTE, mas apenas demonstra que a proposta **já contém margem superior ao custo atualmente obtido**.

IV.6 – "Da divergência entre a cotação do meio fio e o preço utilizado na CPU"

REOBOTE
ENGENHARIA E PROJETOS

Para o tópico em combate, o entendimento de defesa converge com o tópico IV.3, diante da cotação de preço complementar, adequada a realidade do objeto licitado.

Neste contexto, concernente ao tópico específico à suposta incompatibilidade entre o preço do meio-fio constante da CPU e aquele encontrado na primeira contação da J PRADO, o recurso afirma que a cotação então apresentada registrava **R$ 22,31/m**, enquanto a CPU da REOBOTE considerava **R$ 18,57/m**, e, consequentemente, a partir dessa comparação, sustentou diferença de R$ 3,74 por metro e impacto de aproximadamente R$ 13.638,91, cuja reiteração nos pedidos do recurso, foi no sentido da Administração considerar a suposta incompatibilidade, de R$ 22,31/m em comparação à R$ 18.57/m.

Sendo que, a cotação complementar da **mesma empresa J PRADO**, realizada considerando-se a dimensão quantitativa da contratação, apresenta atualmente o meio-fio pré-moldado pelo valor de **R$ 18,03/m**, e consequentemente caracterizando condição oposta à sustentada no recurso.

Parâmetro	Valor
Cotação antiga utilizada pela Recorrente	R$ 22,31/m
Valor previsto na CPU	**R$ 18,57/m**
Cotação complementar J PRADO	**R$ 18,03/m**
Margem da CPU em relação à cotação atual	**R$ 0,54/m**

Frise-se que, é ainda mais relevante o resultado quando considerado o próprio coeficiente de consumo da CPU invocado pela Recorrente, pois, o orçamento prevê **3.646,50 m de serviço**, e a CPU utiliza coeficiente de **1,005**, de modo que a quantidade efetiva do insumo corresponde a:

3.646,50 × 1,005 = 3.664,73250 m.

Aplicando-se o custo previsto na CPU:

3.664,73250 × R$ 18,57 = R$ 68.054,08.

Aplicando-se a nova cotação J PRADO:

3.664,73250 × R$ 18,03 = R$ 66.075,13.

Logo:

R$ 68.054,08 – R$ 66.075,13 = R$ 1.978,96 de margem favorável.

Assim, mesmo utilizando **exatamente a metodologia matemática proposta pela Recorrente**, a conclusão atualmente demonstrada pelos preços de mercado é inversa, ao tempo que, restou demonstrado **não existir déficit de R$ 13,6 mil relacionado ao meio-fio e existir margem positiva de aproximadamente R$ 1.978,96 em relação ao custo já contemplado na CPU.**

Isso é particularmente relevante porque não se trata de cotação de fornecedor distinto utilizada apenas para afastar o primeiro documento, mas, a cotação complementar é emitida pela **própria J PRADO**, empresa cuja cotação originária foi expressamente utilizada pela Recorrente para fundamentar sua tese de inexequibilidade.

Assim, a alegação recursal encontra-se objetivamente superada pela realidade comercial demonstrada.

IV.7 – "Da suposta inconsistência relativa à areia grossa"

Como o próprio recurso em combate reconhece expressamente que **não existe insuficiência do preço da areia**, pois a CPU considera R$ 106,67/m³, enquanto a cotação apresentada era de R$ 85,00/m³, ao tempo que sua crítica limita-se à utilização do coeficiente de 0,08 em exemplo da manifestação, diante do coeficiente efetivamente adotado na CPU de 0,114.

Frise-se que, a correção do coeficiente, todavia, **reforça**, em vez de enfraquecer, a exequibilidade, pois, considerando corretamente a CPU temos:

11.282,10 × 0,114 = 1.286,15940 m³.

Pelo preço reservado na CPU:

1.286,15940 × R$ 106,67 = R$ 137.194,62.

REOBOTE
ENGENHARIA E PROJETOS

Pela cotação de R$ 85,00:

1.286,15940 × R$ 85,00 = R$ 109.323,55.

Tem-se, portanto, margem econômica de:

R$ 137.194,62 – R$ 109.323,55 = R$ 27.871,07.

Por metro quadrado:

0,114 × R$ 106,67 = R$ 12,16038/m², enquanto **0,114 × R$ 85,00 = R$ 9,69/m²**.

Logo, a utilização do coeficiente correto de 0,114 **não revela déficit**, mas, pelo contrário, revela uma margem de aproximadamente **R$ 2,47 por metro quadrado**.

Portanto, é evidente que o erro existente na memória era explicativo, de modo que, quando aplicado o coeficiente verdadeiro da CPU, a exequibilidade econômica fica ainda mais evidente.

IV.8 – "Da divergência entre os processos administrativos indicados nos documentos"

Como se verifica, a referência ao Processo Administrativo nº 044/2026 na manifestação técnica constitui inequívoco erro material, de modo que, o certame está corretamente identificado como Concorrência Eletrônica nº 90005/2026, a empresa está corretamente identificada, o documento foi apresentado diretamente dentro da própria convocação realizada no sistema e a proposta final corretamente menciona o Processo Administrativo nº 106/2026.

Frise-se que, o próprio edital identifica expressamente o Processo Administrativo nº 106/2026, ao tempo que não existe qualquer dúvida sobre a qual procedimento pertence a manifestação.

REOBOTE
ENGENHARIA E PROJETOS

Logo, o argumento da Recorrente não revela vício material ou econômico, mas mera inexatidão numérica sem aptidão para modificar a proposta ou prejudicar sua análise.

IV.9 – "Da impossibilidade de tratar as divergências como meros erros formais"

Em total desespero, diante do inconformismo em não sagrar-se vencedora, a Recorrente agrupa situações juridicamente distintas e pretende atribuir a todas elas a natureza de vício insanável, fato totalmente incoerente, pois.

- A Curva ABC do Grupo 01 é erro de anexação, porque os dados corretos já constavam das CPUs e da planilha do Grupo 02.
- A indicação do Processo nº 044/2026 é erro material.
- As referências de 41 peças/m² e de 0,08 m³/m² estão contidas em explicações posteriores e não foram os coeficientes efetivamente utilizados na formação da proposta.
- A cotação inicial de R$ 950,00/MIL não demonstra inexequibilidade porque foi formulada para **apenas um milheiro**, ao passo que, diante do quantitativo contratual, foi obtida cotação de **R$ 778,64/MIL**, inferior aos R$ 798,13 incorporados à CPU, o qual foi utilizado tomando por base o SINAPI, SICRO3 E ORSE.

Frise-se que, em nenhuma dessas hipóteses há necessidade de alterar o preço global ou refazer a proposta, pois, **o edital expressamente distingue desconformidades sanáveis e insanáveis e admite ajuste da planilha quando não haja majoração nem alteração de sua substância**.

Ao tempo que, o próprio TCU, mediante o Acórdão 2.009/2025-Plenário já mencionado nesta peça de oposição, reafirmou que composições de custos podem ser saneadas sem desclassificação quando preservado o preço da proposta.

Neste toar, resta evidente o total atendimento pela Recorrida, quanto a formação dos preços praticados de mercado.

REOBOTE
ENGENHARIA E PROJETOS

IV.10 – "Da insuficiência da declaração genérica de exequibilidade"

Na tentativa de desvirtuar o entendimento assertivo em julgar a Recorrida vencedora do certame, a Recorrente combate argumento que não correspondem a situação concreta, pois, a REOBOTE nunca pretendeu provar a exequibilidade da proposta de preço exclusivamente por declaração unilateral.

Pois, como se verifica, foram apresentados diversos documentos no atendimento à diligência e existem, ainda, elementos objetivos adicionais que permitem avaliar a realidade econômica dos custos.

Como se não bastasse, a nova cotação complementar do paralelepípedo é exemplo particularmente expressivo, pois ela não constitui declaração da própria licitante, mas condição comercial obtida no mercado para fornecimento do principal material em escala compatível com a contratação, e consequente demonstração objetiva de mercado.

IV.11 – "Da irrelevância material das divergências"

Como se não bastasse, o recurso afirma, de forma absurda, que os questionamentos relativos ao paralelepípedo e ao meio-fio atingiriam **84,49% da proposta**, mas, é notório que essa conclusão superdimensiona matematicamente a controvérsia.

Pois, o percentual de 74,73% indicado pela Recorrente corresponde ao **serviço completo de execução de pavimento**, no valor de R$ 1.053.748,14, e não exclusivamente ao insumo paralelepípedo, ao tempo que, o próprio serviço contém mão de obra, equipamentos, argamassa, areia e outros componentes.

Da mesma forma, os 9,76% correspondem ao **serviço completo de assentamento de meio-fio**, não apenas à peça pré-moldada cujo preço foi questionado, restando o reconhecimento pela Recorrente desses valores globais dos serviços e os soma para alcançar 84,49%.

REOBOTE
ENGENHARIA E PROJETOS

Entretanto, a realidade matemática é completamente inferior, ao considerar apenas os insumos efetivamente questionados em suas respectivas CPUs, sendo:

Paralelepípedo na CPU: aproximadamente **R$ 297.151,22**.

Meio-fio na CPU: aproximadamente **R$ 68.054,08**.

Total dos dois insumos: **R$ 365.205,30**.

Assim, em relação à proposta global de R$ 1.410.054,01, isso corresponde a aproximadamente **25,90%**, e não 84,49%, como absurdamente alegado pela Recorrente.

É importante ressaltar que, não se pretende minimizar a relevância dos insumos citados, mas, apenas demonstrar que o recurso associa as divergências de dois materiais ao valor integral de dois serviços compostos por diversos outros custos, produzindo percentual que **não corresponde à dimensão econômica efetivamente questionada**.

Mesmo neste contexto, a divergência econômica já foi superada pelas cotações complementares acostadas a peça de contrarrazões, e as devidas justificativas quanto ao preço cotado na CPU corresponder ao valor de mercado.

IV.12 – "Da ausência de rastreabilidade prometida"

Quanto a temática, a Recorrida informa que a rastreabilidade deve ser analisada sobre os elementos que efetivamente compõem a proposta, distinguindo-os das referências exemplificativas da manifestação de diligência.

Quanto ao paralelepípedo, a situação atual é clara:

CPU original → R$ 798,13/MIL.
Coeficiente original → 0,033 MIL/m².
Quantidade decorrente da CPU → 372,30930 MIL.
Nova cotação para o quantitativo da obra → R$ 778,64/MIL.

Quanto à areia:

REOBOTE
ENGENHARIA E PROJETOS

CPU → R$ 106,67/m³.
Cotação → R$ 85,00/m³.
Coeficiente da CPU → 0,114 m³/m².

Quanto ao meio-fio:

CPU original → R$ 18.57/m.
Nova cotação para o quantitativo da obra → R$ 18,03/m.

Logo, existe atualmente correspondência objetiva entre preço de mercado e custo utilizado na CPU, com margem favorável à proposta.

Portanto, a análise atual dos documentos não revela rompimento generalizado da estrutura econômica, o qual foi devidamente sanado mediante cotações complementares adequadas a realidade do quantitativo do edital, os quais devem ser avaliadas conjuntamente.

IV.12 – "Da desnecessidade de reforma da decisão"

Como se verifica por todo o exposto alhures, não existe fundamento suficiente para reforma da decisão que aceitou a proposta, pois, a **Administração identificou o percentual da oferta, promoveu diligência, exigiu documentação específica e garantia adicional e, após seu atendimento, manteve a REOBOTE como aceita e habilitada**.

Ao mesmo tempo, o recurso identificou inconsistências materiais que mereciam esclarecimento, mas não demonstrou que, **o custo global da execução supera R$ 1.410.054,01.**

Mais importante, sua principal demonstração matemática — baseada na utilização de paralelepípedo a R$ 950,00/MIL e meio fio a R$ 22,31/m — encontra-se superada pela cotação comercial de R$ 778,64/MIL e R$ 18,13, respectivamente, obtida considerando o quantitativo efetivamente necessário à obra.

Logo, inexiste base objetiva para a desclassificação pretendida.

REOBOTE
ENGENHARIA E PROJETOS

IV.12 – "Do julgamento objetivo e da vinculação ao instrumento convocatório"

Por fim, a Recorrida concorda integralmente com a necessidade de julgamento objetivo alegada pela Recorrente, pois é precisamente o julgamento objetivo que conduz à manutenção da proposta.

Como se verifica, o recurso encerra suas razões com comparações aritméticas, dentre elas:

R$ 950,00 ≠ R$ 798,13.

A comparação atualizada, entretanto, é:

R$ 778,64 < R$ 798,13.

Em outras palavras, a CPU reserva valor **superior** à nova cotação complementar de mercado.

Portanto, o julgamento objetivo não pode se limitar a reconhecer que números são diferentes, mas, é necessário verificar **qual é a consequência econômica dessas diferenças**, e os cálculos demonstram que, nos principais componentes discutidos, a consequência global não é déficit, mas margem econômica positiva, mediante valores de insumos médios compatíveis com a realidade mercadológica.

V – DO FORMALISMO MODERADO, DA IMPOSSIBILIDADE DE DESCLASSIFICAÇÃO SEM DEMONSTRAÇÃO CONCRETA DA INEXECUÇÃO E DA MANUTENÇÃO DA PROPOSTA MAIS VANTAJOSA

Como é cediço, a Lei nº 14.133/2021 não autoriza que toda divergência documental seja convertida em vício insanável, tendo em vista que o próprio art. 59, V, somente determina desclassificação por desconformidade com o edital quando esta for **insanável**.

> *Art. 59. Serão desclassificadas as propostas que:*
> *I - contiverem vícios insanáveis;*

REOBOTE
ENGENHARIA E PROJETOS

II - não obedecerem às especificações técnicas pormenorizadas no edital;
III - apresentarem preços inexequíveis ou permanecerem acima do orçamento estimado para a contratação;
IV - não tiverem sua exequibilidade demonstrada, quando exigido pela Administração;
V - apresentarem desconformidade com quaisquer outras exigências do edital, desde que insanável.

Ao tempo que o edital reproduz a mesma lógica e prevê expressamente a possibilidade de ajuste de planilha sem majoração do preço.

De modo a corroborar ao entendimento, no Acórdão 2.009/2025-Plenário, o TCU **reconheceu que erros em composição de custo podem ser saneados, desde que a correção não implique majoração da proposta, e reafirmou que composições referenciais não impedem a licitante de demonstrar sua própria realidade de custos, desde que preservada a exequibilidade**.

Para o caso concreto, é exatamente o que ocorre, pois, a REOBOTE não necessita aumentar sua proposta para executar a contratação, mas, ao contrário, quanto aos insumos apontados pela Recorrente, a nova evidência demonstra que o mercado oferece preço **inferior ao já contemplado na composição original**, quando orçado mediante o quantitativo dos produtos previstos em edital para atender a necessidade dos serviços.

Como se não bastasse, a diferença entre a proposta da REOBOTE e a da Recorrente também não é desprezível para os fins do interesse público, pois como se verifica, o sistema registra a REOBOTE com valor total de **R$ 1.410.137,18** e a Construtora Oeste Bahia com **R$ 1.432.814,00**.

Todavia, a manutenção da REOBOTE não deve decorrer simplesmente de ser mais barata, mas sim, pelo fato de ser **a proposta mais vantajosa cuja exequibilidade foi submetida a diligência e cuja viabilidade econômica permanece demonstrável**.

Logo, desclassificá-la somente seria legítimo se estivesse comprovado que seu custo ultrapassa o valor ofertado ou que existe vício insanável capaz de impedir a execução, condição que o recurso não produz essa comprovação.

REOBOTE
ENGENHARIA E PROJETOS

Assim, não há o que se falar em INEXEQUIBILIDADE da proposta de preço da REOBOTE, haja vista ter comprovado a sua VALIDADE, EXEQUIBILIDADE e VANTAJOSIDADE.

Pelo exposto, resta demonstrado a ASSERTIVA DECISÃO desta douta Agente de Contratação, em declarar vencedora a REOBOTE, pelo atendimento integral aos ditames legais, não cabendo alegações contrárias, como as infundadas na peça recursal combatida.

VII – DAS CONSIDERAÇÕES FINAIS E DO PEDIDO

Após todo o exposto, resta evidenciado a total desconformidade dos argumentos apresentados pela empresa RECORRENTE de modo que, esta IMPETRANTE da presente CONTRARRAZÕES

REQUER

que V.Sa. se digne a

(I) CONHECER das presentes contrarrazões, haja vista sua tempestividade e regularidade;

(II) **INDEFERIR** o RECURSO ADMINISTRATIVO HIERÁRQUICO impetrado pela RECORRENTE pelos argumentos e fundamentos apresentados nesta contestação, mantendo-se incólume a decisão administrativa que declarou a proposta da Recorrida exequível e a julgou **habilitada e vencedora** do Pregão Eletrônico nº 019/2026;

(III) **SUBSIDIARIAMENTE** caso persista qualquer dúvida técnica quanto à demonstração ou composição do quantitativo exigido no Termo de Referência, seja determinada **diligência e/ou reanálise técnica complementar**, nos termos do art. 64, I e § 1º, da Lei nº 14.133/2021;

(IV) O regular prosseguimento do certame, com a consequente **ADJUDICAÇÃO** do objeto e **HOMOLOGAÇÃO** do procedimento licitatório em favor da Recorrida.

REOBOTE
ENGENHARIA E PROJETOS

Nestes Termos,
Pede Deferimento.

Caetité/BA, 11 de setembro de 2026.

THADEU SANTOS BOMFIM:00689803532
Assinado de forma digital por THADEU SANTOS BOMFIM:00689803532
Dados: 2026.09.11 20:00:20 -03'00'

REOBOTE EMPREENDIMENTOS LTDA
CNPJ: 34.862.145/0001-13
THADEU SANTOS BONFIM
SÓCIO-ADMINISTRADOR

REOBOTE ENGENHARIA E PROJETOS / CNPJ. 34.862.145/0001-13 / CREA - 10373225
Rua Nossa Senhora de Fátima, 13B, 1º Andar, Sala 01, Bairro Centro, Itagi, Bahia, CEP 45.230-000
77 99175-9264 (Thadeu - Adminstrador)

Orçamento de Materiais e Equipamentos

CLIENTE:
REOBOTE EMPREENDIMENTOS LTDA - CNPJ 34.862.145/0001-13

ENDEREÇO:
Rua Nossa Senhora de Fátima, 13B, 1º Andar, Sala 01, Bairro Centro, Itagi/BA, CEP 45.230-000

CONTATO:
(77) 99175-9264 (Thadeu — Administrador)

DATA:
10 de setembro de 2026

VALIDADE:
30 dias

Descrição	Und	Preço (R$)
PARALELEPIPEDO GRANITICO OU BASALTICO, PARA PAVIMENTACAO, SEM FRETE (VARIACAO REGIONAL DE PECAS POR M2)	MIL	778,64
AREIA GROSSA - POSTO JAZIDA/FORNECEDOR (RETIRADO NA JAZIDA, SEM TRANSPORTE)	m³	103,61
CIMENTO PORTLAND COMPOSTO CP II-32	KG	0,70
OLEO DIESEL COMBUSTIVEL COMUM METROPOLITANO S-10 OU S-500	L	6,85
MEIO-FIO OU GUIA DE CONCRETO, PRE-MOLDADO, COMP 1 M, *30 X 12/15* CM (H X L1/L2)	M	18,03
AREIA MEDIA - POSTO JAZIDA/FORNECEDOR (RETIRADO NA JAZIDA, SEM TRANSPORTE)	m³	102,28
PEDRA BRITADA N. 1 (9,5 A 19 MM) POSTO PEDREIRA/FORNECEDOR, SEM FRETE	m³	83,09
Aço CA 50	kg	5,26
Tábua de pinho de terceira - E = 2,5 cm	m²	11,82
SARRAFO *2,5 X 10* CM EM PINUS, MISTA OU EQUIVALENTE DA REGIAO - BRUTA	M	3,61

Tábua - E = 2,5 cm e L = 10 cm	m	5,26
SARRAFO *2,5 X 7,5* CM EM PINUS, MISTA OU EQUIVALENTE DA REGIAO - BRUTA	M	2,49
PEDRA BRITADA N. 2 (19 A 38 MM) POSTO PEDREIRA/FORNECEDOR, SEM FRETE	m³	103,32
TABUA *2,5 X 30 CM EM PINUS, MISTA OU EQUIVALENTE DA REGIAO - BRUTA	M	11,82
Serra circular com bancada - D = 30 cm - 4 kW	H	30,35
PREGO DE ACO POLIDO COM CABECA 17 X 21 (2 X 11)	KG	11,48
ACO CA-50, 6,3 MM, VERGALHAO	KG	5,26
Grupo gerador - 14 kVA	H	18,05
Betoneira com motor a gasolina com capacidade de 600 l - 10 kW	H	55,30
ACO CA-60, 4,2 MM, OU 5,0 MM, OU 6,0 MM, OU 7,0 MM, VERGALHAO	KG	4,71
Arame liso recozido em aço-carbono - D = 1,24 mm (18 BWG)	kg	11,57
Caminhão carroceria com capacidade de 15 t - 188 kW	H	250,86
PONTALETE *7,5 X 7,5* CM EM PINUS, MISTA OU EQUIVALENTE DA REGIAO - BRUTA	M	7,13
Aditivo plastificante e retardador de pega para concreto e argamassa	kg	7,03
Caminhão basculante com capacidade de 10 m³ - 210 kW	H	277,06
ARAME RECOZIDO 16 BWG, D = 1,65 MM (0,016 KG/M) OU 18 BWG, D = 1,25 MM (0,01 KG/M)	KG	17,38
Prego de ferro	kg	11,73
Desmoldante para fôrmas de madeira	l	10,32
PREGO DE ACO POLIDO COM CABECA DUPLA 17 X 27 (2 1/2 X 11)	KG	14,18
DESMOLDANTE PROTETOR PARA FORMAS DE MADEIRA, DE BASE OLEOSA EMULSIONADA EM AGUA	L	4,60
Vibrador de imersão para concreto - 4,10 kW	H	7,66
Transportador manual gerica com capacidade de 180 l	H	1,43
PREGO DE ACO POLIDO COM CABECA 17 X 24 (2 1/4 X 11)	KG	11,71
Transportador manual carrinho de mão com capacidade de 80 l	H	0,62

ESPACADOR / DISTANCIADOR CIRCULAR COM ENTRADA LATERAL, EM PLASTICO, PARA VERGALHAO *4,2 A 12,5* MM, COBRIMENTO 20 MM	UN	0,14
Balança plataforma digital à bateria, com mesa de 75 x 75 cm e capacidade de 500 kg	H	1,03

gov.br Documento assinado digitalmente
JOSE PRADO FIGUEIREDO
Data: 10/09/2026 21:19:55-0300
Verifique em https://validar.iti.gov.br

Responsável Legal

FABRICA DE ARTEFATOS DE CIMENTO J PRADO LTDA

CNPJ: 12.543.818/0001-30

ORÇAMENTO Nº 001/2026

EMPRESA: 55.057.292 HENIX DA SILVA PARAISO
CNPJ: 55.057.292/0001-90

À
Empresa: REOBOTE EMPREENDIMENTOS LTDA

ORÇAMENTO DE FORNECIMENTO

Em atendimento à solicitação, apresentamos a seguinte cotação para fornecimento de paralelepípedos:

Descrição	Unidade	Quantidade	Valor Unitário por milheiro	Valor Total
Paralelepípedo granítico	752 milheiros	752	R$ 778,64	R$ 585.537,28

Valor total do orçamento: R$ 585.537,28 (quinhentos e oitenta e cinco mil, quinhentos e trinta e sete reais e vinte e oito centavos).

OBSERVAÇÃO: O valor unitário de R$ 778,64 por milheiro foi estabelecido considerando o volume total de 752 milheiros, possibilitando uma condição comercial diferenciada em razão da quantidade contratada.

Sem mais para o momento, colocamo-nos à disposição para quaisquer esclarecimentos.

Atenciosamente

gov.br Documento assinado digitalmente
HENIX DA SILVA PARAISO
Data: 10/09/2026 16:04:13-0300
Verifique em https://validar.iti.gov.br

55.057.292 HENIX DA SILVA PARAISO
CNPJ: 55.057.292/0001-90

REOBOTE EMPREENDIMENTOS LTDA

CNPJ 34.862.145/0001-13 | CREA-PJ 10373225 | Rua Nossa Senhora de Fátima, 13B, 1º Andar, Sala 01, Centro, Itagi/BA

CURVA ABC DE INSUMOS — GRUPO 02 (RETIFICAÇÃO)

Concorrência Eletrônica nº 90005/2026 — Processo Administrativo nº 106/2026 — Caetité/BA

Obra: CAE CE 90005-26 G2 Rev 01 (Retificação)
Bancos: SINAPI - 03/2026 - Bahia | SICRO3 - 01/2026 - Bahia | ORSE - 02/2026 - Sergipe
Base de cálculo: *Quantitativos do Orçamento Sintético do Grupo 02 x coeficientes das próprias CPUs (Composições Analíticas) do Grupo 02*

Código	Banco	Descrição	Und	Quantidade	Preço Unit. (R$)	Valor Total (R$)	% do Total	% Acumulado
00004385	SINAPI	PARALELEPIPEDO GRANITICO OU BASALTICO, PARA PAVIMENTACAO, SEM FRETE (VARIACAO REGIONAL DE PECAS POR M2)	MIL	372,3093	798,13	297.151,22	47,90%	47,90%
00000367	SINAPI	AREIA GROSSA - POSTO JAZIDA/FORNECEDOR (RETIRADO NA JAZIDA, SEM TRANSPORTE)	m³	1.286,1594	106,67	137.194,62	22,12%	70,02%
00001379	SINAPI	CIMENTO PORTLAND COMPOSTO CP II-32	KG	116.808,4210	0,72	84.102,06	13,56%	83,58%
00004059	SINAPI	MEIO-FIO OU GUIA DE CONCRETO, PRE-MOLDADO, COMP 1 M, *30 X 12/15* CM (H X L1/L2)	M	3.664,7325	18,57	68.054,08	10,97%	94,55%
00000370	SINAPI	AREIA MEDIA - POSTO JAZIDA/FORNECEDOR (RETIRADO NA JAZIDA, SEM TRANSPORTE)	m³	282,7673	105,30	29.775,39	4,80%	99,35%
00006212	SINAPI	TABUA *2,5 X 30 CM EM PINUS, MISTA OU EQUIVALENTE DA REGIAO - BRUTA	M	108,3197	12,18	1.319,33	0,21%	99,56%
00000032	SINAPI	ACO CA-50, 6,3 MM, VERGALHAO	KG	166,9414	5,42	904,82	0,15%	99,71%
00043059	SINAPI	ACO CA-60, 4,2 MM, OU 5,0 MM, OU 6,0 MM, OU 7,0 MM, VERGALHAO	KG	127,6724	4,86	620,49	0,10%	99,81%
00004491	SINAPI	PONTALETE *7,5 X 7,5* CM EM PINUS, MISTA OU EQUIVALENTE DA REGIAO - BRUTA	M	57,7896	7,34	424,18	0,07%	99,88%
00004721	SINAPI	PEDRA BRITADA N. 1 (9,5 A 19 MM) POSTO PEDREIRA/FORNECEDOR, SEM FRETE	m³	4,2044	85,55	359,68	0,06%	99,94%
00004517	SINAPI	SARRAFO *2,5 X 7,5* CM EM PINUS, MISTA OU EQUIVALENTE DA REGIAO - BRUTA	M	52,2494	2,57	134,28	0,02%	99,96%
00043132	SINAPI	ARAME RECOZIDO 16 BWG, D = 1,65 MM (0,016 KG/M) OU 18 BWG, D = 1,25 MM (0,01 KG/M)	KG	6,8835	17,90	123,21	0,02%	99,98%
00040304	SINAPI	PREGO DE ACO POLIDO COM CABECA DUPLA 17 X 27 (2 1/2 X 11)	KG	5,0626	14,61	73,96	0,01%	99,99%

00005073	SINAPI	PREGO DE ACO POLIDO COM CABECA 17 X 24 (2 1/4 X 11)	KG	2,4835	12,06	29,95	0,00%	99,99%
00039017	SINAPI	ESPACADOR / DISTANCIADOR CIRCULAR COM ENTRADA LATERAL, EM PLASTICO, PARA VERGALHAO *4,2 A 12,5* MM, COBRIMENTO 20 MM	UN	198,2000	0,15	29,73	0,00%	100,00%
00002692	SINAPI	DESMOLDANTE PROTETOR PARA FORMAS DE MADEIRA, DE BASE OLEOSA EMULSIONADA EM AGUA	L	1,5952	4,74	7,56	0,00%	100,00%
TOTAL GERAL DOS INSUMOS (MATERIAIS)						**620.304,59**	**100,00%**	

NOTA: Curva ABC de Insumos (Materiais) elaborada a partir do cruzamento entre as quantidades do Orçamento Sintético do Grupo 02 e os coeficientes das próprias Composições Analíticas de Preço Unitário (CPUs) do Grupo 02, ambos já constantes dos autos do processo licitatório. Substitui, para fins de comprovação da exequibilidade do Grupo 02, o documento 'CAE CE 90005-26 G1 Rev 00 - Curva ABC de Insumos', anexado por equívoco de arquivo (documento este que corresponde às quantidades do Grupo 01, e não do Grupo 02). Os itens de mão de obra e o detalhamento interno de equipamentos (depreciação/operação) não são apresentados nesta curva, que se limita aos insumos do tipo Material, na mesma metodologia empregada no documento original apresentado pela empresa.

THADEU SANTOS BOMFIM:00689803532
Assinado de forma digital por THADEU SANTOS BOMFIM:00689803532
Dados: 2026.09.11 20:10:16 -03'00'

REOBOTE EMPREENDIMENTOS LTDA — CNPJ 34.862.145/0001-13
THADEU SANTOS BOMFIM — Sócio Administrador

Estado da Bahia
Prefeitura do Município de Caetité
Setor Municipal de Compras e Licitações
Secretaria Municipal de Administração, Planejamento e Finanças

CONCORRÊNCIA ELETRÔNICA Nº 90005/2026
PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 106/2026
RECORRENTES: BRT SERVIÇOS LTDA. e CONSTRUTORA OESTE BAHIA E EMPREENDIMENTOS LTDA.
RECORRIDA: REOBOTE EMPREENDIMENTOS LTDA.

DECISÃO SOBRE RECURSOS ADMINISTRATIVOS

I – RELATÓRIO

Trata-se de recursos administrativos interpostos por **BRT SERVIÇOS LTDA.** e **CONSTRUTORA OESTE BAHIA E EMPREENDIMENTOS LTDA.** contra a decisão que declarou aceita, classificada e habilitada a proposta apresentada por **REOBOTE EMPREENDIMENTOS LTDA.** no âmbito da Concorrência Eletrônica nº 90005/2026.

O certame tem por objeto a contratação de empresa especializada para execução de obras de pavimentação em paralelepípedos em vias dos Bairros Santo Antônio, Ovídio Teixeira e Prisco Viana, no Município de Caetité/BA, sob o regime de empreitada por preço global, por Obra/Grupo de Obras.

A BRT SERVIÇOS LTDA. sustenta, em síntese:

a) inexequibilidade das propostas apresentadas pela REOBOTE;
b) insuficiência de capital social para adjudicação simultânea dos Grupos 01 e 02; e
c) irregularidade na qualificação técnico-profissional.

A CONSTRUTORA OESTE BAHIA E EMPREENDIMENTOS LTDA., relativamente ao Grupo 01, também questiona a exequibilidade da proposta, apontando divergências entre as composições de custos originais e os documentos posteriormente apresentados para comprovação da viabilidade econômica da oferta, em especial quanto aos insumos paralelepípedo e areia grossa.

A REOBOTE apresentou contrarrazões, defendendo a regularidade da habilitação e da proposta, além de apresentar documentação complementar destinada a demonstrar a exequibilidade dos preços.

É o relatório.

Certificação Digital: GMGJD4NK-FUDSYBIB-KUGE5VLA-HGHM7PAE
Versão eletrônica disponível em: http://caetite.ba.gov.br
Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP Brasil

Estado da Bahia
Prefeitura do Município de Caetité
Setor Municipal de Compras e Licitações
Secretaria Municipal de Administração, Planejamento e Finanças

II – ADMISSIBILIDADE

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço dos recursos administrativos e das respectivas contrarrazões.

III – MÉRITO

1. DA EXEQUIBILIDADE DAS PROPOSTAS

Antes de adentrarmos à questão fática da análise dos documentos apresentados pela licitante REOBOTE EMPREENDIMENTOS LTDA, CNPJ Nº. 34.862.145/0001-13, faz-se necessário **ESCLARECER QUE**, a comprovação de exequibilidade de proposta de preços, em uma situação ideal, se dá através de um conjunto probatório de documentos (planilhas referencias de preços, cotações, planilhas de serviços similares executados ou em execução, entre outro) que possam ser apresentados pela licitante detentora da oferta abaixo dos limites estabelecidos pela norma legal, nos termos dos art's 59 e 23, da Lei Federal 14.133/21 e previsão em Instrumento Convocatório.

De fato, as propostas da REOBOTE EMPREENDIMENTOS LTDA, CNPJ Nº. 34.862.145/0001-13, situam-se abaixo de 75% (setenta e cinco por cento) do valor estimado pela Administração.

Tal circunstância, contudo, não conduz automaticamente à desclassificação de maneira tácita. O próprio instrumento convocatório prevê que, em obras e serviços de engenharia, valores inferiores a 75% (setenta e cinco por cento) do orçamento constituem indício de inexequibilidade, admitindo a realização de diligências para aferição da efetiva viabilidade econômica da proposta.

E fato que, a Administração Municipal promoveu diligência e a REOBOTE EMPREENDIMENTOS LTDA, CNPJ Nº. 34.862.145/0001-13, apresentou manifestação técnica, declaração de exequibilidade, Curva ABC de insumos, cotações de fornecedores, planilha de serviços e contratações similares feitas pela Administração Pública, em execução ou concluídas, para atendimento ao quanto previsto no subitem 7.9.3.1, do Instrumento Convocatório, visando comprovação da exequibilidade de seus preços apresentados.

A Manifestação Técnica registra como metodologia de formação dos preços a utilização de quantitativos, composição de preços unitários, bases oficiais, pesquisa de mercado e formação do preço final, estabelecendo expressamente a rastreabilidade entre cotação de mercado, coeficiente da CPU, custo unitário, composição de custos, planilha orçamentária e preço final.

Certificação Digital: GMGJD4NK-FUDSYBIB-KUGE5VLA-HGHM7PAE
Versão eletrônica disponível em: http://caetite.ba.gov.br
Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP Brasil

Estado da Bahia
Prefeitura do Município de Caetité
Setor Municipal de Compras e Licitações
Secretaria Municipal de Administração, Planejamento e Finanças

Quanto aos itens de maior peso do objeto, (execução de pavimentação em paralelepípedos, Assentamento de guia de meio fio e execução de passeio (calçada)), não teve sua análise baseada exclusivamente em cotações. Também foi levada em consideração a planilha de obras de pavimentação do Município de Jitaúna-BA e de forma complementar as citadas cotações, o que permitiu a apuração efetiva da exequibilidade de preços apurada por esta administração Pública.

1.1. Do paralelepípedo

A controvérsia mais relevante diz respeito ao preço do paralelepípedo. Na documentação inicial de exequibilidade, a REOBOTE EMPREENDIMENTOS LTDA, CNPJ Nº. 34.862.145/0001-13, utilizou cotação da HENIX no valor de R$: 950,00 (novecentos e cinquenta reais) por milheiro, inclusive com memória de cálculo baseada nesse preço.

A cotação HENIX efetivamente indica fornecimento de 1 milheiro pelo preço de R$: 950,00 (novecentos e cinquenta reais). A recorrência argumentativa das licitantes concorrentes consiste em afirmar que tal valor seria incompatível com o preço utilizado na composição de preços unitários da proposta.

Contudo, nas contrarrazões, a REOBOTE EMPREENDIMENTOS LTDA, CNPJ Nº. 34.862.145/0001-13, apresentou documentação complementar demonstrando condição comercial distinta em aquisição em maior escala, com preço inferior ao valor utilizado na CPU (composição de preços), sustentando que o preço unitário de R$: 950,00 (novecentos e cinquenta reais) correspondia a aquisição de pequena quantidade, enquanto o preço praticável em maior volume seria inferior, prevalecendo, portanto, a economia de escala para o item em decorrência de seu volume.

Ademais, cabe rememorar que, a análise de comprovação de exequibilidade não se faz de forma isolada, citando novamente a planilha de serviços similares da licitante com o Município de Jitaúna-BA, na qual se percebe a prestação do mesmo serviço exigido no presente objeto com valores inferiores ao ofertado, demonstrado assim, a possibilidade de execução do mesmo.

Admite-se a consideração dessa documentação complementar, porquanto não implica alteração do preço ofertado, dos quantitativos contratuais ou da estrutura essencial da proposta, destinando-se apenas a esclarecer condição econômica já existente.

Certificação Digital: GMGJD4NK-FUDSYBIB-KUGE5VLA-HGHM7PAE
Versão eletrônica disponível em: http://caetite.ba.gov.br
Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP Brasil

Estado da Bahia
Prefeitura do Município de Caetité
Setor Municipal de Compras e Licitações
Secretaria Municipal de Administração, Planejamento e Finanças

Tal providência encontra amparo no próprio regime de diligências previsto no edital, desde que preservada a substância da oferta e vedada a reformulação posterior da proposta.

Assim, a divergência inicialmente apontada não conduz, tomando por base uma cotação cuja referência de preços se base em quantidade mínima de fornecimento, por si só, à conclusão de inexequibilidade, desde que a documentação complementar seja coerente com os quantitativos efetivamente necessários e confirme a possibilidade de aquisição do insumo por valor compatível com aquele originalmente utilizado na CPU.

1.2. Da areia grossa

Quanto à areia grossa, a documentação apresentada comprova cotação de mercado no valor de R$ 85,00/m³.

A manifestação técnica utilizou memória exemplificativa com coeficiente de 0,08 m³, ao passo que a composição de preços teria utilizado coeficiente diverso. Tal diferença exige interpretação conjunta com a composição original.

Contudo, como o próprio valor de mercado apresentado é inferior ao custo unitário considerado na formação da proposta, não se extrai desse ponto prova de inexequibilidade. A divergência revela falha de apresentação ou de memória explicativa, mas não demonstra insuficiência econômica do preço ofertado. Ademais, reforça a existência de planilha de serviços similares com preços inferiores ao praticado no presente certame, corroborando assim, a ideia de possibilidade de execução do objeto pelo preço ofertado.

1.3. Da Curva ABC e demais insumos

A Curva ABC apresentada pela REOBOTE EMPREENDIMENTOS LTDA, CNPJ Nº. 34.862.145/0001-13, discrimina os principais insumos, respectivas unidades e quantitativos, tendo por base SINAPI, SICRO3 e ORSE.

Também foram juntadas cotações complementares de fornecedores para materiais diversos, inclusive da J Prado.

A documentação analisada em conjunto (planilhas referenciais, cotações e planilhas de serviços similares executados ou em execução), fornece elementos suficientes para afastar a premissa de que os preços foram arbitrariamente fixados sem lastro técnico ou econômico.

Certificação Digital: GMGJD4NK-FUDSYBIB-KUGE5VLA-HGHM7PAE
Versão eletrônica disponível em: http://caetite.ba.gov.br
Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP Brasil

Estado da Bahia
Prefeitura do Município de Caetité
Setor Municipal de Compras e Licitações
Secretaria Municipal de Administração, Planejamento e Finanças

1.4. Da declaração de exequibilidade

A REOBOTE EMPREENDIMENTOS LTDA, CNPJ Nº. 34.862.145/0001-13, também apresentou declaração específica de exequibilidade, na qual afirma que sua proposta contempla custos diretos e indiretos, tributos, encargos, materiais, equipamentos, logística e margem compatível com a sustentabilidade da contratação.

O documento registra ainda que a empresa possui estrutura econômico-financeira apta a suportar a execução integral do contrato.

Embora a declaração isoladamente não bastasse para comprovar a exequibilidade, sua análise conjunta com as Planilhas Referenciais (SINAPI, Sicro3, ORSE), CPUs, a Curva ABC, cotações e planilha de serviços similares, permitem formar juízo mais completo sobre a viabilidade da proposta.

1.5. Conclusão quanto à exequibilidade

Dessa forma, não se verifica fundamento suficiente para desclassificar a proposta da REOBOTE EMPREENDIMENTOS LTDA, CNPJ Nº. 34.862.145/0001-13 por inexequibilidade.

As inconsistências apontadas nos recursos foram objeto de esclarecimentos e documentação complementar, sem alteração do preço global ofertado e sem reformulação substancial da proposta.
Assim, **não prospera o pedido de desclassificação por inexequibilidade**.

2. DA ALEGADA INSUFICIÊNCIA DE CAPITAL SOCIAL

A BRT sustenta que a REOBOTE EMPREENDIMENTOS LTDA, CNPJ Nº. 34.862.145/0001-13, não poderia permanecer vencedora dos dois grupos em razão de possuir capital social de R$: 200.000,00 (duzentos mil reais), inferior à soma dos valores mínimos indicados no Anexo I.

A argumentação não merece acolhimento automático. O item 8.1.4.3.2 do edital estabelece que somente será exigido capital mínimo equivalente a 10% do valor estimado da contratação quando a empresa apresentar resultado inferior ou igual a 1 em qualquer dos índices de Liquidez Geral, Solvência Geral ou Liquidez Corrente.

A exigência de capital mínimo, portanto, não é autônoma e cumulativa para todos os licitantes, mas subsidiária, dependente do resultado dos índices econômico-financeiros.

Certificação Digital: GMGJD4NK-FUDSYBIB-KUGE5VLA-HGHM7PAE
Versão eletrônica disponível em: http://caetite.ba.gov.br
Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP Brasil

Estado da Bahia
Prefeitura do Município de Caetité
Setor Municipal de Compras e Licitações
Secretaria Municipal de Administração, Planejamento e Finanças

As disposições do Anexo I relativas ao capital mínimo por grupo e à soma dos valores devem ser interpretadas em conjunto com essa regra.

Confirmado nos documentos contábeis que os índices LG, LC e SG da REOBOTE EMPREENDIMENTOS LTDA, CNPJ Nº. 34.862.145/0001-13 são superiores a 1, não se implementa a hipótese que torna exigível o capital mínimo previsto no item 8.1.4.3.2.

Consequentemente, **não há fundamento para restringir a adjudicação aos grupos exclusivamente em razão do capital social de R$: 200.000,00 (duzentos mil reais)**, desde que os índices econômico-financeiros estejam efetivamente acima do parâmetro editalício.

Rejeita-se, portanto, a insurgência da BRT quanto a esse ponto.

3. DA QUALIFICAÇÃO TÉCNICO-PROFISSIONAL

A BRT também questiona a validade da certidão apresentada relativamente ao Engenheiro Mecânico Anthony Juan Novaes dos Passos.

Verifica-se nos documentos acostados ao processo, a atualização da referida certidão, por meio de diligência realizada, tendo sido apresentada nova certidão de nº. 38990/2026, com validade até 31/03/2027, destarte sanando assim, qualquer deficiência documental técnica do certame.

Portanto, a insurgência não conduz à inabilitação da empresa.

Ademais, a documentação de exequibilidade identifica expressamente o Engenheiro Civil **Antônio José Santana Santiago** como responsável técnico pela demonstração apresentada.

A declaração é assinada pelo referido profissional, com indicação de registro no CREA.

Em sede de esclarecimento, não havendo demonstração de que o profissional cuja certidão foi questionada seja indispensável ao atendimento exclusivo de requisito técnico específico do edital, a irregularidade relativa ao profissional adicional não compromete automaticamente a habilitação técnica da empresa.

Assim, rejeita-se o pedido de inabilitação por esse fundamento.

Estado da Bahia
Prefeitura do Município de Caetité
Setor Municipal de Compras e Licitações
Secretaria Municipal de Administração, Planejamento e Finanças

4. DO ERRO MATERIAL NA IDENTIFICAÇÃO DO PROCESSO

A Manifestação Técnica de Exequibilidade faz referência ao Processo Administrativo nº 044/2026, embora o presente certame tramite sob o nº 106/2026.

Trata-se de erro material. O documento identifica corretamente a Concorrência Eletrônica nº 90005/2026, o Município de Caetité e foi apresentado precisamente em resposta à diligência promovida neste certame.

Não há dúvida razoável quanto à sua destinação. O equívoco, portanto, não constitui vício apto a ensejar desclassificação.

5. DA UTILIZAÇÃO DA PLANILHA "CAE CE 90005-26 G1 VER 00" PARA COMPROVAÇÃO DE EXEQUIBILIDADE.

A apresentação de planilha referencial (SINAPI, SICRO3, ORSE) tomando por base os quantitativos do Grupo obras 01 não deve ensejar, por si só, a desclassificação da licitante pelos seguintes motivos:

Em primeiro lugar, a análise de exequibilidade deve ser feita de forma conjunta para os serviços destacados pela Curva ABC (aqueles de maior peso) e identificados no Instrumento Convocatório, ou seja, deve levar em consideração todos os documentos apresentados pela convocada, tais como planilhas referenciais, CPU, Curva ABC, cotações e planilhas de serviços similares executados ou em execução, o que resultaram, de forma conjunta, no cumprimento das exigências do edital e permitiu a agente de contratação tomar por base sua decisão de aceitação dos preços propostos.

Em segundo lugar, os itens tanto do Grupo 01 (a que se refere a planilha em questão), quanto do Grupo 02, são os mesmos, ou seja, a comprovação que se faz para um se aproveita no outro, já que são os mesmos serviços em ambas as planilhas. O fato de a recorrida ter apresentado a planilha referencial (SINAPI, SICRO3, ORSE), não acarreta, necessariamente, sua inabilitação, uma vez que os valores são fixos independentemente de sua quantidade, o que pode ser perfeitamente deduzido para o Grupo 2, basta considerar as quantidade do objeto da planilha do G2, do Instrumento Convocatório e os valores apresentados na planilha em comento, levando em consideração ainda, os demais documentos apresentados para fins de comprovação de exequibilidade, o que resulta na comprovação efetiva dos preços praticados no mercado.

Enfim, a desclassificação da recorrida pelo simples motivo de ausência de uma planilha que meramente replicaria os mesmos preços apresentados na planilha enviada em sede de comprovação de exequibilidade (Planilha G1), com os quantitativos já

Estado da Bahia
Prefeitura do Município de Caetité
Setor Municipal de Compras e Licitações
Secretaria Municipal de Administração, Planejamento e Finanças

definidos em edital para o Grupo 02, configuraria formalismo exagerado, ao passo que a convocação de licitante remanescente implicaria na contratação da proposta não mais vantajosa à Administração Pública.

6. DA GARANTIA ADICIONAL

A apresentação de garantia adicional exigida em razão do percentual da proposta constitui obrigação autônoma prevista no edital.

Tal garantia não substitui a demonstração de exequibilidade, mas, quando regularmente apresentada, reforça a proteção da Administração contra riscos da execução contratual.

No presente caso, deve ser considerada conjuntamente com os demais elementos da proposta, sem que lhe seja atribuída, isoladamente, força suficiente para comprovar a exequibilidade.

IV – CONCLUSÃO

Após análise dos recursos, das contrarrazões, do edital e dos documentos apresentados para demonstração de exequibilidade, conclui-se que:

a) a circunstância de a proposta ser inferior a 75% do orçamento não gera desclassificação automática;

b) a REOBOTE EMPREENDIMENTOS LTDA, CNPJ Nº. 34.862.145/0001-13, apresentou documentação apta a demonstrar a formação e a viabilidade econômica de sua proposta;

c) as divergências inicialmente apontadas foram objeto de esclarecimento e documentação complementar admissível, sem alteração da substância da oferta;

d) não restou demonstrada insuficiência econômico-financeira, desde que confirmados os índices LG, LC e SG superiores a 1;

e) não se verificou vício técnico-profissional suficiente para justificar inabilitação;

f) o erro quanto ao número do processo administrativo é meramente material.

Certificação Digital: GMGJD4NK-FUDSYBIB-KUGE5VLA-HGHM7PAE
Versão eletrônica disponível em: http://caetite.ba.gov.br
Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP Brasil

Estado da Bahia
Prefeitura do Município de Caetité
Setor Municipal de Compras e Licitações
Secretaria Municipal de Administração, Planejamento e Finanças

g) A ausência de planilha referencial do G2, por si só, não justifica desclassificação, em virtude de similaridade de serviços em os grupos que compõe o objeto e da existência de demais documentos que compõe a exequibilidade de preços apresentada.

V – DISPOSITIVO

Diante do exposto, **decido conhecer** dos recursos administrativos interpostos por **BRT SERVIÇOS LTDA.** e **CONSTRUTORA OESTE BAHIA E EMPREENDIMENTOS LTDA e negar provimento aos recursos da BRT SERVIÇOS LTDA. e da CONSTRUTORA OESTE BAHIA E EMPREENDIMENTOS LTDA**, mantendo-se a classificação e habilitação da REOBOTE EMPREENDIMENTOS LTDA, CNPJ Nº. 34.862.145/0001-13, pelos fundamentos expostos nesta decisão;

Publique-se. Dê-se ciência às licitantes.

Caetité/BA, 07 de outubro de 2026.

Agente de Contratação / Comissão de Licitação
Município de Caetité/BA.

Após análise do recurso interposto, e considerando os fatos apresentados na fundamentação da Agente de Contratação, profiro a seguinte decisão, nos termos do Art. 165, §2º, da Lei Federal 14.133/21:

() Reverto a decisão de não procedência adotada pela Agente de Contratação
() Mantenho a decisão de não procedência adotada pela Agente de Contratação

Caetité/BA, ____ de _____ de _____.

Valtécio Neves Aguiar
Prefeito Municipal